



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

MATHEUS SOUZA RAMOS

**RACISMO RELIGIOSO NO BRASIL:  
estudo de casos de criminalização das religiões de matriz africana e matriz  
afro-indígena em Pernambuco**

Recife  
2024

MATHEUS SOUZA RAMOS

**RACISMO RELIGIOSO NO BRASIL: estudo de casos de criminalização das religiões de matriz africana e matriz afro-indígena em Pernambuco**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Direito. Área de concentração: Teoria do Direito e Justiça.

Orientadora: Manuela Abath Valença

Coorientadora: Ciani Sueli das Neves

Recife

2024

.Catalogação de Publicação na Fonte. UFPE - Biblioteca Central

Ramos, Matheus Souza.

Racismo religioso no Brasil: estudo de casos de criminalização das religiões de matriz africana e matriz afro-indígena em Pernambuco / Matheus Souza Ramos. - Recife, 2025. 142 f.: il.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2025.

Orientação: Manuela Abath Valença.

Inclui referências.

1. Direito Constitucional; 2. Racismo religioso; 3. Criminalização; 4. Liberdade religiosa. I. Valença, Manuela Abath. II. Título.

UFPE-Biblioteca Central

MATHEUS SOUZA RAMOS

**RACISMO RELIGIOSO NO BRASIL: estudo de casos de criminalização das religiões de matriz africana e matriz afro-indígena em Pernambuco**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Teoria do Direito e Justiça.

Aprovado em: 23/04/2025.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Manuela Abath Valença (Presidente)  
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

---

Prof. Dr. João Victor Marques da Silva, (Examinador Externo)  
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

---

Prof. Dr. Ilzver de Matos Oliveira (Examinador Externo)  
Universidade Federal de Sergipe - UFS

A Zé Pelintra e a Xangô,  
que tão bem me ajudaram a chegar até aqui.

## AGRADECIMENTOS

Não há como dizer que cheguei até aqui sozinho. Sempre tive ao meu lado pessoas incríveis que me apoiaram a submeter o projeto de pesquisa e realizar esse mestrado. De início, não tenho como deixar de agradecer à espiritualidade que me acompanhou nesse processo.

A Zé Pelintra, Dona Leonora e Seu Tranca Ruas, agradeço pela guarida, pela proteção e pelos avisos certos ao longo desse processo, que apesar de prazeroso, também foi doloroso.

A Oxumaré, que bem rege meu Orí, agradeço o discernimento, pelas ideias e pelas trocas de pele tantas vezes necessárias ao longo desse processo. A Iemanjá, minha juntó amada, agradeço a cabeça fresca nos momentos em que pensei em desistir ou nas horas mais estressantes ao longo desse processo que foi escrever e trabalhar. A Xangô, dono do meu destino até o fim, agradeço a firmeza.

Aos meus pais, Sérgio e Ione, agradeço o apoio e a compreensão, o cuidado e o amor. Ao longo desses dois anos ficamos um pouco mais afastados fisicamente, mas eles sempre me fortaleceram, mesmo que longe.

Não posso deixar também de agradecer a minha tia Kátia, pessoa que sempre me inspirou a seguir a carreira acadêmica e, depois dos meus pais, a maior incentivadora disso tudo. Na verdade, em toda minha vida, desde pequeno, me incentivou a estudar, mostrando ser uma verdadeira educadora, independente de títulos.

Ao meu pai de santo, Edson de Omolu, que com sua trajetória de luta também foi um dos motivos da escolha desse tema. Sagrado aquele 23 de dezembro de 2019, dia que saiu o resultado da OAB e eu pisei pela primeira vez no chão da Tenda de Umbanda e Caridade Caboclo Flecheiro D'Ararobá.

Às amigas queridas Manu, Ceci e Josenira, que todo o apoio e incentivo fizeram presentes nesse tempo. Tanto acadêmico quanto afetivo. Sou grato pela existência e pela nossa amizade. Em nome delas também aproveito para agradecer a todos os meus amigos e amigas que estiveram comigo nessa jornada.

À Dani Portela, chefe querida, agradeço a valorização do estudo, permitindo que, apesar da correria do trabalho, concluísse esse mestrado, incentivando desde o início que o fizesse.

Por fim, mas não menos importante – talvez os nomes mais importantes – agradeço a atenção de Manu Abath, orientadora querida, que topou essa troca após um tempo de iniciado o mestrado e se fez presente como pode, e Ciani Neves, essa filha de Nanã, que em diversos momentos, sem nem saber, me auxiliou bastante, e aqui não falo só academicamente, mas espiritualmente, fazendo esse Orí se renovar.

*Antes tudo acontecesse como antes aconteceu  
Não vindo como algo novo  
Seduzindo o que não estava atento  
Antes tudo acontecesse como o aviso do sinal  
Atenção! "Está prestes a se concretizar"  
E não como serpente silenciosa  
Em seu silvar  
Antes tudo acontecesse quando te sentisses  
forte  
Capaz de reagir, que pudesses sangrar  
Antes tudo acontecesse como se fosse o  
previsto  
Visto de trás ou de longe  
Antes que te atingisses de frente  
Antes tudo acontecesse como acontecem as  
histórias  
De encontros e rompimentos, num mergulho  
sem demora  
Antes tudo se passasse como passa o Arco-íris  
Num momento luz, noutra bruma e crepúsculo  
(A Oxumaré, Beatriz Nascimento, 1987)*



## RESUMO

O presente trabalho tem como objeto o estudo de estudo de casos de criminalização das religiões de matriz africana e matriz afro-indígena no Estado Pernambuco a fim de identificar a presença da prática do racismo religioso nos processos judiciais julgados e no decorrer dos casos que não chegaram a virar processos, com a intenção de saber como o Poder Judiciário de Pernambuco contribui para a efetividade da liberdade religiosa. Dividido em quatro capítulos, após a introdução, busca apresentar e problematizar o contexto racial que perpetua no Brasil através do pensamento social brasileiro, apresentando pensadores considerados clássicos e críticos, além de apresentar os conceitos dos tipos de racismo, considerando o racismo enquanto estruturante da formação do Brasil. Em seguida, faz uma abordagem histórica da legislação brasileira, tendo como marco as fases da República, apresentando o histórico da criminalização das religiões de matriz africana e matriz afro-indígena. Por fim, anterior à conclusão, apresenta um estudo de caso múltiplo, de processos que tramitaram no Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) e de casos que também não tramitaram, sob uma perspectiva crítica. Trata-se de uma pesquisa que tem foco na raça enquanto estruturante da organização jurídica brasileira e busca vislumbrar a efetividade dos direitos humanos fundamentais no Brasil, além dos princípios da liberdade religiosa, de culto e do princípio constitucional do Estado Laico frente às religiões de matriz africana e matriz afro-indígenas.

**Palavras-chave:** Liberdade religiosa; Racismo religioso; Criminalização; Direito Constitucional

## **ABSTRACT**

The present work aims to study cases of criminalization of Afro-Brazilian and Afro-Indigenous religions in the state of Pernambuco in order to identify the presence of religious racism in judicial processes and in cases that did not become formal proceedings, with the intention of understanding how the Judiciary in Pernambuco contributes to the effectiveness of religious freedom. Divided into four chapters, after the introduction, it seeks to present and address the racial context that persists in Brazil through Brazilian social thought presenting both classical and critical thinkers, as well as discussing the concepts of different types of racism, considering racism as a structural element in the formation of Brazil. Next it provides a historical overview of Brazilian legislation, with milestones during the Republican eras, highlighting the criminalization of Afro-Brazilian and Afro-Indigenous religions. Finally, before the conclusion, it presents a multiple case study of proceedings that were processed in the Pernambuco Court of Justice and cases that didn't proceed, from a critical perspective. This research focuses on race as a structural element in Brazilian legal organization and seeks to explore the effectiveness of fundamental human rights in Brazil, as well as the principles of religious freedom, worship, and the constitutional principle of the secular state in relation to Afro-Brazilian and Afro-Indigenous religions.

**Keywords:** religious freedom; religious racism; criminalization; constitutional law.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

COTEL	Centro de Observação e Triagem Everardo Luna
ELSP-USP	Escola Livre de Sociologia e Política da Universidade de São Paulo
FDR	Faculdade de Direito do Recife
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MPPE	Ministério Público do Estado de Pernambuco
TJPE	Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
UTI	Unidade de Tratamento Intensivo

## LISTA DE FIGURAS

- Figura 1 – Permissão de funcionamento de culto no Terreiro do Gantois
- Figura 2 – Tabela fornecida pelo Fórum de Olinda
- Figura 3 – Tabela fornecida pelo Fórum de Olinda
- Figura 4 – E-mail que comprova o arquivamento do processo no ministério Público
- Figura 5 – Sentença proferida do caso
- Figura 6 – Certidão de óbito da senhora Júlia
- Figura 7 – Reportagem no The Intercept
- Figura 8 – notícia sobre o caso no site do Ministério dos Direitos Humanos
- Figura 9 – notícia sobre o caso no site da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
- Figura 10 – trecho de petição do processo nº 0153369-90.2018.8.17.2990

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>14</b>
<b>2</b>	<b>PENSAMENTO SOCIAL BRASILEIRO E O ESTUDO DAS RELAÇÕES RACIAIS</b>	<b>21</b>
2.1	Pensadores sociais brasileiros clássicos	22
2.2	Pensadores sociais brasileiros críticos e o racismo no Brasil de hoje	33
<b>3</b>	<b>A CRIMINALIZAÇÃO DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA E MATRIZ AFRO-INDÍGENA</b>	<b>53</b>
3.1	As religiões de matriz africanas e de matriz afro-indígena	53
3.2	A criminalização das religiões de matriz africana e de matriz afro- indígena no Brasil e em Pernambuco	56
3.2.1	A República Velha	58
3.2.2	Era Vargas	59
3.2.3	República Populista	66
3.2.4	Ditadura Militar	69
3.2.5	A Nova República	71
<b>4</b>	<b>PANORAMA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E ESTUDOS DE CASOS</b>	<b>82</b>
4.1	Ataque ao toque de Oxum	84
4.2	O controle institucional sobre a casa de Ogum	86
4.3	A menina dos olhos de Yewá	93
4.4	O terreiro de um egum	98
4.5	Incêndio no ano novo no Terreiro das Salinas	102
4.6	Racismo religioso e transfobia em Igarassu	106
4.7	A perseguição à Tenda Caboclo Flecheiro	110
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>125</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>131</b>



## 1 INTRODUÇÃO

O Brasil é marcado por sua redemocratização recente, datada de 1985, tendo seu marco com o advento da Constituição Federal de 1988, que se destaca na história do constitucionalismo brasileiro ao reconhecer a existência da escravidão, abrindo novas possibilidades para a prática e interpretação jurídica (Duarte, 2011), reconhecendo o negro enquanto sujeito político.

Desde a colonização que o Brasil é marcado pelo racismo, fator estruturante da construção do país, fornecendo até os dias atuais o sentido, a lógica e a tecnologia para a reprodução das formas de desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea (Almeida, 2019). Mesmo assim, permeia no imaginário social a ideia de igualdade entre todas as raças na sociedade brasileira, transmitindo a ideia de harmonia.

Demonstrando a presença do racismo enquanto estrutura da formação brasileira, as diversas expressões das culturas de matrizes africana e afro-indígena foram perseguidas e seguem sendo estigmatizadas, a exemplo das religiões, como a Umbanda, a Jurema Sagrada e o Candomblé. Entretanto, em seu artigo 5º, inciso VI, a Carta Maior versa ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo a proteção aos locais de culto e a suas liturgias, viabilizando a liberdade religiosa e de crença, além de, no mesmo corpo legislativo, fundamentar o princípio da laicidade, conforme artigo 19, I, que veda os entes federativos de estabelecerem cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Em razão da perseguição, no ano de 2007, foi sancionada a Lei Federal nº 11.635/2007, que instituiu o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa, a ser celebrado todo 21 de janeiro, em razão da morte da ialorixá Gilda de Ogum, que foi vítima de racismo religioso, à época posto como intolerância religiosa, em 1999, terminando 21 de janeiro de 2000, com o falecimento da ialorixá em decorrência dos sucessivos ataques<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Caso praticado pela Igreja Universal do Reino de Deus contra a ialorixá Gildásia dos Santos e Santos. O jornal Folha Universal, pertencente à igreja, publicou uma fotografia da sacerdotisa em outubro de 1999 associada a uma reportagem sob o título: “Macumbeiros charlatões lesam o bolso e a vida dos

O caso em questão, apesar de fatídico, é um marco para as religiões de matriz africana e matriz afro-indígena<sup>2</sup>, pois foi o primeiro a chegar ao Superior Tribunal de Justiça e resultou na primeira condenação nacional por dano moral decorrente de intolerância religiosa institucional, além do estabelecimento da lei supracitada (Oliveira, 2014).

Ocorre que há uma divergência sobre o uso da expressão “intolerância religiosa” em casos como o da Iyalorixá Gilda, sendo recorrente o uso da expressão “racismo religioso”, a exemplo de como pontua Ariadne Oliveira (2017), sobre a ideia em defender que a palavra intolerância não é suficiente para descrever o que ocorre com as religiões de matriz africana e matriz afro-indígenas pelo fato social e jurídico do peso que é dado para as perseguições que essas religiões sofrem. Na maior parte dos casos denunciados há o enquadramento de injúria racial e não de racismo, o que termina por tornar a questão um ato isolado de um indivíduo.

Acontece que, na realidade, se trata de racismo, da atribuição de menor valor às religiões de matriz africana e matriz afro-indígena. Complementando a referida argumentação, Wanderson Flor do Nascimento (2014) explana o porquê de acreditar se tratar de racismo religioso, apontando as origens da formação brasileira, ao suspeitar que o que incomoda nas religiões de matriz africana e matriz afro-indígena é exatamente o caráter delas em manter elementos africanos e indígenas em sua constituição e não apenas em rituais, mas no modo de organizar a vida, a política, a

---

clientes”. Na época, cerca de 1.372.000 unidades foram ampla e gratuitamente distribuídas. Em consequência disso, adeptos de outras religiões sentiram-se no direito de atacar diretamente a Casa da Mãe Gilda, agredindo-a, verbal e fisicamente, dentro das dependências do terreiro. Diante destes fatos, com a saúde fragilizada, Mãe Gilda não suportou, teve um infarto e veio a falecer no dia 21 de janeiro de 2000. A ação judicial foi movida por seus filhos contra a Igreja Universal do Reino de Deus por danos morais e uso indevido da imagem. Em 2004, a Igreja e sua gráfica foram condenadas em primeira instância a publicar a sentença na capa e encarte do Jornal Universal por duas tiragens consecutivas; indenizar a família em R\$ 1.372.000 (fazendo a equivalência de R\$ 1,00 para cada exemplar da Folha Universal distribuído) e sugeriu que o Ministério Público abrisse processo criminal contra a ré. Após apelação na segunda instância, em 6 de julho de 2004, o Tribunal de Justiça da Bahia julgou e condenou, por unanimidade, a Igreja Universal do Reino de Deus por danos morais e uso indevido da imagem de Mãe Gilda, mas reduziu o valor da indenização para R\$ 960.000,00. Insatisfeita com o resultado, a ré recorreu da decisão, apelando para Superior Tribunal de Justiça - STJ, bem como ao Supremo Tribunal Federal - STF. Em 16 de setembro de 2008, o Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, condenou a Igreja Universal do Reino de Deus, a obrigação de publicar retratação no jornal Folha Universal e a pagar indenização no valor de R\$ 145.250,00.

<sup>2</sup> Apesar dos segmentos africanos e indígenas serem vítimas do racismo no Brasil, utilizarei neste trabalho as expressões “religiões de matriz africana e matriz afro-indígena”, por entender que a religiosidade do Estado de Pernambuco, objeto desta pesquisa, é marcada pela correlação das religiosidades africanas, a exemplo do Candomblé, e indígenas, a exemplo da Umbanda e da Jurema Sagrada.



família, a economia etc. O que incomoda é o fato de, na verdade, as religiões constituírem os povos e comunidades de terreiro e de matrizes africana e indígena<sup>3</sup>.

Como dito acima, em razão do histórico colonialista do Brasil, mesmo com o fim da escravidão, há uma forte presença do racismo nas instituições brasileiras, comprovando que o país não é uma democracia racial. Apesar dos avanços nos direitos da população negra brasileira, tudo que seja marcado racialmente continua sendo perseguido, não sendo apenas o caráter religioso, que é recusado efetivamente nos ataques aos templos e membros que vivenciam essas religiões, mas sim o modo de vida negro, que mesmo que seja vivenciado por pessoas não negras, é atacado.

Destarte, há de se entender a relação entre a legislação brasileira e a realidade das religiões de matriz africana e matriz afro-indígena, visto que os mesmos, quanto à aplicabilidade das leis, não recebem a mesma tratativa pelo direito que as religiões dominantes: o Catolicismo e as religiões Evangélicas<sup>4</sup>.

O Direito, por sua vez, entra na situação para dirimir conflitos religiosos, mas também tem causado polêmicas por servir de base para o crescimento no mercado religioso e/ou político de algumas denominações religiosas (Oliveira, 2014). Nesse ponto, é importante lembrar que o Direito, por vezes, acaba servindo como instrumento para a permanência de privilégios de grupos dominantes, e nesse caso, colabora como delimitador do espaço dos indivíduos negros e sua cultura, criando instrumentos de controle que, ao invés de corroborar com a equidade, acaba por controlar os corpos negros com o objeto de frear qualquer uma de suas expressões, como as religiões de matriz africana e matriz afro-indígena.

A raça, por ser estruturante da sociedade, também é uma maneira de organização do pensamento jurídico, por isso deve ser criteriosamente examinada, a fim de que possa analisar como produziu diferenciações de status que impedem a realização de igualdade entre grupos sociais que são estruturados a partir dela (Delgado; Stefancic, 2021), impedindo a justiça efetiva. Nesse caso, os grupos sociais

---

<sup>3</sup> No mesmo sentido da nota de rodapé anterior, ao invés de utilizar a expressão povos e comunidades de terreiro e matriz africana, utilizarei “povos e comunidades de terreiro e matrizes africanas e indígenas” por perceber que as comunidades nos terreiros de Pernambuco, em grande maioria, são traçadas, ou seja, mistura as matrizes africanas e indígenas.

<sup>4</sup> No Censo de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE o percentual de católicos é de 64,6% e o de evangélicos, 22,2%. Enquanto religiosos da Umbanda e do Candomblé somam apenas 0,3% da população no estudo. Todavia, é importante levar em consideração o medo de pessoas dessas religiões em se autoafirmarem publicamente devido ao preconceito.

em questão são os negros e os indígenas, em razão da origem das religiões de matriz africana e matriz afro-indígena.

É notório que, recentemente, algumas decisões famosas, como a do Recurso Extraordinário 4946601/RS, que tratou do abate de animais nos cultos de religiões de matriz africana, tenha afastado a proibição do abate, que nada mais é que a ritualização da vida que engendra mais vida, inserindo-se em tal contexto as vidas comunitárias e social, colocando em status de divino a produção e a reprodução coletiva e relacional da vida (Hoshino; Chueiri, 2019), todavia, em todos os votos não se fala a palavra racismo, apesar de tratar sobre a questão do preconceito.

Tal posicionamento é um reflexo das instituições jurídicas que se recusam a fazer qualquer tipo de discussão sobre a relevância da raça no direito.

Mais um exemplo, ocorrido em Pernambuco, é a sentença prolatada em março de 2017, após alegações finais apresentadas pelo Ministério Público de Pernambuco, tipificando um Babalorixá, sacerdote de religião de matriz africana, nas penas do artigo 42 da Lei de Contravenções Penais, condenando-o a 15 dias de prisão, em razão de denúncia de perturbação de sossego, ignorando todo o contexto da situação, mesmo com a existência da Lei Estadual nº 12.789/05 (Lei do Silêncio), alterada pela Lei nº 14.225/10, que dispõe sobre ruídos urbanos, poluição sonora e proteção do bem-estar e do sossego público.

Em razão dessa condenação, em 2018, após a Audiência Pública realizada em 18 de abril de 2017, sobre o tema “O Papel do Ministério Público no Enfrentamento à Intolerância Religiosa em relação aos Cultos de Matriz Africana”, foi publicada a Recomendação Conjunta PGM-CGMP nº 001/2018 que busca assegurar o direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos e dos terreiros tradicionais de matriz africana e afro-indígena, a fim de que seja observado o princípio constitucional da liberdade religiosa, tendo em vista que os maiores casos judicializados envolvem perturbação de sossego.

Diante do exposto, este trabalho tem como objeto o estudo de caso múltiplo, a partir da análise de processos e inquéritos policiais, fazendo um panorama dessas decisões judiciais proferidas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE e dos inquéritos policiais a fim de vislumbrar elementos que caracterizam o racismo na aplicabilidade da legislação, a partir de uma perspectiva crítica à colonialidade do Direito, fazendo uso também da Teoria Crítica Racial.

Como marco temporal, será realizada a busca sobre decisões do TJPE a partir de 2008, ano seguinte à Lei Federal que instituiu o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa.

Existem, portanto, alguns problemas postos: há uma insuficiência do Direito Constitucional na garantia da liberdade religiosa dos povos e comunidades de terreiro de matrizes africana e indígena? Há problema na norma ou na verdade há um caráter político do Direito? Como a população de terreiro de Pernambuco se organiza contra as arbitrariedades proferidas? O sistema jurídico, junto às demais instituições, corrobora ou destoa de um sistema protetivo que possa garantir os meios para que seja efetivada uma sociedade igualitária e democrática?

Esses problemas orientam a pesquisa e, a partir dele, verificam-se quatro hipóteses. A primeira hipótese a ser pesquisada é se nos casos a serem estudados há a análise da situação sob a especificidade da legislação constitucional e infraconstitucional.

A segunda é se o Judiciário pernambucano aplica o princípio da igualdade de acordo com cada grupo social ou se aplica uma espécie de neutralidade. Ademais, é necessário saber se há a devida aplicação do princípio da liberdade religiosa frente às religiões de matriz africana e matriz afro-indígena.

A terceira consiste em analisar como a atuação do Judiciário pernambucano contribui no combate ao racismo enquanto marco estruturador da formação do Estado brasileiro.

Sobre a metodologia, a fim de garantir resultados plausíveis e comprováveis a partir das premissas supracitadas, adotei a empírica, uma vez que ela procura entender como o direito está repercutindo na vida das pessoas e as múltiplas formas como a lei (ou qualquer norma jurídica) se apresenta em uma sociedade (Silveira, 2021, p. 58), com o raciocínio dedutivo, ou seja, aquele que analisa a parte para compreender o todo, bastante utilizado pelas Ciências Sociais e Humanas (Silveira, 2021, p. 68), visto que, através da análise das decisões do Tribunal de Justiça de Pernambuco e dos inquéritos policiais é possível verificar se há ou não elementos do racismo religioso, partindo de uma análise geral para a particular, até a conclusão; auxiliando na pesquisa, pois partindo do que já é entendido como racismo religioso e da relação com o Direito evidenciará as decisões que serão analisadas.

Além disso, a abordagem qualitativa foi utilizada, tendo em vista o foco na qualidade das fontes em vez da quantidade delas, pois um número menor de fontes

possibilitou um aprofundamento que, por sua vez, gerou um resultado satisfatório para a pesquisa.

A partir dos processos, inquéritos e do relatório final da pesquisa “Racismo Religioso: Respeita minha fé!”, elaborei a comparação entre os dados, criando linhas de convergências ou divergências, onde pude visualizar a perspectiva das partes envolvidas – tanto da institucionalidade quanto dos sacerdotes ou terreiros envolvidos.

De acordo com Yin (2005, p. 32), o estudo de caso é um estudo empírico que investiga um fenômeno atual dentro do seu contexto de realidade, quando as fronteiras entre o fenômeno e o contexto não são claramente definidas e no qual são utilizadas várias fontes de evidência, o que ressalta a importância desse processo para delimitar a relação do Direito com o racismo religioso.

Para a realização da investigação foram utilizadas como fontes primárias a análise dos dispositivos legais que versam sobre liberdade religiosa e racismo, assim como as Convenções das quais o Brasil é signatário, bem como o estudo das decisões proferidas que tratem sobre o tema ou, como dito anteriormente, tenham como parte terreiros ou sacerdotes das religiões de matriz africana e matriz afro-indígena que se fazem presente no relatório final da pesquisa “Racismo Religioso: Respeita minha fé!”.

Logo, confirmarei ou não a incidência das hipóteses apresentadas que foram elaboradas a partir da problemática descrita buscando, de início, entender o pensamento social brasileiro, trazendo alguns clássicos, a exemplo de Sílvia Romero, Nina Rodrigues, Gilberto Freyre, Euclides da Cunha, mas também apresentar a ideia crítica de teóricos como Luís Gama, Beatriz Nascimento, Guerreiro Ramos, Sueli Carneiro, Lélia Gonzalez, Cida Bento, Virgínia Bicudo, Clóvis Moura e Abdias Nascimento. Essa discussão é importante para entender como o Direito vem se moldando ao longo do tempo, principalmente no tocante às questões raciais, incluindo a religiosidade. Entendo que esses teóricos críticos, de pensamento afrocentrado, transversalizam todo o estudo em tela.

Ainda neste capítulo apresento o debate sobre raça e racismos, através dos conceitos social e jurídico, tendo em vista que racismo também é crime e possui tipificação expressa no Código Penal brasileiro, onde aqui se destacam como marco teórico Silvio Almeida, Denise Ferreira, Ilzver Matos, Thula Pires, Thiago Hoshino, Charles Mills, Richard Delgado, Jean Stefancic.

Com essa explanação sobre os tipos de racismo, farei a devida distinção entre racismo religioso e intolerância religiosa, afirmando o porquê que utilizo o primeiro

conceito nesta pesquisa. Aqui, os marcos teóricos serão: Wanderson Flor do Nascimento, Ariadne Oliveira e Sidnei Nogueira.

No terceiro capítulo, abordo as criminalizações das religiões de matriz afro-brasileira, trazendo uma abordagem criminológica e constitucional, pois essa criminalização fere o princípio da laicidade. Ainda, para compreender a posição das religiões de matriz africana e matriz afro-indígena, apresento um panorama da perseguição às comunidades de terreiro em um contexto nacional e estadual, pois Pernambuco tem em sua história um período forte de violação das casas de axé no passado, principalmente no governo de Agamenon Magalhães (1937-1945), mas também apresenta uma evolução nos números de ataques às religiões de matriz africana e matriz afro-indígena.

Em seguida, no quarto capítulo, trago os dados coletados sobre os processos existentes do TJPE, através de busca no site. Ainda neste capítulo, faço o estudo de casos múltiplos, que parte do relatório da pesquisa “Racismo Religioso: Respeita minha fé!”, financiada pelo Fundo Baobá, realizada pelo Centro Social e Tenda de Umbanda Caboclo Flecheiro, onde fui pesquisador, tratando os dados e considerando também os depoimentos nela presentes, a fim de identificar se houveram razões para tais denúncias ou se constituiu em motivação por racismo religioso diante de haver relação com religiões de matriz africana e matriz afro-indígena.

Por fim, apresento as devidas conclusões dessa pesquisa, que para mim é de grande valia em razão de ser um homem negro, de terreiro e ser afetado cotidianamente pelo racismo religioso. Seja com olhares, com piadas ou de forma direta, sentindo o asco no comentário de quem vilipendia meus direitos de liberdade religiosa e de crença. Este trabalho não se motivou apenas por isso, mas também devido às violências que o terreiro de que faço parte passou, que irmãos de axé passaram e passam. Trata-se de um estudo com função social: o fortalecimento dos povos tradicionais de terreiro no campo jurídico-social.

## 2 PENSAMENTO SOCIAL BRASILEIRO E A CONSTRUÇÃO DA RAÇA

O Direito tem relação intrínseca com o contexto histórico e social. É notório que o pensamento social tem sido negligenciado pelos juristas. Acredito que isso realmente ocorra, mas é importante fazer uso dele como auxiliar no processo, tendo em vista que esta é uma pesquisa sociojurídica, ou seja, trabalha não um direito definido juridicamente, mas redefinido pelas ciências sociais, através de pressupostos teóricos e epistemológicos destas (Junqueira, 1993).

Com esse entendimento, vejo que ao longo dos séculos o Direito brasileiro foi se moldando através do pensamento de cada época. Assim como os demais países, o Brasil também buscou elaborar as suas teorias de acordo com o contexto de cada período, sendo o direito completamente influenciado por elas. Todavia, nem sempre essas teorias foram construídas sob a perspectiva real do país, mas sob o olhar eurocêntrico.

De imediato, recorro que o Direito utilizado no Brasil era o da Coroa Portuguesa, já que à época se tratava de uma colônia. Portugal, por sua vez, legitimado pelo Direito, explorou o território e sua gente – negros e indígenas – por cerca de trezentos e cinquenta e oito anos com um sistema de escravização da população negra, trazida também do continente africano e que teve de adaptar sua vida aqui.

Isso se deu em razão do Direito ter sido uma maneira de fundar juridicamente uma determinada ideia da humanidade dividida entre uma raça de conquistadores e outra de escravos. Só a raça dos conquistadores podia legitimamente se atribuir qualidade humana. A qualidade de ser humano não era conferida a todos de imediato, mas, ainda que o fosse, isso não aboliria as diferenças. De certo modo, a diferenciação entre o solo da Europa e o solo colonial era a consequência lógica da outra distinção, entre povos europeus e selvagens (Mbembe, 2018).

A esse conjunto de teorias construídas ao longo do tempo, que influenciaram também o ordenamento jurídico brasileiro, dá-se o nome de pensamento social brasileiro,

área das ciências sociais que aproxima questões do passado às indagações contemporâneas, compreendendo pesquisas voltadas tanto para as grandes temáticas de estudo da formação da sociedade

brasileira nas várias dimensões desse processo, que se irradiam pelas questões da modernização, modernidade e mudança social, construção e transformação do Estado-nação, cultura política e cidadania; quanto para as diferentes modalidades de produtores e de produção intelectual e artística em sentido amplo (literatura, artes plásticas, fotografia, cinema, televisão e teatro) e da própria cultura como sistema de valores e formas de linguagem (Botelho; Schwarcz, 2011).

Portanto, o pensamento social brasileiro acaba por mexer com as ciências humanas como um todo, estando o Direito inserido nele. Nessa toada, entendendo que o racismo religioso, tema primordial neste trabalho, é proveniente de uma construção, é necessário que aqui eu apresente o contexto desse pensamento social brasileiro que teve contribuição na difusão do racismo no Brasil.

Ressalto que tal pensamento, inicialmente, foi elaborado pela elite brasileira, que teve e sempre terá o propósito de manter os privilégios raciais, é um reflexo da disposição colonialista, tendo em vista que a história do ocidente, com a expansão das civilizações greco-romanas, os descobrimentos ibéricos, a formação dos grandes impérios coloniais explicita o modo imaginário como posições de inferioridade foram construídas para o aprisionamento do outro<sup>5</sup> (Bento, 2022), que aqui é o negro, tendo em vista a origem caucasiana dos colonizadores, que sempre impuseram o tom de pele como definidor de categorias dentro da sociedade.

Diante disso, entendo a importância que o pensamento social brasileiro tem neste trabalho para entender o lugar das religiões de matriz africana e matriz afro-indígena ao longo da história do país discutindo, primeiramente, os pensadores considerados clássicos.

## 2.1 Pensadores sociais brasileiros clássicos

Os séculos XIX e XX se destacam na historiografia brasileira quanto ao quesito da raça, porém trata-se de uma abordagem refletida do pensamento europeu.

---

<sup>5</sup> O conceito de outro neste trabalho é baseado no sentido utilizado por Sueli Carneiro em sua obra Dispositivo de racialidade: a construção do outro como não ser como fundamento do ser, tese de doutorado (2005) que foi publicada em livro, pela Companhia das Letras, em 2023.

Os cursos de Direito no Brasil tinham o objetivo de formar a classe política brasileira e formar bacharéis consolidando uma vida intelectual e política, difundindo -se também em áreas afins na época, como a filosofia, a literatura, a poesia, a ficção, as artes e o pensamento social (Venâncio Filho, 2011, p. 273). Ou seja, nas mãos desses juristas estaria, portanto, parte da responsabilidade de fundar uma nova imagem para o país se mirar, inventar novos modelos para essa nação que acabava de se desvincular do estatuto colonial (Scharwcz, 1993, p. 141).

Foi com essa necessidade que em 1828 veio o surgimento dos cursos de direito no Brasil, sendo um em São Paulo e outro em Olinda, que em 1854 foi transferido para a cidade do Recife, sendo nesta onde a discussão racial ganhou maior importância e complexidade (Scharwcz, 1993, p. 143). Entretanto, é importante ressaltar que a implementação dos cursos de direito no Brasil fazia parte da estratégia de constituir um Estado norteado por uma espécie de liberalismo conservador que, ao passo em que advogava a universalização da liberdade, conservava, contraditoriamente, sob os seus auspícios, as agruras do regime escravocrata, até então legalizado no país (Cidade de Jesus; Sá Neto, 2021).

Para a admissão nesses cursos, a questão étnico-racial era importante, pois o negro ainda não era visto como sujeito de direito, haja vista a abolição da escravização só ter sido feita em 1888 e o Brasil, naquele momento, ainda utilizar da mão de obra escravizada. Aqui, percebe-se que o Direito, desde sua instituição enquanto bacharelado, em funcionamento como a instituição do Estado que traz, em sua discussão, os interesses perpetuadores do grupo social dominante econômica e politicamente (Bertúlio, 2019).

Logo, compreendendo a realidade daquele tempo, Thula Pires (2019) compreende que

As Faculdades de Direito se formavam como ambientes hierarquizados e dominados pela elite econômica, racial e sexual pátria, moldando processos políticos que se realizavam à revelia das classes populares, racializadas como não brancas. Teoria do direito e jurisprudência passam a consolidar os interesses dos proprietários dos meios de produção do Estado brasileiro, excluindo do seu processo (não apenas do acesso à justiça, mas da construção normativa de forma mais ampla) os cidadãos considerados de segunda classe e aqueles cuja humanidade se negava. A incapacidade do direito de



produzir a emancipação para sujeitos e experiências que não são levadas em conta no processo de determinação dos bens jurídicos a serem tutelados, apresenta-se como a mais bem acabada forma de enunciação da legalidade e da liberdade como atributos exclusivos da zona do ser. Por trás de uma suposta neutralidade e da afirmação de uma igualdade formal, o direito segue sendo lido e construído sob o signo da branquitude.

Somente no final do século XIX que se iniciou o estudo da raça no Brasil, diante da inquietude do brasileiro em formular um conceito sobre a formação do povo brasileiro, tendo sido o movimento conhecido como Escola do Recife, na Faculdade de Direito do Recife, por volta da década de 1870, o berço desses estudos – das ciências sociais e do racismo científico. Nesse momento há uma mudança radical, tendo em vista que o pensamento social ficava a cargo dos seminários católicos.

Bem pontua Adeodato (2003), que várias foram as bases filosóficas e jurídicas dessa escola, a exemplo de Rudolf Von Jhering, que dá conotação jurídica às teorias de Darwin, ápice da influência da biologia sobre a teoria do direito e, como Darwin, argumenta que mais “evoluído” é aquele que triunfa na luta pela sobrevivência; Herman Post, que construiu um método que se pode chamar de experimental, de cunho histórico, comparando as diversas legislações existentes e as passadas, para a partir daí conceber o fenômeno jurídico e acreditava que há no universo o movimento e o sentimento, ambos com uma origem comum, cuja investigação, metafísica, não estaria a cargo dos juristas. Duas tendências opostas regulariam o mundo: a atração e a repulsão, geradas porque os corpos buscam conservar-se e desenvolver-se, ao mesmo tempo em que procuram limitar o desenvolvimento dos demais corpos a seu redor. Ao lado do mundo mecânico há o anímico (ou psíquico), no qual ocorre a mesma coisa; o direito e o dever na relação jurídica são exemplos da oposição das tendências, ou seja, há duplo aspecto da vida jurídica: as ideias e sentimentos da consciência individual e os costumes, leis e outras manifestações da “consciência geral”.

Augusto Comte, filósofo responsável pela separação do que é empírico e do que é racional dentro do processo de conhecimento, centrou sua teoria na lei sociológica dos três estados, atribuindo três estados de evolução intelectual à humanidade, sendo esses: o estado teológico ou fictício (fetichismo, politeísmo, monoteísmo) – considerado provisório, que foi atrelado às culturas consideradas

selvagens pelo europeu, a exemplo das culturas africanas, ou seja, negra – o estado metafísico ou abstrato – considerado transitório – e, finalmente, o positivismo – estado definitivo. Nessa perspectiva, Influenciado por Comte, Herbert Spencer, com mais preocupações de jurista, admitia a psicologia como ciência e procurou avançar para depois dessa dicotomia, entendendo o conhecimento como um processo de ação reflexa, relacionado entre instinto, memória e razão.

Esses são alguns nomes, junto ao de Immanuel Kant, que contribuíram para a formação do pensamento da Escola do Recife, que transplantou esses conhecimentos para o Brasil tentando abarcar a realidade brasileira, todavia faltou uma sistematização específica (Adeodato, 2003), contribuindo para pensamentos que influenciaram os anos seguintes, sem ter semelhança à realidade local.

Essas teorias se basearam também no darwinismo social e no determinismo, gerando como consequências a hierarquia racial – brancos superiores aos negros, tendo Joseph Arthur de Gobineau<sup>6</sup> como expoente –, os projetos políticos eugenistas e a ideia de que a capacidade humana é hereditária e não sofre influência da educação (Frezza Jr., 2022). Kant, destaque do monismo, apesar de defensor da igualdade moral e da inviolável dignidade de todos os humanos afirmava que os homens são naturalmente superiores às mulheres e que brancos são naturalmente superiores a outras raças. Nessas bases, ele defendeu o domínio dos homens sobre as mulheres e – novamente, por boa parte de sua vida – o domínio dos brancos sobre o resto do mundo.

Portanto, esse pensamento influenciou o Brasil, tendo em vista a importância da Escola do Recife no pensamento social daquela época, já em decorrência do estudo das teorias europeias, consideradas desenvolvidas. Essas teorias foram consideradas desenvolvidas em razão do mito do eurocentrismo e do colonialismo, que atribuíam aos colonizadores a tarefa de proporcionar avanço e progresso, impondo-se como única referência na formação sociojurídica, apesar dos grupos étnicos que compunham a sociedade brasileira, influenciando também a legislação brasileira.

---

<sup>6</sup> O desenvolvimento das culturas depende, segundo os doutrinários do racismo, da pureza da raça. Por outro lado, o declínio de uma cultura explica-se facilmente pela degenerescência que a mistura das raças provoca. Gobineau e seus discípulos eram contra a democracia, principalmente porque ela encorajava o cruzamento geral dos elementos raciais. Sustentaram que tal hibridismo teria por consequência uma falta de harmonia no organismo físico e uma instabilidade tanto mental quanto emotiva (Munanga, 1999).

É importante pontuar que a Faculdade de Direito do Recife, naquela época, rompeu com o jusnaturalismo e a dominação da Igreja, mas ao se direcionar ao positivismo e o cientificismo, adotam uma nova divindade para guiá-los, qual seja: o conhecimento científico e, portanto, a colonialidade do saber nas suas múltiplas faces (Gomes, 2019, p.124).

Apesar do caráter secular e temporal, na FDR essa introdução simultânea dos modelos evolucionistas e social-*darwinistas* resultou em uma tentativa imediata de adaptar o direito a essas teorias, aplicando-as à realidade nacional (Schwarcz, 1993, p. 150).

Um expoente nacional da Faculdade de Direito do Recife foi Sílvio Romero<sup>7</sup>, cuja preocupação era fundar uma nacionalidade consciente de seus méritos e defeitos. Influenciado pelo *Darwinismo* social, Sílvio Romero questionava se a população brasileira, formada pelo cruzamento das raças branca, negra e indígena, que são tão diferentes, poderia fornecer ao país uma feição própria, acreditando que desse cruzamento nasceria um povo mestiço tipicamente brasileiro, mas com uma predominância biológica e cultural branca e o consequente desaparecimento dos não brancos, devido à seleção natural.

Apesar de acreditar que tudo passava pelo fator da raça, esse pensamento coloca a mestiçagem como fator para a erradicação dos negros, refletindo a ideia de inferioridade das raças não brancas, sobretudo a negra e da degenerescência do mestiço. Por mais que se destaque por ser o primeiro a enxergar o povo brasileiro enquanto misto, reflete uma ideia eugenista e de superioridade da raça branca.

Um reflexo da inferioridade do negro no pensamento de Sílvio Romero, notando as implicações de uma identidade cultural africana para o Brasil, é a expressão “nós temos a África em nossas cozinhas, América em nossas selvas, e Europa em nossas salas de visitas”. Essa frase é também o reflexo do pensamento social brasileiro naquela época. Era assim que o país oficialmente se posicionava: negando a importância e os valores da cultura africana.

Nos escritos de Sílvio Romero (1879), vislumbra-se sua visão sobre o negro brasileiro, comum à época:

---

<sup>7</sup> Sílvio Romero (Sílvio Vasconcelos da Silveira Ramos Romero), crítico, ensaísta, folclorista, polemista, professor e historiador da literatura brasileira, nasceu em Lagarto, SE, em 21 de abril de 1851, e faleceu no Rio de Janeiro, RJ, em 18 de julho de 1914.

“É uma vergonha para a ciência do Brasil que nada tenhamos consagrado de nossos trabalhos ao estudo das línguas e das religiões africanas. Quando vemos homens, como Block, refugiarem-se dezenas de anos nos centros da África somente para estudar uma língua e coligir uns mitos, nós que temos o material em casa, que temos a África em nossas cozinhas, como a América em nossas selvas e a Europa em nossos salões, nada havemos produzido neste sentido! É uma desgraça! Bem como os portugueses estanciaram dois séculos na Índia e nada ali descobriram de extraordinário para a ciência, deixando morrer os nossos negros da costa como inúteis, e iremos deixar a outros o estudo de tantos dialetos africanos, que se falam em nossas senzalas! O negro não é só uma máquina econômica; ele é antes de tudo, e mau grado sua ignorância, um objeto de ciência. Apressem-se os especialistas, visto que os pobres moçambiques, benguelas, monjolos, congos, cabindas, caçangues... vão morrendo. O melhor ensejo, pode-se dizer, está passado com a benéfica extinção do tráfico. Apressem-se porém, senão terão de perde-lo todo. E todavia, que manancial para o estudo do pensamento primitivo! Este mesmo apelo já foi feito quanto aos índios. É tempo de continuá-lo e repeti-lo quanto aos pretos.”

Esse trecho, extraído da obra “A poesia popular no Brasil”, presente na Revista Brasileira, de 1879, demonstra que o negro, nesse tempo, era visto enquanto objeto de estudo, ponto que Sílvio Romero defendia, mesmo que atribuisse a eles a ignorância. Depreende-se também que, para ele, o negro servia apenas para objeto de pesquisa, pois ao se referir às línguas e religiões africanas, Romero não destacou a importância dessas para a formação da língua portuguesa aqui falada, tampouco como essas religiões também contribuíram na formação da cultura brasileira e para a resistência dos negros. Tal pensamento é fruto dessa ideia de que os negros eram inferiores, quando, na verdade, tal ponto não prospera, conforme demonstrarei a seguir.

Em paralelo com a legislação nesse período, destaco que estava vigente a Constituição Imperial de 1824, que refletia a ideia da colonização, trazendo, inclusive, o catolicismo apostólico romano enquanto religião oficial, sendo exigido o juramento para ingresso nos bacharelados de Direito, Medicina e Engenharia (Porto, 2004, p. 394). Essa Constituição foi reflexo desse ideário da colonização, que originou a formação jurídica nacional, visto que a Assembleia Constituinte de 1823, convocada

meses antes da independência em 1822, foi formada por deputados que tinham origem nas classes mais altas da sociedade, atuando como bacharéis, juizes, padres, proprietários de terras, militares (Queiroz, 2017, p. 122).

Nessa Assembleia Constituinte havia um interesse de fundar uma ordem constitucional apta a solucionar as tensões da sociedade e manter as hierarquias das classes dominantes intactas e a defesa da atribuição da cidadania aos libertos estava relacionada com o projeto de unidade de nação no qual uma serie de mecanismos deveriam ser feitos para incorporar a população negra livre ao processo civilizatório moderno/colonial e a permanência da escravidão (Gomes, 2019, p.111)

Logo, a Constituição de 1824 delimita o local da nação como o local dos homens brancos proprietários, conectando identidade política nacional à identidade de gênero, raça e classe (Queiroz, 2017, p.153), reflexo que se dá também nesse pensamento de Sívio Romero ao colocar o negro como ser inferior. Percebe-se, portanto, um caráter crítico-assimilacionista (Ramos, 2023, p. 142) das teorias vigentes na Europa no posicionamento de Sívio Romero, assumindo um caráter dúbio, ora criticando o conhecimento importado ora ratificando.

Desacreditando em Romero, em seu livro “As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil”, cuja primeira edição data de 1894, Raimundo Nina Rodrigues<sup>8</sup>, quem importou completamente as teorias eurocêntricas para seus estudos, era médico legista, antropólogo e etnólogo, através do que à época era considerado ciência disseminou racismo, afirmando que o cruzamento entre raças, produziria descendentes híbridos com degeneração psíquica, demonstrando sua ideia através de casos que considerava clínicos.

Ele foi pioneiro no estudo dos fenômenos dos cultos religiosos africanos na Bahia, sendo figura imprescindível no entendimento da questão racial no Brasil, mesmo que sua herança seja completamente equivocada, pois marca o início da corrente brasileira de estudos sociológicos e antropológicos sobre o negro.

Essa obra, considerada a mais importante de sua autoria, foi dedicada a consagrados médicos e juristas da área, a exemplo de Lombroso<sup>9</sup>, que tinha uma perspectiva eugenista e determinista, influenciado, assim como Nina Rodrigues, pelos

---

<sup>8</sup> 1862- 1906

<sup>9</sup> Cesare Lombroso (1835-1909) foi um criminologista e médico que em 1876 publicou “O Homem Delinquente”, artigo no qual pesquisa sobre a identificação de criminosos e criminosos através de aspectos genéticos e físicos, atribuindo o uso de padrões estabelecidos.

evolucionistas Charles Darwin e Herbert Spencer e do positivista Augusto Comte. A criminologia positivista de Lombroso está diretamente relacionada a ideia da classificação natural das raças, exposta, pois defendia que o criminoso possuía aspectos físicos e psíquicos biológicos que determinavam suas condutas, a exemplo da raça.

Em razão dessas características biológicas impostas aos criminosos, Rodrigues afirmava que eram necessárias modificações na responsabilidade penal de acordo com cada indivíduo, alegando que índios, negros e mestiços não tinham a mesma consciência do direito e do dever que a raça branca civilizada, porque ainda não atingiram o nível de desenvolvimento psíquico, seja para discernir seus atos, seja para exercer o livre-arbítrio (Munanga, 1999). Ainda atrelou a criminalidade dos negros da Bahia à reversão atávica, ao atraso na evolução jurídica e às crenças religiosas, demonstrando o racismo que seu pensamento carregava (Rodrigues, 2010), fato controverso, tendo em vista que ele era ogã de um terreiro de candomblé na Bahia.

Diante disso, na perspectiva de Nina Rodrigues, as raças cruzadas estão profundamente degradadas e isso ocorre por motivação dos defeitos dos colonizadores portugueses – que ele considerava gente da pior espécie, proveniente de um povo atrasado e arredo da civilização europeia – ao insucesso das catequeses e aos fatores climáticos e geográficos do Brasil. Tudo isso reflete o determinismo presente em seu pensamento, colocando os negros, os índios e os mestiços como seres desprezíveis.

Sua teoria contrariava Sílvio Romero e a maioria da elite, pois para ele não há no mestiço um caminho que levasse a um Brasil branco. Esse seu pensamento acabava por não considerar a realidade social do país, principalmente as condições do negro pós-abolição, sem qualquer tipo de política social que o estabelecesse na sociedade. Mesmo assim, Lombroso, tendo Nina Rodrigues como um expoente de suas ideias no Brasil, conseguiu influenciar o Código Penal de 1890, com nítida influência positivista.

O Código Penal de 1890, por sua vez através dos artigos 156<sup>10</sup>, 157<sup>11</sup> e 158<sup>12</sup>, caracterizava como ilegal a prática da medicina, da magia e proibia o curandeirismo, sendo ainda as religiões afro-brasileiras consideradas feitiços, corroborando com o entendimento de Rodrigues de cunho higienista e racista. Ademais, elencava normas com o intuito de conter a o que chamavam de rebeldia negra, seja para escravos, seja para livres e alforriados (Gomes, 2019, p. 113), assim como o Código Penal de 1830, que

Fixava responsabilidade penal em 14 anos;

Atribuía ao senhor a responsabilidade pela indenização dos danos causados pelo escravo;

Estabelecia pena de açoites e uso compulsório de ferro;

Criou o crime de insurreição;

Punia pessoas livres que encabeçassem insurreição;

Punia a ajuda, o incitamento ou aconselhamento à insurreição, bem como o fornecimento de armas, munições e outros meios para o mesmo fim;

Punia a propaganda de insurreição;

Punia a prática de confissão religiosa diferente da religião católica apostólica romana;

Criou o crime de vadiagem;

Criminalizou a mendicância (Sales Junior, 2009, p. 20-21).

---

<sup>10</sup> Art. 156. Exercer a medicina em qualquer dos seus ramos, a arte dentaria ou a pharmacia; praticar a homeopathia, a dosimetria, o hypnotismo ou magnetismo animal, sem estar habilitado segundo as leis e regulamentos: Penas - de prisão cellullar por um a seis mezes e multa de 100\$ a 500\$000. Paragrapho unico. Pelos abusos commettidos no exercicio ilegal da medicina em geral, os seus autores soffrerão, além das penas estabelecidas, as que forem impostas aos crimes a que derem causa.

<sup>11</sup> Art. 157. Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilegios, usar de talismans e artomancias para despertar sentimentos de odio ou amor, inculcar cura de molestias curaveis ou incuraveis, emfim, para fascinar e subjugar a credulidade publica: Penas - de prisão cellullar por um a seis mezes e multa de 100\$ a 500\$000. § 1º Si por influencia, ou em consequencia de qualquer destes meios, resultar ao paciente privação, ou alteração temporaria ou permanente, das faculdades psychicas: Penas - de prisão cellullar por um a seis annos e multa de 200\$ a 500\$000. § 2º Em igual pena, e mais na de privação do exercicio da profissão por tempo igual ao da condemnação, incorrerá o medico que directamente praticar qualquer dos actos acima referidos, ou assumir a responsabilidade delles.

<sup>12</sup> Art. 158. Ministras, ou simplesmente prescrever, como meio curativo para uso interno ou externo, e sob qualquer fórma preparada, substancia de qualquer dos reinos da natureza, fazendo, ou exercendo assim, o officio do denominado curandeiro: Penas - de prisão cellullar por um a seis mezes e multa de 100\$ a 500\$000. Paragrapho unico. Si o emprego de qualquer substancia resultar á pessoa privação, ou alteração temporaria ou permanente de suas faculdades psychicas ou funcções physiologicas, deformidade, ou inhabilitação do exercicio de orgão ou aparelho organico, ou, em summa, alguma enfermidade: Penas - de prisão cellullar por um a seis annos e multa de 200\$ a 500\$000. Si resultar a morte: Pena - de prisão cellullar por seis a vinte e quatro annos.

Importante demarcar que tais pontos, de ambos os Códigos Penais, foram influenciados por esse determinismo biológico, a exemplo da responsabilidade penal e que tal legislação, mesmo sendo o primeiro da República, foi anterior à primeira Constituição Republicana, de 1891 e teve vigência até 1940, o que demonstra a influência eurocêntrica no imaginário social brasileiro, visto que tais ideias que inspiram as desumanidades são legitimadas na modernidade/colonialidade através da ideia de raça e as violências são ditas como normais.

Destarte, o cerco da cidadania e da participação política na República operava pelo “não dito”, mas continuava por legitimar a participação de um único grupo homogêneo que é categoria universal da colonialidade: o da branquitude proprietária e masculina (Gomes, 2019, p.118).

Outro teórico clássico do pensamento social brasileiro foi Euclides da Cunha, com sua obra “Os Sertões”, obra de 1902, retoma a ideia de que a junção das três formaria um tipo étnico caracteristicamente brasileiro, todavia, diferentemente de Sílvio Romero, que acreditava na formação de um tipo racial único, Cunha postulava que, diante da heterogeneidade racial, existiriam vários, onde o mestiço, que é resultado da união de três raças, é quase sempre um desequilibrado, sem a energia física dos ascendentes selvagens, tampouco a intelectualidade dos ancestrais superiores, retomando também a ideia de Nina Rodrigues, que aponta prevalecer as qualidades das raças inferiores na mestiçagem, sumindo a das raças superiores (Munanga, 1999). Tal ponto, por si só demonstra o racismo diante da sobreposição das raças.

Assim, diante desse raciocínio, Euclides da Cunha acreditava que a mestiçagem era um grande problema para o Brasil, que não poderia ter um povo em razão da perda das tradições consideradas superiores.

É, no mínimo, interessante, que essas ideias sempre coloquem a raça branca enquanto superior, mesmo que alguns critiquem a mestiçagem ou elogiem.

Com o avançar dos anos, a ideologia do branqueamento na sociedade brasileira foi se destacando, tendo o nome de Francisco José de Oliveira Viana, o Oliveira Viana, também como destaque, visto que vários foram os intelectuais que pensavam e formulavam diferentes teorias na tentativa de branquear a população brasileira. Mesmo não sendo o criador dessa teoria, conseguiu sistematizar em obras como “Populações meridionais do Brasil” e “Raça e assimilação – O tipo étnico brasileiro e seus formadores”, nas quais aponta que os mestiços são produtos



históricos dos latifúndios, constituindo uma força nova na história colonial. Fora isso, ele traz uma ideia de harmonia entre as raças no Brasil:

Em nenhum país do mundo coexistem, uma tamanha harmonia e tão profundo espírito de igualdade, entre os representantes de raças tão distintas. Homens de raça branca, homens de raça vermelha, homens de raça negra, homens mestiços dessas três raças, todos têm aqui as mesmas oportunidades econômicas, as mesmas oportunidades sociais, as mesmas oportunidades políticas. Está, por exemplo, ao alcance de todos a propriedade da terra. Franqueados a todos os vários campos de trabalho, desde a lavra da terra às mais altas profissões (VIANA, 1922, p. 277)

Tal afirmação sequer prospera, pois à época – no ano de 1922 – os negros ainda se encontravam no limbo pós-abolição da escravização em 1888, sem a efetividade de direitos, pois não houve uma justiça de transição, que deve compreender os processos e mecanismos, jurídicos ou não, por meio dos quais uma sociedade procura superar o legado de um passado marcado por violações e abusos de direitos humanos em larga escala<sup>13</sup>, com o fim da escravização prevista em lei, os negros brasileiros foram jogados à própria sorte.

Ainda sobre essa ideia impressa no pensamento de Viana duas coisas são importantes: a primeira é que essa ideologia do branqueamento consiste numa racionalização do preconceito de cor vigente no Brasil (Ramos, 2023, p.159), a segunda, por sua vez tem relação com a disseminação de que existia uma democracia racial, mas que veio ser aperfeiçoada, pelo pernambucano Gilberto Freyre, constituindo um forte elemento na ditadura do Estado Novo, instaurado em 1937 por Getúlio Vargas, com direito à Constituição de 1937, conhecida como Polaca, marcada pela influência do Fascismo, outorgada no dia em que instaurou a ditadura do Estado Novo.

Freyre, baseando-se no culturalismo, em 1933, publicou sua obra *Casa Grande & Senzala*, onde abordava, de acordo com sua realidade de quem sempre fez parte

---

<sup>13</sup> Tal definição foi consagrada no conhecido Relatório do Secretário-Geral da ONU ao Conselho de Segurança sobre o tema da *rule of Law* e Justiça de Transição. Report of the Secretary-General, “The rule of Law and transitional justice in conflict and post-conflict societies”, S/2004/616, par. 8: “The notion of ‘transitional justice’ discussed in the present report comprises the full range of processes and mechanisms associated with a society’s attempts to come to terms with a legacy of large-scale past abuses, in order to ensure accountability, serve justice and achieve reconciliation.”

da casa grande enquanto sujeito de família da alta classe, uma visão sobre essa relação com a senzala, onde estavam os negros. Dentro de sua visão, havia uma harmoniosa relação entre os negros e os brancos, trazendo também uma perspectiva, naquele momento, da forma que desejava ser visto, ao invés de apontar aspectos do que era a realidade. Assim, enquanto sujeito branco, rico e que era superior aos negros, situava o Brasil enquanto um paraíso racial, que, mesmo não sendo uma ideia sua, foi quem a melhor desenvolveu. Segundo seu ponto de vista, há um equilíbrio entre a casa grande e a senzala, vislumbrando a relação enquanto uma troca, apesar de apontar classe e religião enquanto estruturadores, mas não aponta o racismo enquanto fator dessa relação.

Todavia, o mito do bom senhor de Freyre é uma tentativa simpática e deliberadamente bem montada para interpretar as contradições estruturais do escravismo como simples episódio epidérmico, sem importância, e que não chegaram a desmentir a existência dessa harmonia entre exploradores e explorados durante aquele período (Moura, 2019, p. 41).

Essa ideia de Freyre que permeou e ainda é pregada no Brasil, traz uma perspectiva romântica em toda relação em que as pessoas negras, principalmente as mulheres, que estavam em caráter de subalternidade:

Da escrava ou sinhama que nos embalou. Que nos deu de mamar. Que nos deu de comer, ela própria amolengando na mão o bolão de comida. Da negra velha que nos contou as primeiras histórias de bicho e de mal-assombrado. Da mulata que nos tirou o primeiro bicho-de-pé de uma coceira tão boa. Da que nos iniciou no amor físico e nos transmitiu, ao ranger da cama-de-vento, a primeira sensação completa de homem. Do moleque que foi o nosso primeiro companheiro de brinquedo (Freyre, 2003, p. 367).

Ora, a mulher negra, para Freyre, iniciou o homem para o amor físico, mantinha relações com os senhores de engenho, quando na verdade elas eram usadas, estupradas, por vezes usadas para a obtenção de lucros dos brancos, que as prostituam. Não havia uma relação harmoniosa. O que houve, na verdade, foi uma tentativa de Freyre de disfarçar o abuso sexual da mulher negra, funcionando também como genocídio, pois elas engravidavam e geravam crianças mestiças, corroborando com a ideologia do branqueamento.

Conforme Fernando Henrique Cardoso (2003) bem pontuou no prefácio do livro, no fundo, a história que Gilberto Freyre conta era a história que os brasileiros, ou pelos menos a elite que lia e escrevia sobre o Brasil, queriam ouvir.

Diante disso, percebe-se que a ideia de raça permeia toda essa construção da identidade nacional brasileira, entretanto a ideia de raça enquanto fator biológico se deve ao desenvolvimento da ciência moderna, conforme demonstrado aqui a partir de Sílvio Romero, semelhante ao momento que se separou as ciências jurídicas das ciências sociais, que buscava explicar, em pleno século XIX, o desenvolvimento social e cultural da humanidade a partir das raças humanas.

Bem pautou Guerreiro Ramos (2023, p. 137) que o trabalho científico está sempre, direta ou indiretamente, articulado com um projeto nacional de desenvolvimento – que transparece nos objetos em que incide – nesse caso, a questão racial, radicando-se o problema científico em questões historicamente concretas, embora possa ser intrinsecamente abstrato.

As raças enquanto grupos sociais são, pois, demarcadas por fronteiras simbólicas – ressignificação de traços culturais, cor da pele – e fronteiras sociais, instituições que regulam a distribuição dos recursos, dos poderes, do prestígio social (Lamont e Molnár, 2002). A classificação racial, por sua vez, ao tempo que constitui as raças, recria as bases materiais das desigualdades sociais. Esse agrupamento das pessoas em raças, serve para humilhar, agrupar e excluir, para monopolizar recursos escassos em grupos dominantes (Guimarães, 2021).

Há, em todos esses teóricos, a ideia do negro enquanto problema, onde este figurava como um ser exótico, e não como parte do Brasil. Segundo Guerreiro Ramos (2023, p. 171), determinada condição humana é erigida à categoria de problema quando, entre outras coisas, não se coaduna com um ideal, um valor, uma norma. Nesse caso, o negro não se adequava ao projeto de Brasil que o colonialismo desejava.

Todavia, da mesma forma que essas fronteiras simbólicas raciais são utilizadas para organizar e hierarquizar a sociedade desde o passado, também são usadas pelos dominados para resistir à opressão, em busca de uma igualdade. Foi exatamente com base nisso que algumas pessoas se tornaram figuras importantes no pensamento social brasileiro, a fim de inserir o negro enquanto sujeito, responsável pela escrita de sua trajetória.

Diante disso, resta evidente que o racismo se consubstancia em elemento constitutivo da cultura jurídica nacional, manifestando-se na prática política, institucional e, notadamente, jurídica (Gomes, 2019), funcionando, como princípio constitutivo que demarca uma linha divisória entre as pessoas que possuem o direito de viver e aquelas que não têm, determinando quem pode formular conhecimento científico e quem não pode (Bernardino-Costa; Maldonado-Torres; Grosfoguel, 2020).

## 2.2 Pensadores sociais brasileiros críticos e o racismo no Brasil de hoje

De início, contrapondo-se aos teóricos considerados clássicos, uma boa quantidade de intelectuais se posicionou de maneira diferente a esse pensamento importado do eurocentrismo. Esse pensamento clássico expressa a colonialização do saber, que é um produto de um longo processo de colonialidade que continuou – e continua – reproduzindo as lógicas econômicas políticas, cognitivas, da existência, da relação com a natureza, que foram forjadas no período colonial (Wynter, 2003).

Neste sentido, os pensadores sociais brasileiros críticos, antes mesmo de uma conceituação, frente às lógicas da modernidade/colonialidade, que remontam ao século XVI, criaram ações, eventos de resistência política e epistêmica, que, posteriormente, foi nomeado como decolonialidade, giro decolonial ou projeto decolonial (Castro-Gomez; Grosfoguel, 2007; Maldonado-Torres, 2006; Walsh, 2009; Walsh 2013).

O que há em comum nesses intelectuais é capacidade de esclarecer e sistematizar o que está em jogo, negritando historicamente a colonialidade do poder, do ser e do saber e ajudando quem aqui se propõe a pensar em estratégias para transformar a realidade a partir de um lugar de enunciação negro, a fim de alçar políticas de resistência e reexistência, nesta pesquisa, em específico, das comunidades tradicionais de terreiro.

Contemporâneo aos pensadores clássicos, destaco a existência de Luiz Gama<sup>14</sup>, poeta, republicano, abolicionista e advogado que foi escravizado pelo próprio pai e tornou-se figura fundamental na política brasileira oitocentista, libertando diversos escravizados, além de libertar a si próprio.

---

<sup>14</sup> Luiz Gonzaga Pinto da Gama, nascido em Salvador, Bahia, em 21 de junho de 1830.

Anterior ao trabalho de advogado, o qual só foi reconhecido pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em 2016, em um ato simbólico realizado na Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, pois foi autodidata no conhecimento do Direito haja vista a negativa de sua inscrição no curso da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco em razão de sua cor, Luiz Gama escreveu trovas burlescas, que eram características por constituírem um gênero literário que se popularizava à época e ganhava força como instrumento de crítica, fosse ela política, de costumes ou social (Azevedo, 1999), publicadas em 1859, no único livro de sua autoria publicado, chamado “As Primeiras trovas burlescas de Getulino”.

Em uma de suas trovas, intitulada “Quem Sou Eu?”, Luiz Gama explicita sua intenção, trazendo elementos que dão maior definição sobre o seu perfil:

(...)  
O que sou, e como penso  
Aqui vai com todo senso,  
Posto que já vejo irados  
Muitos lorpas enfunados,  
Vomitando maldições,  
Contra as minhas reflexões.  
Eu sei bem que sou qual Grilo,  
De maçante e mal estilo;  
E que os homens poderosos  
Dessa arenga receosos  
Hão de chamar-me – tarelo,  
Bode, negro, Mongibelo;  
Porém eu não me abalo,  
Vou tangendo o meu badalo  
Com repique impertinente,  
Pondo a trote muita gente.  
Sou negro sou, ou sou bode,  
Pouco importa. O que isto pode?  
(...)

Esse texto já demonstra que Luiz Gama trazia, naquela época, a questão da discriminação racial, evidente nos termos em tom pejorativo que seriam usados para atingi-lo pelos “homens poderosos”.

O valor de Luiz Gama na literatura, ironicamente, chegou a ser reconhecido por Sílvio Romero, que incluiu em sua obra “História da literatura brasileira”, todavia não há uma valorização de um posicionamento contra a ideologia racista da época. Na verdade, o posicionamento de Romero (1944) reforça um pouco o racismo:

Eu disse uma vez que a escravidão nacional nunca havia produzido um Terêncio, um Epicteto, ou sequer um Espártaco. Há agora uma exceção a fazer: a escravidão entre nós produziu Luiz Gama, que teve muito de Terêncio, Epicteto e de Espártaco.

Tal postura de Sílvio Romero valoriza apenas a forma da escrita de Gama e coloca a escravização enquanto período que nunca forneceu alguma intelectualidade para o Brasil, porém é até contraditório que quem identificava o negro enquanto inferior fosse vislumbrar a real capacidade dos negros do país.

No poema “Pacotilha”, Gama mostra o reconhecimento de sua africanidade:

Mulato esfolado  
Que diz-se fidalgo,  
Porque tem de galgo  
O longo focinho;  
Não perde a catinga,  
De cheiro fallace [sic],  
Ainda que passe  
Por brazeo cadinho

Eu sei que pretocio  
De Angola oriundo,  
Alegre, jocundo,  
Nos meus vou cortando;  
É que não tolero  
Falsários parentes,  
Ferrarem-me os dentes,  
Por brancos passando.

Além de afirmar sua ascendência africana, na primeira estrofe Luiz Gama critica quem se coloca distante dessa origem, diante da miscigenação, burlando as dificuldades impostas pela sociedade escravista, além de reproduzir os preconceitos

dessa. Pode-se inferir que Gama já trazia uma noção de negritude ligada à ascendência, não sendo um fator apenas relacionado à cor ou à condição social, buscando a valorização dessa ascendência, a fim de que viesse a ser aceita enquanto parte constitutiva da sociedade brasileira. Portanto, ao propor a incorporação da África no Brasil, Luiz Gama defende a necessidade de uma incorporação positiva de milhares de negros que compulsoriamente haviam sido privados de todos os seus direitos (Azevedo, 1999).

Sua popularidade, anterior aos escritos, começou em razão de uma perseguição política que sofreu por parte do juiz Antonio Pinto do Rego Freitas por conta da defesa de um escravizado africano chamado Jacinto que fugiu de Minas Gerais e procurou Gama alegando ter chegado ao Brasil em 1848, ou seja, após a lei de 7 de novembro de 1831, que proibia o tráfico negreiro, o que tornava sua escravização ilegal. O juiz não acatou o pedido de Gama por duas vezes, alegando incompetência de juízo por falta de jurisdição, mas Luiz Gama discordou e pediu pela terceira vez, de modo o que juiz não gostou e pediu a demissão de Gama do cargo amanuense na Secretaria de Polícia de São Paulo.

Nesse panorama, percebe-se a atuação baseada na legalidade pelo defensor dos escravizados, que condenava atos de ilegalidade, exceto quando as leis fossem corrompidas, passando a insurreição<sup>15</sup> de crime para uma justa defesa de direitos violados, conforme trecho de um escrito (Ferreira, 2020, p. 199):

Se algum dia, porém, os respeitáveis, juizes do Brasil esquecidos do respeito que devem à lei, e dos imprescindíveis deveres, que contraíram perante a moral e a nação, corrompidos pela venalidade ou pela ação deletéria do poder, abandonando a causa sacrossanta do direito, e, por uma inexplicável aberração, faltarem com a devida justiça aos infelizes que sofrem escravidão indébita, eu, por minha própria conta, sem impetrar o auxílio de pessoa alguma, e sob minha

---

<sup>15</sup> Art. 113. Julgar-se-ha commettido este crime, retinindo-se vinte ou mais escravos para haverem a liberdade por meio da força.

Penas - Aos cabeças - de morte no gráo maximo; de galés perpetuas no médio; e por quinze annos no minimo; - aos mais - açoutes.

Art. 114. Se os cabeças da insurreição forem pessoas livres, incorrerão nas mesmas penas impostas, no artigo antecedente, aos cabeças, quando são escravos.

Art. 115. Ajudar, excitar, ou aconselhar escravos á insurgir-se, fornecendo-lhes armas, munições, ou outros meios para o mesmo fim.

Penas - de prisão com trabalho por vinte annos no gráo maximo; por doze no médio; e por oito no minimo.

Código Criminal de 1830.

única responsabilidade, aconselharei e promoverei, não a insurreição, que é um crime, mas a 'resistência', que é uma virtude cívica, como a sanção necessária para pôr preceito aos salteadores fidalgos, aos contrabandistas impuros, aos juizes prevaricadores e aos falsos impudicos detentores. Esta é a verdade que profiro sem reboço, e que jamais incomodará aos homens de bem.

Esse posicionamento de Luiz Gama o tornou famoso na defesa dos negros escravizados, mas todo o conjunto de sua obra, seja na literatura ou na advocacia, demonstra seu compromisso com a ascendência africana, o que pode até ser configurado como uma espécie de pan-africanismo.

Avançando no tempo, outra grande contribuição para o pensamento social crítico foi Virgínia Bicudo<sup>16</sup>. A socióloga foi uma das primeiras a escrever uma dissertação sobre relações raciais no Brasil, com o título "Estudo de Atitudes Raciais de Pretos e Mulatos em São Paulo", realizada entre 1941 e 1944, defendida na Escola Livre de Sociologia e Política (ELSP) em 1945, mas que só foi publicada em livro no ano de 2010, pelo também sociólogo Marcos Maio, demonstrando o apagamento da sua importância enquanto mulher negra a despeito de toda a sua importância e do seu pioneirismo em diversos âmbitos, pouco se fala sobre Virgínia Bicudo.

O apagamento da socióloga foi completamente oposto ao seu interesse pelas ciências sociais, que dizia querer o curso de sociologia porque, se o problema era o preconceito que sentia desde criança, deveria estudar sociologia para se proteger do preconceito, que é formado, para ela, pelo nível sociocultural (Bicudo, 2010).

Nesse trabalho, os achados sociológicos de Virgínia Bicudo vão de encontro às visões tradicionais dos anos 1940 e 1950, que concebem a existência de harmonia racial e interpretam o preconceito de cor como subsumido ao de classe. Logo, Bicudo observou que o mito da democracia racial no Brasil era uma falácia, pois o preconceito de cor impedia mulheres e homens negros de ascender socialmente, além do período do Estado Novo ter sido marcado pela repressão sobre os movimentos sociais, que pode ser considerada a causa que levou vários entrevistados a se afastarem da possibilidade de mobilizações direcionadas contra a discriminação racial.

---

<sup>16</sup> Virgínia Leone Bicudo (1910-2003), intelectual brasileira, socióloga e psicanalista. Foi professora da Escola Livre de Sociologia e Política (ELSP) de São Paulo.



Adequando ao tempo-espaço, é necessário ressaltar o Estado Novo como momento em que tentava se estabelecer uma sociedade homogênea, uma e harmônica. Nas palavras do próprio Vargas,

um país não é apenas uma aglomeração de indivíduos em território, mas é, principalmente, uma unidade de raça, uma unidade de língua, uma unidade de pensamento. Para atingir esse ideal supremo, é necessário, por conseguinte, que todos caminhem juntos em uma prodigiosa ascensão... para a prosperidade e para a grandeza do Brasil. (Capelato, 2007, p. 147)

Caracteriza-se a desconsideração de uma sociedade plural, que diante dessa perspectiva colocava o trabalho em ponto de destaque, contudo a questão da legislação estado-novista é profundamente importante para a população negra e mestiça dentro de um contexto pós-abolição, onde eles não possuíam direitos assegurados, continuavam estigmatizados, ao mesmo tempo em que eram objeto de estudo, inclusive de construção para a ideia de identidade nacional através de suas produções, principalmente as culturais, que, por sua vez era marginalizada pela estrutura estatal quando posta em prática (Ramos, 2019).

A Lei da Vadiagem, que demarca a criminalização da vadiagem no Código Penal de 1830 e depois passou a ser uma contravenção penal, conforme artigo 59 da Lei das Contravenções Penais, através do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, consiste na legalidade da estigmatização do negro. A extinção da Frente Negra Brasileira, em 1937, por Getúlio Vargas, que foi objeto de estudo de Virgínia Bicudo, o incômodo das elites brasileiras quanto ao frevo, samba e o maxixe e as religiões afro-brasileiras deixam nítido o incômodo dos brancos quanto a tudo que era de ascendência africana.

Corroborando com tal posicionamento, Virgínia Bicudo (2010, p. 159) testemunhou que a ascensão social faz com que negros e mulatos adquiram consciência racial:

Através dos entrevistados, observamos que o preto e o mulato têm concepção desfavorável de si mesmos, como reflexo da concepção do branco para eles, dada a influência dos contatos primários, principalmente da infância. Consideram-se inferiores, feios e se

sentem envergonhados por sua origem. Quanto mais subimos nas classes sociais, tanto mais aumenta a consciência de cor e tanto maior o esforço despendido para compensar o sentimento de inferioridade.

Ao ascender e não serem incorporados pelos brancos, negros e mulatos se deparam com diversas discriminações em relação à sua cor, que aumentam à medida em que ascendem. E exatamente a partir dessa consciência que os negros e mulatos avançaram politicamente em busca de associações negras. Tal ponto em sua pesquisa diverge exatamente do que seu orientador, Donald Pierson<sup>17</sup> pregava: o negro que experimentava ascensão social na Bahia, local de sua pesquisa, era assimilado pelas classes superiores.

Ou seja, por mais que o negro e o mulato ascendessem, não havia uma aceitação pela população branca, demonstrando que o preconceito continuava ali, independente de classe, tornando a vida do preto uma luta contínua, mais diretamente contra seu sentimento de inferioridade, do que contra as atitudes do branco que motivam a concepção de si próprio.

Em seu estudo sobre a questão racial, Virgínia combinou análise sociológica (estrutura de classes, mobilidade social, status, valores sociais, preconceito de cor) com psicologia social (atitudes sociais), juntando sua formação em ciências sociais associada a estudos e experiências no campo da psicanálise. Frente a esse método, é necessário expor que ela participou da fundação e da institucionalização da psicanálise no Brasil, além de ter sido uma das primeiras professoras universitárias negras do país, apesar de seu registro de trabalho como professora de Higiene Mental e Psicanálise da ELSP constar que ela era branca, demonstrando uma das faces da ideologia do branqueamento no Brasil, em que a aparência de um indivíduo com marcas de origem africana poderia ser atenuada em função do grau de instrução, ocupação, aparência, entre outras características (Nogueira, 1955), em razão de ser também de ser filha de uma imigrante pobre de origem italiana e de um negro descendente de escravo.

Em seguida, trago à tona o pensamento de Guerreiro Ramos<sup>18</sup>, que pautava a necessidade de descolonizar os processos universitários e a formação intelectual

---

<sup>17</sup> Donald Pierson (1900-1995) foi um renomado sociólogo da Universidade de Chicago, pesquisou sobre as relações raciais em São Paulo, fato inovador para a época.

<sup>18</sup> Alberto Guerreiro Ramos (1915-1982, baiano, negro. Foi professor, ensaísta, servidor público, poeta, teórico da administração, político. Considerado um dos fundadores da sociologia brasileira.

brasileira. Diante da sua negritude, Guerreiro Ramos foi acompanhado pelo estigma racial durante toda a sua vida, tendo fundado junto a Abdias Nascimento o Teatro Experimental do Negro, que funcionou entre 1949 e 1955, e foi um meio de denunciar o racismo da época. Apesar de reconhecido nacionalmente sofreu ataques públicos, a exemplo de “preto racista”, “malandro”, além de ser acusado no jornal Tribuna da Imprensa, dirigido pelo jornalista Carlos Lacerda, seu inimigo político, de ser racista contra os negros e contra os brancos – este último impossível considerando não existir racismo reverso.

Guerreiro sabia bem que o racismo era parte da realidade brasileira e buscava um personalismo negro como meio de combater esse preconceito. Esse personalismo consistia na autovalorização do negro enquanto pessoa, enquanto sujeito. Ele defendia que, para o homem de pele escura, a única possibilidade de caminhar para além dessa determinação externa (do racismo que construiu o negro como algo negativo) é a aceitação de sua negritude como um valor, tornando-a um objeto de autocriação e libertação pessoal (Barbosa, 2023, p. 23).

Em sua trajetória se destacou por ser um precursor dos estudos sobre branquidade/branquitude – conceito a ser delimitado ainda neste tópico – internacionalmente como também dos estudos latino-americanos que tratam da reprodução de elementos coloniais para além do fenômeno colonial, de dominação militar administrativa, ou seja, de uma colonialidade estatal, utilizada no Brasil em suas questões internas e externas, que poderia ser superada a partir de uma transformação coletiva e estrutural: a construção de um capitalismo nacional.

Na minha opinião, a maior contribuição de Guerreiro Ramos foi a distinção entre negro-tema e negro-vida, conceitos desenvolvidos no artigo “A patologia social do “branco brasileiro””, destacando que, à época, o negro vinha assumindo seu destino, se distanciando do ideal dominador do passado diante das condições da sociedade brasileira, mas que o negro-tema é o negro enquanto objeto de estudo e o negro-vida é algo que não se deixa imobilizar, é despistador, proteico, multiforme, do qual, na verdade, não se pode dar versão definitiva, pois é hoje o que não era ontem e será amanhã o que não é hoje (Ramos, 2023).

É nesse artigo que Ramos desenvolveu críticas à literatura sociológica e antropológica sobre relações raciais produzidas no Brasil – no caso, às clássicas – explicitando que havia uma contradição entre as ideias e os fatos das relações raciais brasileiras pois, no plano ideológico, a brancura domina como critério de estética

social e no plano dos fatos, a larga camada de origem negra é distribuída de alto a baixo (Ramos, 2023), o que ocorre até os dias de hoje.

Ele reforçou que o Brasil era um país de mestiços, mas não no mesmo intuito dos teóricos clássicos, e sim para dizer que esses teóricos expressam um problema patológico branco, pois havia uma minoria branca no país que apenas importou teorias distantes da realidade brasileira, colaborando para que o ideal da brancura embarçasse o processo de maturidade psicológica do brasileiro, e, além disso, contribuísse para enfraquecer a integração social dos elementos constitutivos de uma sociedade nacional (Ramos, 2023).

Diante desse problema do branco, Ramos ainda pontuou que alguns dos socioantropólogos aqui citados: Sílvio Romero, Nina Rodrigues, Gilberto Freyre, são naturais de regiões majoritariamente negras, então os “brancos”, que constituem minoria nesses espaços, conseguem se tornar mais brancos ao teorizar os negros.

Ora, tal ponto se conecta com o que relatou Virgínia Bicudo, pois esses costumes da brancura interrompiam a aceitação dos negros e mestiços na população apesar da ascendência social.

Para Guerreiro, essa tradição da brancura deverá ser ultrapassada por outra tradição, que, naquele momento, estava nascendo, representando novas condições objetivas da vida brasileira, onde o negro passava a ser vida, distanciando-se da posição de tema, como foi, por exemplo, no II Congresso Afro-Brasileiro<sup>19</sup> realizado em Salvador, Bahia, onde os estudos eram sobre negros, mas partiam do ponto de vista da brancura.

Assim, o destaque do pensamento de Guerreiro Ramos, mudando o pensamento social brasileiro, se destaca pela ideia de negro sou, conforme dito, o negro-vida, pois assim, enquanto investigador, o negro passaria a entender a realidade de outra perspectiva.

Em seguida, destaco três grandes pensadores que trataram da questão dos quilombos: Clóvis Moura, Abdias Nascimento e Beatriz Nascimento. O primeiro se destaca por deslocar as origens dos conflitos fundamentais da sociedade brasileira para o período colonial, indicando que a luta permanente de escravizados contra o

---

<sup>19</sup> Nos anos 1930, dois encontros marcaram o debate sobre as relações raciais no Brasil: os Congressos Afro-Brasileiros, ambos ocorridos em estados do Nordeste do Brasil, o primeiro na cidade de Recife, capital de Pernambuco, em 1934, e o segundo em Salvador, capital da Bahia, em 1937.

domínio colonial escravista é a origem da nossa luta de classe, dialogando com a teoria marxista.

Moura (2019) destacou que o pensamento social era subordinado, caracterizado por uma pretensa imparcialidade científica e, de outro, por uma ideologia racista racionalizada, que representa os resíduos da superestrutura escravista, e, ao mesmo tempo, sua continuação na dinâmica ideológica da sociedade competitiva que a sucedeu, resultando numa reformulação dos mitos raciais reflexos do escravismo dentro da sociedade capitalista que a sucedeu, alimentando as classes dominantes com a justificativa de seu peneiramento econômico social, racial e cultural a que ele está submetido atualmente no Brasil, através de uma série de mecanismos discriminadores que se sucedem na biografia de cada negro.

Acredito que dentro desses mecanismos discriminadores, o Direito se apresenta como instrumento primordial, principalmente no aspecto institucional, tendo o dever de se transformar a fim de solucionar os conflitos que envolvem a população negra brasileira.

Há uma ênfase no pensamento de Moura sobre a cultura de resistência negra, destacando que o negro transformou não só sua religião – tema deste trabalho – mas todos os padrões de suas culturas em uma cultura de resistência social até os dias de hoje (Moura, 2014, p. 242). Assim, a religião compõe o que Moura chamou de quilombagem, uma resposta apresentada historicamente pelo povo negro, não só ao aparelho ideológico escravista, mas obviamente à opressão vivida no sistema de produção colonial que os mantinha sob o regime da escravidão, foi a quilombagem. O conceito de quilombagem, que consistia em um ato político que o povo negro escravizado, fugido do cativo, organizado ou não, praticava como antítese e negação ao sistema escravista de produção (Moura, 2001), consistindo na rebeldia do negro brasileiro.

Já Abdias Nascimento, dentro de seus estudos sobre o genocídio do negro brasileiro, reforça a importância do conhecimento do passado negro, a fim de preservar a condição do povo dessa população genuína que edificou o Brasil (Nascimento, 2019, p. 275), por ser o próprio corpo e a alma deste país, criando o conceito de quilombismo, que consiste na proposta sociopolítica para o Brasil, elaborada desde o ponto de vista da população afrodescendente em um momento em que não se falava ainda em ações afirmativas ou compensatórias, nem se cogitava de políticas públicas voltadas à população negra, propondo a coletividade afro-

brasileira como ator e autor de um elenco de ações e de uma proposta de organização nacional para o Brasil. Assim, sustentava e concretizava a afirmação de que a questão racial é eminentemente uma questão nacional (Nascimento, 2019, p. 27).

Para ele, o quilombismo é a expressão da ciência do sangue escravo, do suor que este derramou enquanto pés e mãos edificadores da economia deste país (Nascimento, 2019, p. 290), representando a comunhão existencial do negro.

Beatriz Nascimento, por sua vez, tem um conceito de quilombo mais próximo de Abdias. Em seus estudos, questiona sobre a retomada do verdadeiro tempo da história e a partir daí questiona como abordar a história do negro no Brasil, negritando que somos indivíduos que devemos ser estudados como ser humano. Acredito que tal ponto cruze com o pensamento de negro-vida de Guerreiro Ramos, pois a intenção de Beatriz é a de que o negro seja sujeito da sua própria história, pois

Não podemos aceitar que a história do negro no Brasil, presentemente, seja entendida apenas através dos estudos etnográficos, sociológicos. Devemos fazer a nossa história, buscando nós mesmos, jogando nosso inconsciente, nossas frustrações, nossos complexos, estudando-os, não os negando. Só assim poderemos nos entender e nos fazermos aceitar como somos, antes de mais nada pretos, brasileiros, sem sermos confundidos com os americanos ou africanos, pois nossa história é outra, como é outra nossa problemática (Nascimento, 2021, p. 45).

Essa análise de Beatriz é importante para mim, enquanto negro, com a intenção de buscar a realidade e a melhoria da população negra, especialmente o povo de terreiro, para que não mais deixe que outros falem por mim – e por nós.

Beatriz também denunciou (2021, p. 41) que o branco brasileiro, de um modo geral, e o intelectual em particular, recusa-se a abordar as discussões sobre o negro do ponto de vista da raça, desvirtuando assim a real história do negro brasileiro, fazendo de nós, negros, complexados, esquecendo que, apesar de termos feito parte do início da formação social brasileira com o seu trabalho e o sofrimento, participou também da mesa, da cama, do pensamento e das lutas políticas do colonizador e de seus descendentes (Nascimento, 2021, p. 48).

Sobre o quilombo, em seu artigo “O conceito de quilombo e a resistência cultural negra” (1985), Beatriz destacou que foi na história do negro brasileiro um

marco na capacidade de resistência e organização, fazendo um comparativo entre os quilombos em Angola e no Brasil.

Quanto ao quilombo no Brasil, Beatriz apresenta dados importantes, a exemplo da primeira referência a ele, que data de 1559, em um documento oficial português, mas somente em 2 de dezembro de 1740, em Consulta do Conselho Ultramarino, que as autoridades portuguesas, frente ao medo de uma insurgência negra, o conceituaram como toda habitação de negros fugidos que passem de cinco, em parte desprovida, ainda que não tenham ranchos levantados nem se achem pilões neles.

Os quilombos se tornaram uma ameaça aos colonizadores em razão da negação do sistema escravista. Assim como pontuou Clóvis Moura, foi uma resistência ao colonialismo do século XVII, pois o sistema econômico dos quilombos era diferente, representando um risco para o sistema colonial, podendo considerá-los enquanto o primeiro momento da história em que o Brasil se identifica como Estado centralizado (Nascimento, 2021, p.161).

Nos séculos seguintes, os quilombos já passam para outro sentido, a exemplo do quilombo dos Palmares, que foi tratado enquanto um valhacouto de bandidos, exemplificando como o Direito estava à serviço dos ideais colonialistas, visto que representava um perigo à estabilidade e integridade do Império, sendo considerado enquanto “perigo negro”, tendo que receber sindicâncias policiais de acordo com denúncias, por vezes não confirmadas (Nascimento, 2021, p. 162).

Desse modo, os quilombos foram uma forma de fuga, mas essa fuga era uma reação ao colonialismo. De tal maneira, para Beatriz (2021, p. 163), os quilombos passaram a ter um significado de instrumento ideológico, alimentando os anseios da liberdade da consciência nacional, como um desejo de utopia, resistência étnica e política. O quilombo passa a ser simbólico, sendo os espaços negros, a exemplo das escolas de samba, do maracatu, dos grupos de frevo, dos terreiros de Candomblé, Umbanda e Jurema, pois nesses espaços podem ser encontradas as sociedades africanas recriadas de acordo com as condições possíveis.

Além disso, Beatriz é pontual ao dizer que cada indivíduo é o poder, é o quilombo, que tem como fundamento a terra, ou seja, há uma ligação identitária do negro com o território. Com isso, acredito que Beatriz fecha a sequência de estudos sobre o quilombo consolidando este como a retomada do pensamento social brasileiro negro.

Em seguida, destaco as contribuições do pensamento de Lélia Gonzalez, que criticou com maestria o pensamento clássico e a formação do Estado brasileiro e as questões raciais. Lélia defendia a importância do negro conhecer a própria história para ter impulso com relação ao futuro, rememorando a história real do país, devendo ser contada pela raça e pela classe dominante, como bem defendia Beatriz Nascimento, Guerreiro Ramos, Abdias Nascimento – como uma espécie de direito à memória, à verdade e à justiça da população negra brasileira.

Lélia, em sua análise da evolução brasileira, denuncia que desde a abolição da escravidão em 1888, a República positivista brasileira não cumpriu com as promessas da campanha abolicionista, mas criou mecanismos jurídicos no sentido de manter a situação do negro enquanto trabalhador não qualificado e aliado do centro da produção econômica (Gonzalez, 2020, p. 248), colocando o negro em situação de marginalidade, desde a moradia até o valor de sua mão de obra. Importante demarcar a informação que Lélia trouxe de que a abolição liberou apenas 10% da população negra à época, pois 90% dos negros já estavam libertos (Gonzalez, 2020, p. 188).

Tal pensamento desemboca, na atualidade, ainda na falta de direitos para a população negra, tendo em vista que não há uma equidade no tratamento em razão dessa construção social introjetada nos sistemas de poder do Brasil, que causou uma divisão racial do país, estruturando o país numa perspectiva racial.

Lélia exemplificou tal estrutura de maneira contundente ao apontar que, não por acaso, a maior parte da clientela dos presídios brasileiros é constituída por negros e as mulheres negras se encontram na prostituição, essas por serem sempre encaradas nessa perspectiva em razão da ideologia da mestiçagem da democracia racial (Gonzalez, 2020, p. 249). Diante disso, reivindicou na Constituinte, exatamente em 28 de abril de 1987, a necessidade de mecanismos que propiciassem um efetivo “começar” em condições de igualdade da comunidade negra brasileira, garantindo o direito à isonomia nos setores de trabalho, remuneração, educação, justiça, moradia (Gonzalez, 2020, p. 258), a fim de tornar possível o pleno exercício da cidadania.

Nessa perspectiva, Lélia desenvolveu a categoria político-cultural de amefricanidade, por razões de ordem geográfica e, sobretudo, da ordem do inconsciente, pois o Brasil está inserido na América Latina, marcada pela colonização ibérica, e fruto de um racismo sofisticado, que serviu e serve para manter negros e índios na condição de segmentos subordinados no interior das classes mais exploradas graças à ideologia do branqueamento (Gonzalez, 2020, p.131). Essa



amefricanidade é um meio do negro atingir uma consciência efetiva de si mesmo, incorporando esse processo histórico afrocentrado, a fim de construir uma identidade étnica, colaborando, até hoje, com o processo identitário do negro brasileiro.

Nessa mesma perspectiva, mas ao invés de colocar o negro como centro do seu estudo, Cida Bento (2022) teorizou o pacto da branquitude, conceito importante que concatena com todo o que já fora apresentado. Para ela, onde a branquitude, é um pacto não verbalizado de preservação de um grupo nos melhores lugares sociais, e sua perpetuação no tempo se deve a um pacto de cumplicidade não verbalizado entre pessoas brancas, que visa manter seus privilégios. Esse pacto contém um componente narcísico, de autopreservação, como se o “diferente” ameaçasse o “normal”, o “universal” (Bento, 2022, p. 18). Aqui, o diferente é o negro e o universal é a branquitude, que teve tais privilégios e valores raciais muito bem sedimentados no período de escravização de negros, esses em um primeiro momento valorados como coisas – objeto de riqueza – e a partir de 1888, com a abolição da escravização, tornam-se cidadãos e cidadãs incompletos para a garantia de seus direitos fundamentais.

É justamente nessa ideia de “diferente” e “universal” que apresento a última pensadora a ser pontuada aqui: Sueli Carneiro. É a partir do seu conceito de dispositivo de racialidade, que parte do conceito de dispositivo de Michel Foucault. Para ele, um dispositivo de poder opera em um determinado campo e se desvela pela articulação que se engendra a partir de uma multiplicidade de elementos e pela relação de poder que entre eles se estabelece. O dispositivo expressa, ainda, um objetivo estratégico que atende a uma urgência histórica. Essencialmente, Foucault (2010, p. 215) diz sobre dispositivo:

Através deste termo tento demarcar, em primeiro lugar, um conjunto decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas. Em suma, o dito e o não-dito são os elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode estabelecer entre estes elementos.

No caso, o dispositivo tem a função de responder a uma urgência em determinado momento histórico, como bem diz Sueli Carneiro. Para ela, essa noção

de dispositivo oferece recursos teóricos capazes de apreender a heterogeneidade de práticas que o racismo e a discriminação racial engendram na sociedade brasileira, a natureza dessas práticas, a maneira como elas se articulam e se realimentam ou se realinham para cumprir um determinado objetivo estratégico, pois, em síntese, o dispositivo, para Foucault, consiste em estratégias de relações de força junto aos saberes, em uma relação de mútuo sustento (Carneiro, 2023).

Em suma, Sueli demonstra que esse dispositivo de racialidade opera no Brasil como um domínio que produz poderes, saberes, subjetividades pela negação e interdição de poderes, saberes e subjetividades. Ele demarca a humanidade como sinônimo de branquidão, redefinindo as demais dimensões humanas e hierarquizando-as de acordo com a proximidade ou o distanciamento desse padrão. Traduzindo: é a demonstração da superioridade do Eu hegemônico branco sobre o Outro, que é negro.

O dispositivo de racialidade, por sua vez, é estruturado pelo contrato racial, elaborado por Charles Mills, em sua obra homônima. É nessa obra que Mills trouxe à tona sua concepção de que o mundo foi moldado fundamentalmente pelas realidades da dominação europeia e pela consolidação gradual da supremacia branca global, fazendo sentido ao entendimento do dispositivo de Foucault. Ainda aponta a existência de um sistema político não nomeado pelos teóricos políticos voltados para a análise das noções de democracia, liberalismo, governo representativo, “que tornou o mundo moderno o que ele é hoje” (Mills, 1997, p. 20), que se trata da supremacia branca. Reflete em sua obra que essa omissão não é acidental, mas se trata do fato de que os teóricos políticos são majoritariamente brancos, homens que não enxergam que o seu privilégio racial é político e, portanto, uma maneira de dominação.

Destarte, isso imputa dizer que o racismo — ou como aponta Mills, a supremacia branca global — é “um sistema político, um poder particular que estrutura a regra formal e a informal, o privilégio socioeconômico, as normas de distribuição da riqueza e das oportunidades, dos benefícios e das penas, dos direitos e dos deveres” (Mills, 1997, p.20).

Assim funciona o dispositivo de racialidade, criado por Sueli Carneiro, beneficiando-se das representações construídas sobre o negro durante o período colonial no que tange aos discursos e às práticas que justificaram a constituição de senhores e escravos, ressignificando tais conceitos à luz dos conhecimentos da atualidade. É desse jeito que se compreende o motivo da violência massiva à juventude negra, principalmente na periferia, e aos integrantes dos povos de terreiro,

a exemplo do que vem ocorrendo no Rio de Janeiro, como a depredação de terreiros em nome de “Deus”, por facções lideradas por evangélicos, na atualidade.

Portanto, todos os pensadores considerados críticos e aqui apresentados formam o pensamento social negro brasileiro, refletindo no que atualmente chamamos de racismo estrutural, demonstrado anteriormente pelo exemplo do direito, que inicialmente excluiu a população negra do acesso ao bacharelado, em razão da estrutura social, se expressando concretamente na desigualdade política, econômica e jurídica em razão das condições sociais construídas ao longo do processo histórico e político, que permite que os grupos racializados não brancos sejam discriminados de forma sistemática<sup>20</sup>.

---

<sup>20</sup> ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Polén, 2019.

### 3 A CRIMINALIZAÇÃO DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA E MATRIZ AFRO-INDÍGENA

Dentro da estrutura racista presente na formação do Estado brasileiro existem formas de manifestação, a exemplo do racismo institucional, presente nas instituições, que operam de independentemente da intenção de discriminar ou não, mas acabam tendo um impacto diferencial e negativo em membros de um determinado grupo (Bento, 2022, p. 77), sendo um reflexo das formas sociais que estruturam o Estado – no caso deste trabalho, o Estado brasileiro. No caso do racismo institucional, o domínio se dá através de práticas discriminatórias baseadas na raça, que servem para manter a hegemonia do grupo racial branco no poder. Outra forma que o racismo institucional se apresenta é através da ação ou da omissão dos poderes institucionais (Almeida, 2019).

Destarte, apresento uma forma de racismo que é primordial para este trabalho: o racismo religioso. Em uma rápida pesquisa na internet é muito comum encontrar a presente conceituação: é um conjunto de práticas e ideias violentas que discriminam e odeiam religiões, seus adeptos, tradições, culturas e territórios sagrados. Mas há uma grande questão no conceito dessa forma de racismo.

O racismo religioso pode ser considerado proveniente do racismo cultural, que consiste em um racismo que justifica as hierarquias sociais por meio de uma ideia essencialista de cultura em que as diferenças linguísticas, religiosas e de modos de vida de diferentes grupos são significadas como inferiores ou inassimiláveis à cultura dominante (Schucman, 2020, p. 96). No caso das religiões de matriz africana e matriz afro-indígena, o racismo religioso se manifesta em razão da religiosidade do homem ser considerada um dos motores propulsivos da vida das sociedades (Bertúlio, 2019, p. 93) e essas religiões terem sido colocadas enquanto primitivas, em razão do negro não ser considerado um sujeito de direito.

Tal fato se perpetua em razão da colonialidade do poder, conceito elaborado por Quijano (2005), que consiste na constituição de um poder mundial capitalista, moderno/colonial e eurocentrado a partir da criação da ideia de raça, que foi biologicamente imaginada para naturalizar os colonizados como inferiores aos colonizadores, mas que persiste após a descolonização. Logo, essa colonialidade do poder hierarquiza, classifica, oculta, segrega, silencia e apaga tudo que for do outro ou tudo que oferecer perigo à manutenção do status *quo*, garantindo a perpetuação

da estrutura social de dominação (Nogueira, 2020, p. 53-54), a exemplo das religiões hegemônicas.

Logo, essas agressões se dão em razão não apenas pelo caráter estritamente religioso, mas a uma dinâmica civilizatória repleta de valores, saberes, filosofias, cosmogonias, em suma, modos de viver e existir (Deus, 2019), das heranças africanas e indígenas presentes nas comunidades de terreiro.

É por isso que não se deve falar que essa perseguição se trata apenas de intolerância religiosa, que é uma expressão de atitudes fundadas nos preconceitos, caracterizada pela diferença de credos religiosos praticados por terceiros e pode resultar em atos de discriminação violentos dirigidos a indivíduos específicos ou em atos de perseguição religiosa, cujo alvo é a coletividade (Silva Júnior, 2009). No caso das religiões de matriz africana e matriz afro-indígena se trata de racismo religioso, pois, na verdade, um incômodo em relação à maneira africana de viver, caracterizando uma negação, onde o ser (o sujeito branco, desde sempre considerado universal), constrói o não-ser (o sujeito negro), retirando as características funcionais e vitais do ser, como cultura (Carneiro, 2023), pois, como dito acima, a religiosidade é um dos maiores expoentes da cultura de um povo.

Ao tratar das religiões de matriz africana e matriz afro-indígena, desde a construção do Estado colonial-escravista brasileiro, funcionam como uma forma de resistência, se opondo à dominação colonizadora, sendo os ataques meios de operação do racismo como disciplinador, ordenador e estruturador das relações raciais e sociais (Carneiro, 2023).

Ademais, o termo intolerância religiosa parte do verbo tolerar, que vem do latim *tolerare* e significa “suportar” ou “aceitar”, sendo assim, tolerância é o ato de agir com condescendência e aceitação perante algo que não se quer ou não se pode impedir, logo quem tolera não respeita, não quer compreender, não quer reconhecer (Nogueira, 2020). A tolerância, na verdade, está equivalente ao mito da democracia racial, servindo apenas como anestésico, tentando provar que todos os cidadãos são iguais, apesar da constante violência ao povo negro e suas expressividades culturais.

Ademais, segundo Gomes, Campos e Amorim (2009), intolerância religiosa é um termo que descreve a atitude mental caracterizada pela falta de habilidade ou vontade em reconhecer ou respeitar diferenças ou crenças religiosas dos outros. Ao longo da história tal atitude foi responsável por conflitos bélicos em todo o mundo, mas trazendo para o contexto das religiões de matriz africana e matriz afro-indígena há,

sobretudo, a presença do racismo, que levou e leva até hoje a perseguições e prisões ilegais, espancamentos e demais violências aos afroreligiosos.

Em consonância à história das populações negra e indígena no Brasil, suas religiosidades também foram criminalizadas em razão do racismo enquanto parte de um processo maior de dominação: a violenta e desigual expansão das relações capitalistas de produção para o mundo não europeu (Faustino, 2015). O Brasil era um país agrário, dividido em latifúndios e dependente do trabalho escravo e do mercado externo, porém completamente diferente da realidade importada do liberalismo europeu.

Segundo Sergio Buarque de Holanda (1936, p. 3), trazendo de países distantes nossas formas de vida, nossas instituições e nossa visão do mundo e timbrando em manter tudo isso em ambiente muitas vezes desfavorável e hostil, somos uns desterrados em nossa terra. Tal reflexo demonstra como a institucionalidade brasileira tratou o negro brasileiro. Um exemplo é a Declaração dos Direitos do Homem, que foi transcrita em parte na Constituição Brasileira de 1824, pois não escondia nada, apenas tornava mais desprezível a escravidão (Schwarcz, 1992), ainda vigente àquela época.

Tal perseguição a essas religiosidades se deu em razão, segundo Catherine Walsh (2008, p. 138), da colonialidade cosmogônica nesse processo, que tem por base a visão binária de natureza/sociedade, descartando a ancestralidade da realidade material. Diferentemente do conceito eurocêntrico de cosmovisão para demonstrar a cultura e o entendimento de determinada sociedade ou religião a partir da visão, atribuo o incômodo às religiões de matriz africana e afro-indígena em razão desse conceito não se aplicar à Umbanda, ao Candomblé e à Jurema, que, ao meu ver, se adequam à cosmopercepção<sup>21</sup>, pois são religiões que utilizam todos os sentidos para viver a experiência, sem se limitar à visão.

Diante disso, a fim de aprofundar no conceito de racismo religioso, amplamente discutido nas ciências sociais, mas ainda não elaborado no direito, apresentarei a seguir as religiões de matriz africana e matriz afro-indígena que são mais conhecidas no estado de Pernambuco e um histórico da criminalização dessas.

---

<sup>21</sup> Conceito criado por Oyèrónké Oyěwùmí (2021), traduzido por Wanderson Flor do Nascimento. Na obra original ela usa o termo “*world-sense*”, mas a tradução foi feita para cosmopercepção por entender o tradutor que a palavra “*sense*” sinaliza tanto os sentidos físicos quanto a capacidade de percepção que informa o corpo e o pensamento. Há tanto um aspecto cognitivo quanto sensorial.

### 3.1 As religiões de matriz africanas e de matriz afro-indígena

Neste ponto, farei uma breve explicação sobre o Candomblé, a Umbanda e a Jurema Sagrada, religiões de matrizes africanas e afro-indígenas, sendo as duas primeiras fortes em torno de todo o Brasil, mas a última, a Jurema, junto às demais, presente fortemente no território pernambucano.

É necessário compreender que os ritos trazidos pelos negros escravizados combinados às tradições orais formaram o Candomblé, religião de matriz africana, mas é brasileira, pois se adaptou à realidade local, que tem as nações: Jeje, Nagô e Angola. Essas nações dizem respeito às regiões de origem desses povos em África, levando em consideração que esses nomes foram também designados com a inclusão de uma pluralidade de grupos originalmente heterogêneos no contexto da colonial brasileiro (Parés, 2018), mas também dizem respeito a um fator de identidade coletiva. Segundo Parés (2018), os nomes de nação podem referir-se a portos de embarque, reinos, etnias, ilhas ou cidades, tendo sido utilizados pelos traficantes e senhores de escravos em razão de seus interesses de classificação administrativa e controle. A nação nagô advém dos povos que falam iorubá, oriundos do reino de Oyó, capital da Nigéria antiga, onde o orixá considerado rei da nação é Xangô. Essa nação é a mais forte em Pernambuco, que tem o candomblé conhecido enquanto Xangô pernambucano.

Já a nação Jeje é oriunda do Daomé, que possui uma área onde se fala o efon. Esta fica bem concentrada no Maranhão, apesar de também ser destacada na Bahia e em Pernambuco. Seu culto, originalmente, é feito aos Voduns, mas há candomblés jejes que misturam o culto aos orixás, demonstrando a mistura das nações ao longo do tempo. No Maranhão, em Minas Gerais e no Rio de Janeiro, os jejes eram denominados também de mina, em razão da procedência da Costa da Mina, chegando o termo a designar simplesmente africano, sem nenhuma especificidade de procedência (Parés, 2018, p. 28), o que marca uma estratégia de apagamento da origem dos povos escravizados, porém a tentativa de apagamento não deu certo, pois o que acontece hoje é a perpetuação das religiões de matrizes africanas e o ecletismo onde um terreiro se identifica com várias nações.

A nação Angola, por sua vez, oriunda dos povos bantos, oriundos do porto de Luanda, em Angola, e do Congo trouxe o culto dos Inquices e faz uso das línguas kimbundu e kikongo. O Candomblé, diante de toda essa tentativa de desagrupamento

da população negra, emergiu como uma instituição religiosa periférica e socialmente marginal, como um discurso cultural paralelo e contra-hegemônico (Parés, 2018).

A partir dessa herança banto veio a Umbanda, que é considerado um fenômeno tipicamente urbano, nascido na cidade do Rio de Janeiro, na data de 15 de novembro de 1908 através de Zélio de Moraes, com a fusão de elementos africanos, cristãos e kardecistas. Tal fato é compreendido por uma parte da sociedade enquanto desafrikanização e branqueamento da umbanda, considerando o contexto desse surgimento: o século XIX, marcado por profundas mudanças na sociedade brasileira, a exemplo da abolição da escravidão e da mestiçagem enquanto meio de genocídio da população negra.

Em oposição à tentativa de embranquecimento da umbanda, Tancredo da Silva Pinto<sup>22</sup>, o Tata Tancredo, reafirmava a origem africana da religião e sempre se destacou nesse ponto, sendo marcado por sua atuação religiosa e cultural, instituindo as festividades de Iemanjá no Rio de Janeiro e em suas falas:

Hoje, uma vasta onda de mistificação invadiu a Umbanda. Criaram, os intrusos, uma Umbanda branca, uma Umbanda mista, modificaram o ritual sagrado, e, pior, sob o ponto de vista espiritual, introduziram o comercialismo na seita. Escritores improvisados publicaram livros cheios de erros e fantasias, servindo a Umbanda de capa a atividades inteiramente comerciais. Para completar a mistificação, pessoas que nada conhecem dos mistérios de Umbanda, que nunca foram Sacerdotes, que nunca fizeram 'cabeça', abriram centros e tendas, montaram consultórios luxuosos, onde os clientes são atendidos mediante fichas numeradas (Freitas; Pinto, 1956, p. 19).

Essa umbanda branca é a de Zélio de Moraes, associada mais ao espiritismo que à origem africana. É essa umbanda branca e seu mito fundador que tentam esconder a origem negra e a realidade que as práticas umbandistas já eram praticadas antes de 15 de novembro de 1908.

---

<sup>22</sup> Foi escritor, compositor, sambista e umbandista brasileiro, nasceu em 10 de agosto de 1905 no município de Cantagalo, então Estado da Guanabara. Ainda na adolescência veio para o município do Rio de Janeiro. É considerado o organizador do culto Omolokô no Brasil e o responsável direto pela reunião dos adeptos dos cultos afro-brasileiros em Federações Umbandistas para defender o seu direito de ter e cultivar uma religião afro-brasileira. Foi chamado, muitas vezes, de o "Papa Negro da Umbanda".



A Jurema Sagrada, por sua vez, é uma religião afro-indígena de culto forte no Nordeste do Brasil. No documento que institui o Diretório dos Índios em Pernambuco, instituído pelo Marquês de Pombal, faz referência direta à jurema, determinando a abolição do uso. Em 1741, em carta escrita por Henrique Luís Pereira Freire de Andrada, Governador da Capitania de Pernambuco, enviada a D. João VI, frisava-se o alerta sobre os ricos da bebida, mencionando a prisão de indígenas “feiticeiros” (Salles, 2010). Costumeiramente a Jurema Sagrada é chamada de Catimbó, termo que também é utilizado pejorativamente para atribuir um sentido negativo à religião. Assim como o Candomblé e a Umbanda, a Jurema é firmada na oralidade e possui um universo bastante diversificado, marcado por entidades variadas, desde Exus e Pombagiras a Malunguinho e Pretos-Velhos, além dos Caboclos, demonstrando a riqueza de sua diversidade religiosa (Neves, 2019).

Diante do que se apresenta dessas religiosidades, percebe-se que o que hoje forma as comunidades religiosas de matriz africana e matriz afro-indígena é resultado de um processo de reconstrução de novas instituições religiosas em razão da pluralidade de fragmentos culturais (Parés, 2018). Essas expressões se constituíram como uma necessidade de enfrentar a escravidão e resistência contra a desumanização dos negros e indígenas.

Atualmente, essas religiões são marcadas pela contribuição bastante significativa no tocante à participação política e educação de seus adeptos e da comunidade de seu entorno com o objetivo de favorecer o fortalecimento das lutas pela implementação dos direitos humanos (Neves, 2019), mas é necessário frisar que o Candomblé, por exemplo, desde o seu início baseou suas atividades numa estratégia de inclusão social, pois abarcava pessoas negras, brancas, ricas, pobres, livres, escravos e libertos (Parés, 2018), não se resumindo apenas a um instrumento de resistência, mas a uma religião agregadora.

### 3.2 A criminalização das religiões de matriz africana e de matriz afro-indígena no Brasil e em Pernambuco

Como bem afirmou Lúcia Xavier, no prefácio da coletânea *Direito dos Povos de Terreiro – Volume 2* (2020), as religiões de matrizes africanas, incluindo aqui também as de matriz afro-indígena, tiveram um papel importante nos arranjos econômico, social e político da população negra e indígena, criando e estabelecendo

processos que reconstruíram suas origens, dando a eles a condição de humanidade, porém o legado dessas religiões não é reconhecido da forma que deveria pelo Estado brasileiro e suas instituições. Os legados não são reconhecidos. Na verdade, são desrespeitados, tendo sido alvos sistemáticos de repressão, exclusão e discriminação pelo Estado brasileiro, acusadas de práticas de charlatanismo, feitiçaria e curandeirismo.

Diante desse caráter agregador da importância dessas religiões para a população negra, percebe-se uma das motivações para a criminalização dessas religiões ao longo dos anos, pois na disputa por poder, seja enquanto Brasil Colônia ou após a independência, com a formação do Estado brasileiro, as autoridades e a institucionalidade sempre deixaram evidentes o projeto político de dominação. Além disso, a religião é um elemento presente na formação das sociedades ao longo do tempo que marca processos de disputas políticas e econômicas, sendo uma forma de legitimar o poder hegemônico – no caso do Brasil, inicialmente do Catolicismo.

Antes mesmo da religião, a história legislativa do Brasil demonstra a perseguição à população negra até chegar à abolição da escravidão, em 13 de maio de 1888, o Estado se fortaleceu enquanto delimitador do espaço dos indivíduos, em especial dos negros, através, por exemplo, das Posturas Municipais, que tratavam sobre o direito de ir e vir da população. Criadas a partir do século XIX, podem ser consideradas como uma tentativa de normalizar, normatizar, regulamentar a sociedade através de uma constante vigilância sobre os atos e comportamentos dos indivíduos (Schmachtenberg, 2008, p. 6). Nessas legislações, o negro, bem como mendigos, libertos, tinham seus espaços delimitados, enquanto os brancos tinham regulamentado tais tratamentos.

Essas Posturas Municipais, a exemplo do artigo 39 da Resolução 429 de 28 de março de 1857 que aprova o Código de Posturas de Laguna, em Santa Catarina, que proíbe batuques de escravizados e multa os senhores que permitirem tais folguedos, além de, em seu artigo 46, proibir os festejos de negros, salvo com licença de autoridade (Bertúlio, 2019, p. 34), deixam evidente como o Direito reforçava o racismo, inclusive posteriormente à abolição, no século XX, quando houve um incentivo da imigração no Brasil, conforme determinava um decreto de 28 de junho de 1890, que concedia ser

inteiramente livre a entrada, nos portos da República, dos indivíduos válidos e aptos para o trabalho (...) excetuados os indígenas da Ásia ou da África, que somente mediante autorização do Congresso Nacional poderão ser admitidos (Skidmore, 1976, p. 155).

Tal medida reflete o racismo legalizado naquela época que não possibilitou o aproveitamento dos negros libertos enquanto mão de obra assalariada.

Em um breve apanhado da historiografia constitucional brasileira, a Constituição Outorgada de 1824 tem em seu corpo ideais liberais que não se adequavam à realidade local, conforme dito anteriormente. Ou seja, apesar de em seu corpo legislativo demonstrar a igualdade, não havia de fato tal direito, visto que a população negra não era vista como igual, mas sempre enquanto inferior, sem direito a exercer suas religiosidades.

### 3.2.1 A República Velha

A Constituição de 1891, a primeira republicana, apresenta modificações consideráveis ao separar o Estado da Igreja<sup>23</sup>, ao não mencionar Deus no preâmbulo. Esses fatos poderiam fazer com que, junto ao Decreto 119-A de 7 de janeiro de 1890<sup>24</sup>, se considerasse um país laico, entretanto a realidade era completamente diferente.

Em 1890 foi sancionado o Código Penal que trazia em seu corpo artigos que criminalizaram as religiões de matriz africana e matriz afro-indígena, mas que à época eram chamadas de espiritismo. Os artigos 156, 157 e 158 do Código Penal de 1890 traziam uma perspectiva de cercar essas religiões, a fim de proibi-las, indo de encontro à ideia de um Estado laico. Sendo assim,

O estado imiscuiu-se, dessa forma, nos assuntos da magia e interveio no combate aos feiticeiros regulando acusações, criando juízos especiais e pessoal especializado. À medida que os anos se passavam, instituições iam sendo criadas na polícia para regular o combate, identificar e punir os produtores de malefícios. Essa função

---

<sup>23</sup> Art 11 - É vedado aos Estados, como à União:

(...)

<sup>20</sup>) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos; (...)

<sup>24</sup> Esse decreto extinguiu o padroado e vislumbrava consagrar a plena liberdade de cultos.

do Estado permanece até hoje, mas de 1890 a 1940, com a introdução de uma mudança importante no Código Penal, o aparato jurídico se institucionalizou e passou a ser usado com mais intensidade como instrumento de combate aos feiticeiros. (Maggie, 1992, p.23)

Todavia, no artigo 179<sup>25</sup>, o mesmo Código Penal tipificava a perseguição de alguém por motivo religioso ou político, demonstrando uma contradição tamanha nesse corpo legislativo. Tal contradição se dá em razão do ideário de subalternidade das populações negras e indígenas, tendo em vista que o Capítulo XIII desse mesmo Código trazia os crimes dos vadios e capoeiras, que nada mais era que uma forma de criminalizar a população negra, suprimindo uma expressão cultural de tamanho valor que é a capoeira enquanto expressividade de uma cultura afro-brasileira. Apesar da vadiagem já ser considerada crime no Código Penal de 1830<sup>26</sup>, o que a permeia é um conceito aberto, visto que não há propriamente uma definição do que seria a vadiagem, o que permitia um controle sobre os corpos pobres e negros naquela época, principalmente considerando a população negra escravizada ou até mesmo a liberta.

Segundo Casara (2023), a tipificação penal da vadiagem vem de uma época em que prevalecia o chamado direito penal do autor, ou seja, punia-se a pessoa pelo que ela era, não pelo que ela fazia. Nesse caso, por ser pobre e negro. Todavia, a vadiagem passou a ser uma contravenção penal com Decreto-Lei Nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, assinado por Getúlio Vargas na ditadura do Estado Novo, permanecendo enquanto tal até os dias atuais. Entendendo a necessidade de revogação dessa contravenção, tramita o projeto de lei nº 1212 de 2021, de autoria do Senador Fabiano Contarato, do Partido dos Trabalhadores, a fim de retirar por uma vez essa medida que carrega um fundamento racista e classista.

### 3.2.2 Era Vargas

---

<sup>25</sup> Art. 179. Perseguir alguém por motivo religioso ou político:

Pena - de prisão cellutar por um a seis mezes, além das mais em que possa incorrer.

<sup>26</sup> Art. 295. Não tomar qualquer pessoa uma ocupação honesta, e util, de que passa subsistir, depois de advertido pelo Juiz de Paz, não tendo renda sufficiente.

Pena - de prisão com trabalho por oito a vinte e quatro dias

Na Constituição Federal de 1934 se faz presente o que viria a ser o artigo 5º da Constituição Federal de 1988:

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

1) Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas.

Apesar da Carta Maior de 1934 determinar que todos são iguais perante a lei e incluir a raça e crenças religiosas, a realidade era bem diferente, pois o racismo, mesmo não sendo permitido por lei de uma forma expressa, era praticado – e ainda é – de maneira sistemática. A população negra e ainda mais de religiões de matriz africana e matriz afro-indígena eram perseguidas.

A Constituição Outorgada de 1937, vigente a partir do primeiro dia da ditadura do Estado Novo de Getúlio Vargas é marcada pelo período que delimita o que se chamou de mito da democracia racial, onde Vargas tentou imprimir ao Brasil uma aparência de uma sociedade homogênea, una e harmônica. Para ele,

um país não é apenas uma aglomeração de indivíduos em território, mas é, principalmente, uma unidade de raça, uma unidade de língua, uma unidade de pensamento. Para atingir esse ideal supremo, é necessário, por conseguinte, que todos caminhem juntos em uma prodigiosa ascensão... para a prosperidade e para a grandeza do Brasil (Capelato, 2007, p. 147).

Essa tentativa de imprimir uma imagem homogênea e harmônica do Brasil destoava da realidade de uma sociedade diversa, sendo a ditadura do Estado Novo um retrocesso nas relações democráticas de poder, marcada pela constante vigilância e repressão. Por mais que Getúlio Vargas tentasse instituir medidas como oficializar a capoeira enquanto modalidade esportiva no ano de 1937 e, em 1939 ter decretado o dia da raça, a ser comemorado todo dia 30 de maio, valorizando a mítica consciência e diversidade racial, na verdade a população negra ainda era perseguida e rechaçada.

Essa vigilância e a repressão já se faziam presentes antes, a exemplo do que ocorria em Recife, capital de Pernambuco. Segundo Abath (2018), através de uma análise dos relatórios do chefe de Polícia de 1914 e 1927, pessoas sete pessoas foram presas na Casa de Detenção do Recife no primeiro ano por contravenção de catimbó, enquanto treze foram presas no segundo. Ocorre que o catimbó, termo pelo qual também é conhecida a Jurema Sagrada, mas também é uma forma pejorativa de mencionar as religiões de matriz africana e afro-indígena, não era uma contravenção penal prevista no Código Penal, demarcando uma grave ofensa à legalidade, pois havia uma preocupação com o sujeito, demarcando a premissa do direito penal do autor.

A repressão policial foi uma constante na história das religiões de matriz africana e matriz afro-indígena. No estado de Pernambuco, durante o Estado Novo, Agamenon Magalhães foi nomeado interventor por Getúlio Vargas. Esse período foi marcado por diversas violações aos terreiros no estado, mas a isso também se deve o caráter da influência da Igreja Católica nesse período. Segundo Almeida (1995), logo após a instauração do Estado Novo, em dezembro de 1937, a igreja radicalizava, aconselhando e convocando os católicos a assumirem uma posição política. Em Pernambuco, as revistas católicas criticavam o liberalismo em razão do laicismo, que levava ao comunismo. Diante disso, houve uma proximidade no período Agamenon Magalhães, que se cercou de intelectuais católicos nos cargos públicos, sendo pré-requisito para ocupar os cargos ser católico praticante e viver na liturgia do catolicismo.

O evidente fator da Igreja Católica presente na ideologia e na atuação política de Agamenon Magalhães faz entender a repressão às religiões de matriz africana e matriz afro-indígena, que fazia parte de medidas saneadoras, com a intenção de manter a ordem moral e social, conforme é perceptível em Relatório Oficial que Agamenon enviou para Getúlio Vargas:

Medidas de profilaxia moral e social: jogos proibidos, casas de tolerância, baixo espiritismo, decoro público, seitas africanas e as práticas das ciências herméticas”, onde Agamenon Magalhães registra como se processava a atuação policial. Vejamos: “A jogatina desenfreada, as casas de tolerância, o baixo espiritismo, as seitas africanas e as práticas chamadas ciências herméticas, livremente exercitadas, foram outros tantos problemas que a atual administração

teve que enfrentar, vencendo as resistências que o seu arraigamento oferecia às mediadas saneadoras. (...) Por outro lado, a atividade de tais seitas, revivendo formas rudes e exóticas de veneração que se dizer religiosa, permite toda sorte de exploração de gente inculta, afetando, sensivelmente, a moral, a saúde e a tranquilidade pública...<sup>27</sup>

Segundo Miranda (2004, p. 4-5), o Relatório Oficial do interventor Agamenon Magalhães também especificava como a campanha contra as “seitas africanas”, como muitos chamavam à época, foi montada, envolvendo os diversos órgãos da administração da interventoria, revelando a organização da máquina estatal no combate as entidades e indivíduos que ameaçavam a ordem. Esse combate era feito através dos meios de comunicação, em específico através do jornal Folha da Manhã, de propriedade do interventor pernambucano.

Na seção policial desse jornal, através dos casos apresentados, o ideário da moral e bons costumes que o Estado Novo pregava era ali apresentado, a fim de transmitir aos leitores essa perspectiva e assim absorvessem. Exemplifica Miranda (2004, p. 5-6) em duas notas divulgada nessa seção, que se chamava O Dia Policial, com a finalidade de ajudar na compreensão de como a cultura afro-pernambucana era vista pelo poder estabelecido. Vejamos:

“Cercos em uma casa de catimbó em Areias - O comissário Guerra, de Areias, acompanhado do comandante do destacamento Álvaro Mello e dos guardas 301 e 168, cercou hontem, uma secção de catimbó, dirigida por Júlia Pontes, à rua Nicolau Pereira, 437, em Afogados, fazendo apreensão de 3 baralhos, 1 livro de São Saturnino, 4 marços de velas”.<sup>28</sup>

“Descoberto em Afogados um centro de catimbozeiros - Durante o serviço da ronda procedido, hontem. Na zona de Afogados e imediações foi descoberto à rua João Leite, 106, na Mangueira, um Centro de Catimbozeiro (...). Uma vez constatado que naquelle local se reuniam indivíduos afeitos à prática de catimbó a polícia de Afogados enviou para ali uma turma de guardas (...) efetuando dentro

---

<sup>27</sup> Relatório do Interventor de Pernambuco Agamenon Magalhães, 1938-1939, apresentado ao Presidente da República. p. 157-158. Documento se encontra sob a guarda do Arquivo Público estadual de Pernambuco – APEJE

<sup>28</sup> Cercos a uma casa de catimbó em Areias. Folha da Manhã. 22 de out. de 1938. p. 12. Secção O Dia Policial, Edição Matutina. (Arquivo Público Estadual de Pernambuco – APEJE)

de poucos minutos a prisão de todos (...) os catimbozeiros estão trancados no xadrez do referido commissariado para fins competentes”<sup>29</sup>

Essas reportagens nada mais eram que um meio de propagar a campanha contra as religiões de matriz africana e matriz afro-indígena enquanto a polícia as reprimia. Assim, com a disseminação do cotidiano policial a população acolheria a ideia de que os afroreligiosos eram desordeiros, desviando do que acontecia no país: segundo Reis (2018), o fato das religiões de matriz africana e matriz afro-indígena estarem sendo assimiladas pela população como um todo, deixando de serem crença e prática exclusiva de africanos e se popularizando entre os que nasciam e moravam no Brasil (apud Cardoso, 2019).

Em Pernambuco, segundo Dantas (2009), a partir de 1930, a criação de órgãos especializados da Polícia foi marcada por dois momentos: o primeiro, elaborado logo nos primeiros anos do processo, tinha como medida principal a criação da Secretaria de Segurança Pública (SSP), pelo Decreto nº 73, de junho de 1931, a qual substituiu a antiga Repartição Central de Polícia. O segundo é marcado pelo Decreto nº 102, de novembro de 1931, pelo qual é criada a Delegacia Auxiliar.

Para Dantas (2009, p. 5), a criação de uma Secretaria de Segurança Pública diretamente subordinada ao Governo do Estado sugere um controle direto da Interventoria sobre o setor de segurança. O caráter preventivo, ostensivo e repressivo de sua atuação possibilitava o uso de todas as formas de coerção e correção disciplinar do indivíduo. Com a elevação para secretaria, é conferida uma hierarquia privilegiada ao aparato policial.

A Delegacia de Ordem Política e Social (DOPS) foi criada em dezembro de 1935, pela Lei nº 71, tendo como função proceder a inquéritos sobre crime de ordem política e social, exercer as medidas de política preventiva e controlar os serviços cujos fins estivessem em conexão com a ordem política e social (Silva, 1997, p. 77). Logo, a ação da DOPS era baseada na censura e na repressão de elementos como a vadiagem e o catimbó, tentando combater o que era considerado desordem social, mesmo que desde 1930 já fosse obrigatório o registro e o regulamento das casas religiosas de matriz africana e matriz afro-indígena nos departamentos locais de

---

<sup>29</sup> Descoberto em Afogados um centro de catimbozeiros. Folha da Manhã. 10 de fev. de 1938. p. 12. Secção O Dia Policial, Edição Matutina. (Arquivo Público estadual de Pernambuco – APEJE)



polícia, fixando taxas e condições para o funcionamento, inclusive a apresentação de um calendário fixo sobre as datas das festividades, tudo isso sob o controle da polícia. Um exemplo de regulamento aparece na obra de Fernandes (1937, p. 23-24):

ESTATUTO DA SEITA AFRICANA EM ADORAÇÃO A SANTA BARBARA SITUADA A RUA FRANCISCO BERENGER Nº 147, LOGAR ENCRUZILHADA

Apolinário Gomes de Mota, babalorixá da referida seita em adoração aos encantados da Costa da África com os seus regulamentos seguintes:

Temos que oferecer os nossos sacrifícios a todos os encantados da Costa da África de conformidade com as ordens e respeito, conforme o rito da seita.

Temos que funcionar as festas depois dos sacrifícios oferecidos a todos os babarumael.

Não poderão os filhos dos santos ir dansar sem que primeiro não cumpram com seus deveres. Ir ao peji fazer o seu adobalê aos pés dos santos, aos pés do seu babalorixá, aos pés de sua inan e sua mãe pequena e ao Ogan.

Não poderão os filhos de santo tomarem bebidas alcoolicas nem fumarem na ocasião das festas.

Os filhos de santo na ocasião das manifestações terão o direito a uma iabá como a uma toalha para enchugar todos aqueles que estiverem manifestados tendo o cuidado para não deixar nem um cair, estas responsabilidades caberão a mãe pequena e a todas as ilais.

Analisando esse regulamento, percebe-se a necessidade da descrição minuciosa dos ritos e do funcionamento do terreiro, com as respectivas funções de cada pessoa, a fim de garantir à polícia o controle total da situação. Todavia, isso não impediu que Etelvino Lins, secretário de segurança pública do interventor Agamenon Magalhães assinasse a Portaria nº 193, em 22 janeiro de 1938, proibindo o funcionamento dos terreiros e centros espíritas, fato que levou ao fechamento do Ylê Axé Oyá Megue, o Terreiro de Santa Bárbara, atualmente conhecido como Terreiro do Xambá, após uma invasão policial (Silva; Barreto, 2023).

Nessa questão de proibição do espiritismo, havia uma necessidade por parte dos espíritas de dividir entre baixo e alto espiritismo, sendo o primeiro atribuído às religiões de matriz africana e matriz afro-indígena. Tal fato, por mais que essas

religiões não sejam do mesmo berço que o espiritismo kardecista, demonstra a necessidade de afastamento do kardecismo de uma perspectiva negra, afrocentrada e com elementos indígenas que possuem religiões como a Umbanda, o Candomblé e a Jurema, exemplificando o racismo presente para que o alto espiritismo se apresentasse enquanto superior ou bom, representando uma diferença maniqueísta.

A medida do secretário encontrava fundamento na Constituição de 1937<sup>30</sup>, que permitia a liberdade de expressão a todos os brasileiros, mas que coibia as práticas viciosas que corrompem e degradam as pessoas, ou seja, as religiões de matriz africana e matriz afro-indígena, que para o pensamento social daquela época era uma conduta imoral, justificava a Portaria nº 193 de 22 de janeiro de 1938 sob o argumento da defesa do estado e da sociedade.

Em exemplo semelhante, na Bahia, em janeiro de 1938, um instrumento de controle das religiões de matriz africana e matriz afro-indígena foi criado: a Delegacia de Jogos e Costumes (DJC), que obrigava os terreiros a possuírem um registro de funcionamento. Ou seja, essas delegacias, pertencentes às Secretarias de Segurança Pública de cada estado, obrigava o registro dos terreiros e institucionalizava o controle policial, justificando a batida nos terreiros que estivessem funcionando sem anuência prévia. Diante dessa infração, as penas poderiam ser a apreensão de objetos, prisões, humilhações públicas e multas. Sendo importante demarcar que a apreensão de objetos, ou seja, de materiais ritualísticos, era a materialização do crime. Por mais que não fosse algo realmente criminoso, mas era algo diferente do catolicismo, ou seja, naquele contexto era relacionado ao mal. Junto ao conhecimento ritualístico em razão dos regulamentos dos terreiros e das observações durante as batidas policiais houve o surgimento de um discurso favorável a criminalização das religiões de matriz africana e afro-indígena em Pernambuco e no Brasil. Sendo em Pernambuco bem construído no período do Estado Novo através da imprensa, haja vista o já citado jornal Folha da Manhã, de propriedade do interventor Agamenon Magalhães.

Outrossim, diante da legislação federal daquela época, há um destaque para o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, a Lei de Contravenções Penais. Nesta estava prevista a perturbação de sossego<sup>31</sup>, que até os dias atuais é um problema

---

<sup>30</sup> Art. 141, 7º Parágrafo – É inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo os que contrariem a ordem pública ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil.

<sup>31</sup> Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:  
I – com gritaria ou algazarra;

para a população de terreiro que é intimamente ligada, dependente na sua ritualística, do fator musical, de instrumentos como tambores, atabaques e agogôs, além do próprio canto.

Assim, resta evidente que o período do Estado Novo, apesar de não ter iniciado as restrições à prática de religiões de matriz africana e matriz afro-indígena no Brasil, foi o período no qual houve a ação mais controladora a essas religiões, que desde 1930, para poderem funcionar, eram obrigadas a solicitar registro especial dos departamentos de polícia local. Esse período, marcado por uma organização do Estado através de instrumentos repressores, também era marcado pela inexistência de um mecanismo jurídico que garantisse a dignidade das religiões de matriz africana e afro-indígena, que durante todo esse tempo ficaram à mercê das arbitrariedades dos policiais, perdendo elementos importantes para os cultos e para a preservação da história das religiões afro-brasileiras (Ramos, 2019, p. 20).

### 3.2.3 República Populista

Com o governo de Eurico Gaspar Dutra foi promulgada a Constituição de 1946, a quinta da história do Brasil, sendo a quarta da República e visava se desvencilhar do que havia ocorrido no Estado Novo, buscando efetivar um regime democrático. Entretanto, repetindo a Constituição de 1937, em seu artigo 141, parágrafo 7º, falava da inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos, salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes. Ou seja, ainda se utilizava desses conceitos abertos de ordem pública ou bons costumes. O que mudou nessa situação foi o fato desse artigo ter sido fruto de uma emenda constitucional feita por Jorge Amado quando deputado federal pelo Partido Comunista Brasileiro<sup>32</sup> diante de sua experiência com as religiões de matriz africana, exposta em seus livros.

A Constituição de 1946 inovou com o instrumento da imunidade tributária aos templos religiosos<sup>33</sup>, todavia esse assunto ainda é um pouco polêmico, pois naquela

---

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda.

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

<sup>32</sup> Art. 141

<sup>33</sup> Art 31 - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

época já não garantia aos templos de matriz africana e matriz afro-indígena e atualmente, em 2025, nem todos conseguem ter acesso a tal direito.

No aspecto das liberdades religiosa e de crença essa Constituição também inovou no tocante à escusa de consciência, garantindo que por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres<sup>34</sup>.

Desse modo, essa Constituição representou um certo avanço nas questões religiosas, todavia, ainda era vigente o Código Penal de 1940, que funcionava em lógica inversamente proporcional às religiões de matriz africana e matriz afro-indígena, ainda as categorizando enquanto feitiçaria, charlatanismo e curandeirismo. Ou seja, apesar dos avanços não se pode dizer que as perseguições cessaram, tendo permanecido fortes até a década de 1970, relacionando tais religiões à violência, fraude, superstição e drogas (Pires, 2018, p. 47).

Um exemplo disso é essa permissão da Delegacia Especial de Jogos e Costumes em Salvador para a realização de uma festividade no Ilé Ìyá Omi Àse Ìyámase, conhecido popularmente por Terreiro do Gantois, em 1961, época em que a sacerdotisa era a famosa Ialorixá Mãe Menininha do Gantois<sup>35</sup>:

---

(...)

V - lançar impostos sobre:

(...)

b) templos de qualquer culto bens e serviços de Partidos Políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins;

<sup>34</sup> CF 1946, art. 141, § 8º

<sup>35</sup> Maria Escolástica da Conceição Nazareth (10/02/1984 – 13/08/1986) foi a sacerdotisa mais conhecida do Terreiro do Gantois, sendo a terceira na história do terreiro, durante 64 anos. Também foi a Ialorixá mais famosa da Bahia e do Brasil.

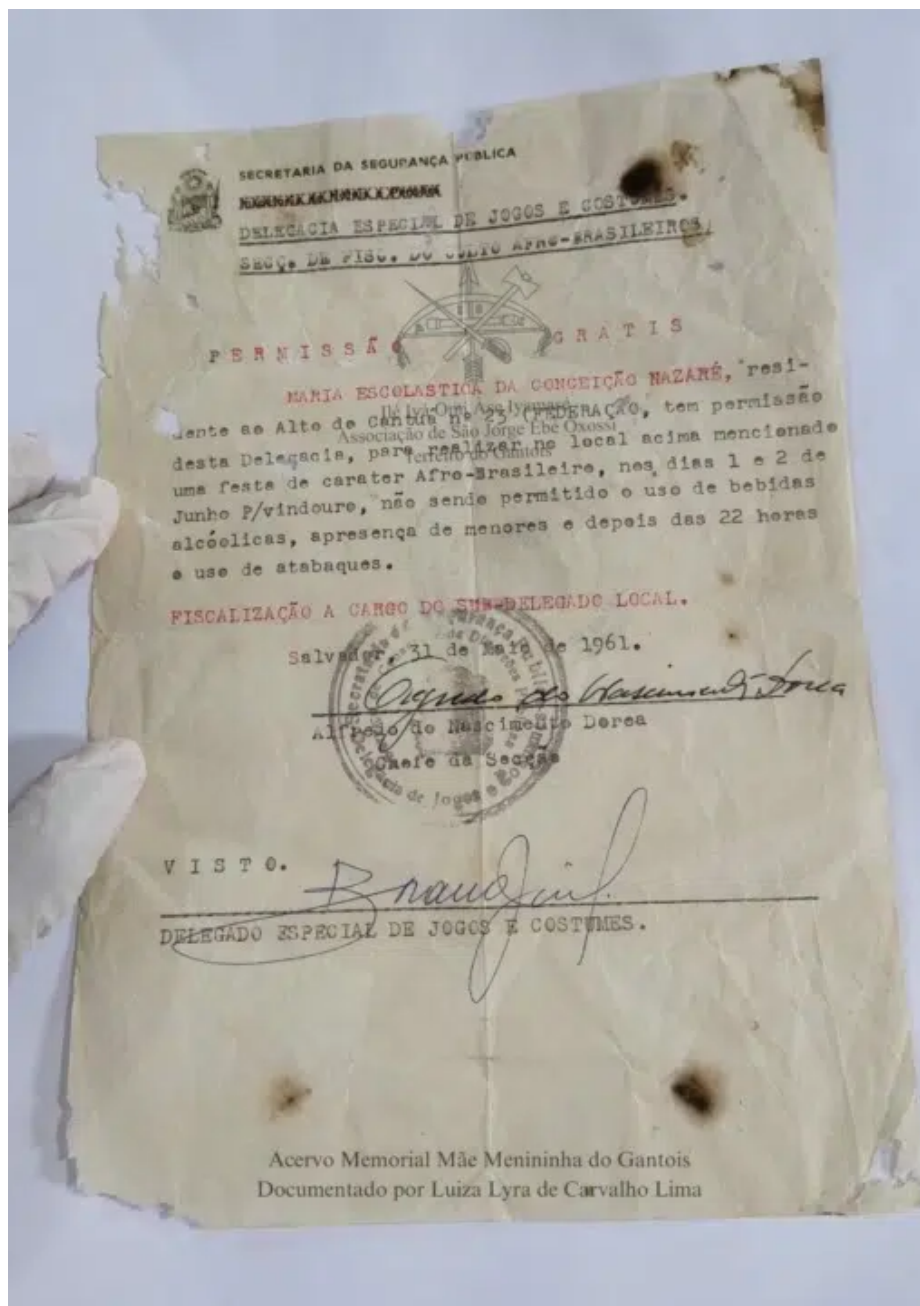


Figura 1 – Permissão de funcionamento de culto no Terreiro do Gantois.

Atualmente, essa obrigatoriedade seria considerada uma violação à Constituição atual (1988) e à Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, demonstrando que com o avançar dos tempos essas regulamentações eram carregadas de preconceito racial.

Todavia, nesse período, foi promulgada por Getúlio Vargas a Lei nº 1.390, de 3 de Julho de 1951, a Lei Afonso Arinos, instituindo nas contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor, demarcando um avanço legislativo na questão de combate ao racismo naquela época, porém, na prática, o

Estado era um agente contrário a tal medida, sendo o racismo ainda uma contravenção penal, ou seja, um delito de menor grau.

### 3.2.4 Ditadura Militar

Sem mudanças de destaque no tocante ao direito à liberdade religiosa, a Constituição de 1967/1969, fruto da Ditadura Militar, manteve em linhas gerais os termos da Carta Magna de 1946. Através do texto da Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969 estabeleceu:

Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.

Nesse ponto, diante dessa perspectiva do tratamento igual é necessário pontuar que houve a revogação da obrigatoriedade de registro das religiões de matriz africana e matriz afro-indígena nas Delegacias de Jogos e Costumes, porém ainda havia perseguição a essas religiões. Talvez isso também se explique em razão também do forte apoio da hierarquia católica que a ditadura militar teve em seu início. A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) publicou declaração na qual os clérigos agradeciam aos militares que, com grave risco de suas vidas, se levantaram em nome dos supremos interesses da nação e livrou o país do perigo comunista graças a Deus. A Lei nº 6.802/1980, que declarou feriado nacional o dia 12 de outubro para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida é considerada uma prova de uma relação presente da Igreja Católica na ditadura militar (Pires, 2018, p. 47).

Com essa atuação do período militar, marcado pela repressão aos terreiros, os pais e as mães de santo aderiram a mecanismos de negociação com poderes públicos e político-partidários para garantir a sobrevivência das suas casas de axé (Ramos, 2019, p. 22). Tal ponto foi importante, pois favoreceu as religiões de matriz africana e afro-indígena, a exemplo da Umbanda, conforme pontuou Brown (2005, p. 117):

Foi sob a ditadura militar que o registro dos centros de umbanda passou da jurisdição policial para a civil [em cartório], que a umbanda foi reconhecida como religião no censo oficial, e que muitos dos seus feriados religiosos foram incorporados aos calendários públicos locais e nacionais, de caráter oficial.

Portanto, resta evidente que o período de 1964 a 1979 foi de abertura para as religiões de matriz africana e matriz afro-indígena diante do que apresenta o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), demonstrando que houve um crescimento de 324% entre 1964 e 1969 da Umbanda no Brasil (Ortiz, 1999, p. 55). Segundo Ortiz, não se deve levar esse valor como sendo o crescimento real do movimento religioso, pois comparando a dados anteriores, a exemplo de 1963, quando não se diferenciavam kardecistas de umbandistas, o número de espíritas era de 785.547. Na verdade, com a comparação dos dados, percebe-se que o número de kardecistas decresce, enquanto o de umbandistas aumenta, logo esse fato pode ter se dado em razão do surgimento da categoria religiosa no questionário do IBGE a partir de 1966.

Além disso, esse crescimento também possui outra razão: o embranquecimento da Umbanda. A entrada da classe média na religião no início do século XX veio construir uma nova umbanda, marcada pelo embranquecimento. A situação em questão demonstra a perspectiva de afastamento das tradições africanas, a fim de que, sem a presença dos elementos da cultura negra, haja um aumento dos fiéis.

Essa explosão dessas religiosidades de origens africana e afro-indígena na verdade também pode ser atrelada a dois fatores: o primeiro é o nacionalismo presente na ditadura militar e a Umbanda enquanto religião afro-indígena, tendo em vista a presença de elementos negros e indígenas, foi vista também enquanto religião puramente brasileira, sendo afastada dos elementos africanos; o segundo é retomada do mito da democracia racial, assim como no Estado Novo, visando exportar uma imagem cultural homogênea.

Diante disso, é importante lembrar que no contexto da ditadura militar, falar sobre a questão racial passou a consubstanciar-se em subversão, sendo considerado “discurso de comunista” - estando, portanto, terminantemente proibido tal assunto, desaparecendo gradualmente das discussões públicas (Júnior, 2021, p. 123), mas a

perseguição aos terreiros continuava, a exemplo do que relatou Mãe Meninazinha de Oxum sobre um caso no Rio de Janeiro:

Nos anos 70, muita coisa. Fui a uma reunião uma vez por conta de uma senhora que passou por isso. Que coisa triste. Entraram na casa dela. Entregaram um pedaço de madeira na mão dela para ela mesma quebrar [os objetos sagrados]. Muita humilhação. Ela não tinha alternativa e quebrando e chorando todo o Sagrado que era meu também”.

Esse caso, por exemplo, se enquadraria em crime contra a liberdade, de dano qualificado, previstos no Código Penal de 1969<sup>36</sup>, que ainda tipificava o curandeirismo<sup>37</sup>, atribuindo tal feito às religiões de matriz africana e de matriz afro-indígena.

Diante dessa análise, é fato que a impunidade era uma premissa, ainda mais partindo de militares ou das forças policiais. Esse comportamento tem reflexo até os dias atuais na forma de agir das polícias. Com o fim da ditadura militar muita coisa mudou, mas veremos a seguir que com o advento da Constituição Federal de 1988 as formas de violência também mudaram.

### 3.2.5 Nova República

Com o fim da ditadura militar iniciou-se a Nova República, marcada pelas eleições indiretas e pelos resquícios da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, a Lei

---

<sup>36</sup> Art. 152. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer ou tolerar que se faça o que ela não manda: (Constrangimento ilegal)

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou pagamento de cinco a vinte dias-multa.

Art. 174. Destruir, inutilizar, deteriorar ou fazer desaparecer coisa alheia: (Dano simples)

Pena - detenção, até seis meses, ou pagamento de trinta dias-multa, no máximo.

Parágrafo único. Se o crime é cometido: (Dano qualificado)

I - com violência à pessoa ou grave ameaça; (...)

<sup>37</sup> Art. 314. Exercer o curandeirismo: (Curanderismo)

I - prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;

II - usando gestos, palavras ou qualquer outro meio;

III - fazendo diagnósticos:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito ao pagamento de cinco a quinze dias-multa.



da Anistia, que determinava que nenhum antigo agente do aparato repressivo poderia ser processado pelos crimes cometidos durante a ditadura militar. Isso significa que os militares garantiram vossas impunidades, permanecendo a ditadura enquanto uma névoa na história do Brasil, sem que a verdade sobre as perseguições, violações de direitos, mortes e os ataques às religiões de matriz africana e afro-indígena fossem trazidos à tona a fim de garantir a justiça.

Em 1987, no governo do então Presidente José Sarney houve a Assembleia Nacional Constituinte, que tinha a intenção de elaborar uma nova Constituição, baseada na abertura do país para a redemocratização. Anterior à Assembleia houve um forte trabalho dos movimentos sociais que trouxe para o Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte o dispositivo das emendas populares, transformando a dinâmica político-legislativa, que passou a ter participação popular (Brandão, 2011, p. 147).

O movimento negro foi um desses movimentos sociais que lutaram por uma Constituição que mudasse a situação do negro brasileiro, recuperando do esfacelamento da identidade e da condição racial, sendo contemplado na Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias, pertencente à Comissão da Ordem Social. Nessa Subcomissão a figura da Deputada Federal Benedita da Silva, do Partido dos Trabalhadores pelo Rio de Janeiro, foi de grande valia, destacando a importância dos constituintes participarem dessa subcomissão por tratar de uma questão política, de acomodações políticas, sugeriu a discussão sobre participação na Subcomissão no seio das bancadas partidárias (Santos, 2014, p. 67), a fim de identificar quem teria interesse ou não de participar:

Diante dessa nossa situação política, na medida, em que as representações aqui foram acomodações políticas, penso que o Sr. Presidente deveria abordar essa questão junto ao PMDB, para que pudéssemos dar, realmente, um destino a esta Subcomissão. À medida em que forem aumentando as discussões nas outras Subcomissões vamos continuar aqui sem quórum, sem a condições de começar o trabalho. Não é só esperar, mas não vamos ter esse quórum; vamos ter que levar as propostas dessas Subcomissões para Plenário, poderemos ser bombardeados, porque o interesse político pela matéria ainda não houve. É preciso retomarmos aos nossos partidos, colocar a importância política desta Subcomissão e entender que teremos de novo de acordar, de uma maneira ou de outra, e fazer

vir para essas Subcomissões aqueles que até manifestaram interesse e que não tiveram condições políticas, dados os acordos que fizemos, de estar aqui presentes. **É bem melhor termos aqui um número menor de pessoas interessadas no tema, do que termos aqui uma lista apenas para acomodar politicamente e não dar andamento a esse trabalho. Temos que ter seriedade neste trabalho que vamos desenvolver.** É um tema que realmente mexe com a sensibilidade de cada um de nós. Neste exato momento, vejo, também a nível até cultural, por séculos e séculos, que absorvemos uma série de preconceitos. Os temas são temas que nos acompanham em flagrante, e, de repente, temos que ser sensibilizados, e acho que nós deveremos sensibilizar. O Presidente tem condições de sensibilizar o PMDB. Não tenho como sensibilizar o Partido dos Trabalhadores, por ser uma bancada pequena. Não há como, vão mandar quem para cá? Estamos subdivididos. Mas o PMDB, o PFL têm condições de reforçar esta Subcomissão e garantir o funcionamento dela. **Será frustrante para nós, que representamos esses setores a nível político, no momento constitucional, que tem uma representação legítima desses segmentos, não darmos condições para que esta Subcomissão funcione. Aí ficará caracterizado por mais que tentemos justificar politicamente, que a gama de preconceitos aqui é muito grande e que não fomos capazes até de enfrentar o quanto somos preconceituosos.** Temos que levar essa discussão novamente para o seio das nossas bancadas (grifos meus)(Apud Santos, 2015, p. 68).

Com o desenrolar da discussão, o constituinte José Carlos Sabóia fez propostas interessantes, que foram acatadas: fundamentar teórica, filosófica e politicamente os trabalhos a fim de que se possa formar uma opinião pública interna capaz de fazer com que a sociedade em geral perceba a dimensão dos problemas tratados – importante também para fazer com que os constituintes, de diferentes realidades entendessem o que estavam debatendo – ; a garantia da diversidade de representação dos 70 movimentos sociais e das instituições que reivindicam para si, em algumas situações, o monopólio político da reivindicação sobre determinada categoria – ou seja, aqui se fala da necessidade de representatividade no processo – e de sair de Brasília e conhecer algumas realidades *in loco* – esta última importante em todos os aspectos, pois debater teoricamente é diferente de entender a realidade

factual dessas populações que estavam em busca de garantia de direitos, além de garantir a pluralidade de ideias (Santos, 2015).

Audiências públicas foram realizadas, onde a primeira teve como expositoras Lélia Gonzalez, citada no primeiro capítulo, e Helena Teodoro<sup>38</sup>. Ambas trouxeram importantes argumentos sobre os negros na sociedade brasileira, evidenciando a marginalização social e cultural da população negra ao longo dos anos. Lélia Gonzalez, em sua fala, alertou que falava sobre sociedade e não em nação pelo fato desse projeto ser de uma maioria dominante que sempre excluiu o negro, não sendo possível construir uma nação se o projeto desconsiderava 60% da população, que era negra. Complementou ainda trazendo fatos, afirmando que não por acaso a maior parte da clientela dos presídios e dos hospícios brasileiros era constituída por negros, que maior parte das prostitutas seja mulheres negras, sendo tudo isso fruto de uma ideologia que nos coloca como incapazes, levando à discriminação nas mais diversas áreas, resultado do mito de uma democracia racial (Santos, 2015), conforme trecho de sua fala, retirado da ata da audiência pública, apresentado por Natália Neris:

Isto, nós negros deste País, que lutamos nós, cidadãos deste País, pela nossa cidadania neste País, (sic) nós negros; mulheres; trabalhadores, não vamos permitir isso e é por isso estamos aqui. Se quiserem estruturar uma África do Sul, que o façam, mas não pensem em construir conosco uma Nação, esse projeto de Nação não é o nosso. **O nosso projeto de nação está em nossas instituições negras, esta presente, por exemplo, em uma umbanda que recebe de braços abertos católicos espíritas, budistas.** O nosso projeto é efetivamente de democracia, de sociedade justa, com todos os segmentos que a acompanham e igualitária em relação a todos os segmentos. (grifo meu)

Segundo Santos (2015, p. 84), dessa fala depreende-se que, para Lélia, a elaboração de uma nova Constituição pode ser tida como uma oportunidade de revisão da própria história do país. Perspectiva compartilhada por Helena Theodoro que afirma textualmente: “a elaboração de uma constituição é um momento em que se lança um país novo”.

---

<sup>38</sup> Primeira mulher negra a conquistar um doutorado em Filosofia no Brasil (1985). Sua trajetória acadêmica e ativista é marcada pela pesquisa sobre cultura negra, carnaval, samba, arte, religiões de matriz africana e relações raciais.

Ainda nessa audiência pública, Helena Theodoro argumentou que o Brasil não soube lidar com a diferença da população negra, abordando o outro, nesse caso, o negro, como espelho da semelhança, não existindo, visto que sempre houve uma mania de homogeneizar a sociedade (Santos, 2015), dialogando com o que Sueli Carneiro veio a tratar nos dias atuais, sobre o negro ser o não-ser, visto que a sociedade brasileira, na verdade, sempre expurgou os diferentes, desconsiderando toda contribuição da população negra na história desse país. A partir daí, a filósofa ressaltou a importância de se valorizar a pluralidade, sendo assertiva em dizer que

Nós tivemos várias Constituições, todas elas pautadas em modelos estrangeiros. Nunca se parou para olhar para dentro, para dialogar com o povo e para pensar na realidade de uma Constituição que deveria ser uma Carta que regulasse a melhor maneira deste povo, neste aqui, neste agora e viver mais feliz e mais inteiro. E preciso que nós possamos entender isso. Não é simplesmente o bem-estar de uns que estão no cume da pirâmide, mas o bem-estar de todos da maioria da população brasileira; que tem fome, que não tem emprego, que não tem respeito próprio e que não é respeitado pelo grupo. É preciso modificar isso, senão nós não vamos criar uma Nação. (apud Santos, 2015, p. 86)

Os argumentos trazidos por Lélia e Helena Teodoro frisaram a necessidade da nova Constituição ser um instrumento efetivo de reconhecimento e reparação para a população negra do país, garantindo o direito à isonomia nos demais setores. Mesmo que não fosse naquele momento, mas com o passar dos anos a legislação infraconstitucional veio avançando nessas questões.

Como avanço, a Constituição Federal de 1988 criminalizou o racismo<sup>39</sup>, instituindo pela primeira vez a palavra na história constitucional, reforçou a importância da cultura negra, criando a Fundação Cultural Palmares, a fim de ter compromisso na preservação da cultura e da arte afrobrasileira. Todavia, é importante dizer que essas inovações não permitiram a extinção do mito da democracia racial, pois até hoje ainda

---

<sup>39</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLII—a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

(...)

permeia a ideia do país harmônico por alguns, mesmo que a violação de direitos da população negra seja constante, considerando o genocídio da população negra que se manifesta através do encarceramento em massa, da violência à juventude negra e da violação das liberdades religiosa, de crença e de culto das religiões de matriz africana e matriz afro-indígena.

No quesito do direito de professar a fé, a Carta de 1988 aprofundou a laicidade do Estado e o direito à liberdade de religião, não bastando a tolerância. Passou a ser uma questão de autonomia ética dos cidadãos, onde o Estado não encoraja nem despreza os discursos de matriz teológica. Entretanto, mesmo presente na legislação, há uma disparidade entre o que está escrito e o que é praticado, visto os casos do Banco Central ter ordenado a reinserção da expressão “Deus seja louvado” nas notas do real<sup>40</sup>; a decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ter considerado legítima a existência de crucifixos nos órgãos judiciais<sup>41</sup>; o Regimento Interno da Câmara dos Deputados exigir a presença da bíblia durante as sessões e que essas sejam abertas com a invocação da proteção de Deus<sup>42</sup>.

Apesar dessas considerações serem benéficas ao Cristianismo, as religiões de matriz africana e matriz afro-indígena ainda têm dificuldade para conseguir a imunidade tributária reconhecida, além de terem seu culto questionado através do

---

<sup>40</sup> Mantida em 1994, com a mudança para o real, pelo então ministro da Fazenda Fernando Henrique Cardoso sob alegação de tradição da cédula brasileira. Houve pedido de retirada da frase pelo Ministério Público Federal, que foi negado em primeira e segunda instâncias, vide processo nº 0019890-16.2012.4.03.6100 (7ª Vara Federal de São Paulo e Tribunal Regional da 3ª Região)

<sup>41</sup> O entendimento ficou expresso no julgamento de quatro pedidos de providência (1344, 1345, 1346 e 1362) que questionavam a presença de crucifixos em dependências de órgãos do Judiciário, atribuindo constituir traço cultural da sociedade brasileira, em consonância com a fé da grande maioria da população. Pedido de Providências. Pretensão de que se determine aos Tribunais de Justiça a retirada de crucifixos afixados nos Plenários e salas. Alegação de que a aposição de símbolos fere o art. 19, inciso I da CF/88. – “Manter um crucifixo numa sala de audiências públicas de Tribunal de Justiça não torna o Estado – ou o Poder Judiciário – clerical, nem viola o preceito constitucional invocado (CF, art. 19, inciso I), porque a exposição de tal símbolo não ofende o interesse público primário (a sociedade), ao contrário, preserva-o, garantindo interesses individuais culturalmente solidificados e amparados na ordem constitucional, como é o caso deste costume, que representa as tradições de nossa sociedade. Por outro lado, não há, data venia, no ordenamento jurídico pátrio, qualquer proibição para o uso de qualquer símbolo religioso em qualquer ambiente de Órgão do Poder Judiciário, sendo 26 da tradição brasileira a ostentação eventual, sem que, com isso, se observe repúdio da sociedade, que consagra um costume ou comportamento como aceitável” (CNJ – PP 1344, PP 1345, PP 1346 e PP 1362 – Rel. Cons. Oscar Argollo – 14ª Sessão Extraordinária – j. 06.06.2007 – DJU 21.06.2007 – Parte do voto do relator)

<sup>42</sup> Art. 79. À hora do início da sessão, os membros da Mesa e os Deputados ocuparão os seus lugares. § 1º A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso. § 2º Achando-se presente na Casa pelo menos a décima parte do número total de Deputados, desprezada a fração, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras: “Sob a proteção de Deus e em nome do povo brasileiro iniciamos nossos trabalhos.”

Recurso Extraordinário 494601/RS, tratando do abate religioso de animais nessas religiões, ou em casos que a justiça retira a guarda de uma criança da mãe em razão de iniciação no Candomblé<sup>43</sup>.

O que esses casos possuem em comum parte também de quem está no poder de decisão: a branquitude. Devido ao histórico de negação da população negra, a população branca chegou a lugares privilegiados na hierarquia das instituições em razão do amplo acesso à educação e às condições favoráveis, mesmo o último Censo, de 2022, comprovando que a maioria da população é negra (45,3% parda e 10,2% preta, resultando em 55,5%). Desse modo, a branquitude incorpora a raça negra enquanto alteridade, unilateralmente, e tende a processar no seu próprio sistema tudo o que for dito para ameaçar a sua situação hegemônica. Mas, pode-se aprender muito sobre a branquitude indagando como as pessoas brancas retratam as pessoas de cor (Oliveira, 2007, p. 35).

Os casos exemplificados acabam esbarrando na liberdade de crença, presente no artigo 5º da Constituição de 1988, nos incisos V e VIII, que envolve a capacidade de cada indivíduo se identificar com os valores que achar pertinente, não cabendo a nenhuma outra pessoa ou ao Estado substituir a decisão do indivíduo. O Estado deve garantir e proteger esse direito, enquanto dimensão positiva. Já em dimensão negativa, ou seja, de restringir, o Estado deve agir em situações a fim de vedar a discriminação religiosa, garantindo a isonomia.

Ainda, a Constituição exige a punição de qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais<sup>44</sup>, tendo consonância o artigo 1º da Lei nº 7.716/1989<sup>45</sup>, que define o crime de racismo e a discriminação por motivos religiosos também, enquadrando-se o racismo religioso.

Já a liberdade de culto, prevista na Constituição no artigo 5º, VI, não trata apenas das cerimônias, mas sim à expressão material da crença, à concretude (Garcia, 2011, p. 86), consistindo no direito individual de agir segundo sua crença. Um fato do direito brasileiro que vai de encontro a essa questão é o crime de

---

<sup>43</sup> MOURA, Rayane. Mãe perde guarda da filha após jovem participar de ritual do Candomblé. Uol, 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/08/07/mae-perde-guarda-da-filha-apos-jovem-participar-de-ritual-do-candomble.htm>. Acesso em: 11 jan. 2025; DE SOUZA, Alice. Estas mães que perderam a guarda dos filhos têm algo em comum: religiões afro-brasileiras. The Intercept, 2022. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2022/05/02/maes-religioes-afro-guarda-filhos-intolerancia-religiosa/>. Acesso em: 11 jan. 2025.

<sup>44</sup> Artigo 5º, XLI

<sup>45</sup> Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

curandeirismo<sup>46</sup>, que sempre envolveu as religiões de matriz africana e matriz afro-indígena que possuem tratamentos espirituais, e acabou criminalizando o exercício da liberdade religiosa dessa população, porém não há impedimento quanto a tratamentos utilizados pelas religiões cristãs.

Esses dois direitos previstos na Constituição estão diretamente atrelados ao princípio constitucional da laicidade, previsto no artigo 19, I, da Constituição Federal, que proíbe os entes federativos de estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, admitindo, na forma da lei, a colaboração de interesse público com as organizações religiosas. Logo, depreende-se que o Estado e as religiões podem se relacionar, mas as instituições estatais não podem ser subordinadas às religiões, tampouco promover uma crença. Essa relação deve promover fins públicos relevantes, a exemplo da educação, da saúde, sem que envolva a promoção da crença em si. Um exemplo disso são as atuações de terreiros de Candomblé, Umbanda e Jurema que atuam em seus territórios, geralmente periféricos, no fortalecimento da segurança alimentar. Na saúde, um exemplo é o programa Saúde nos Terreiros, da Prefeitura de Olinda, que leva profissionais de saúde aos terreiros da cidade para atender a população do entorno daquele templo.

Outras medidas do Governo Federal são de suma importância para as religiões de matriz africana e matriz afro-indígena: o Decreto nº 6.040, de 7 de Fevereiro de 2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais - PNPCT, que delimita o que são:

Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e

---

<sup>46</sup> Artigo 284 do Código Penal

comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações; e

III - Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras.

Tal decreto demonstra a importância no reconhecimento das formas de organização social que existe, sendo maior que a religiosidade, fortalecendo que, na verdade, o preconceito às religiões de matriz africana e afro-indígena se trata de racismo religioso, pois é intimamente ligado ao modo como essas religiões são constituídas e se constituem, trazendo em sua perspectiva uma essência negra e indígena de vida. Outro ponto importante desse decreto é a integração com a questão da segurança alimentar e nutricional<sup>47</sup>, levando em consideração que os templos religiosos de matriz africana e matriz afro-indígena executam trabalhos de combate à insegurança alimentar em suas comunidades, apresentando-se, por diversas vezes, onde o Poder Público se ausenta.

Através do Decreto nº 12.278, de 29 de Novembro de 2024, o Governo Federal instituiu a Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana, com a finalidade de promover medidas intersetoriais para a garantia dos direitos dos povos e das comunidades tradicionais de terreiro e de matriz africana no País, com base no reconhecimento, no respeito e na valorização da cultura e da memória dos afrodescendentes, e a superação do racismo, funcionando como mais um instrumento de acesso a direitos.

Por fim, um outro instrumento foi o Decreto nº 11.446, de 21 de Março de 2023, que instituiu um Grupo de Trabalho Interministerial, no âmbito do Ministério da Igualdade Racial, com a finalidade de apresentar proposta para o desenvolvimento de Programa de Enfrentamento do Racismo Religioso e Redução da Violência e

---

<sup>47</sup> Art. 1º As ações e atividades voltadas para o alcance dos objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais deverão ocorrer de forma intersetorial, integrada, coordenada, sistemática e observar os seguintes princípios:

(...)

XI - a articulação e integração com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional



Discriminação contra Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e Povos de Terreiros no Brasil, composto por representação do Ministério da Igualdade Racial, do Ministério da Cultura e do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania com as seguintes competências:

Art. 2º Ao Grupo de Trabalho Interministerial compete:

- I - realizar diagnóstico da situação de racismo religioso no Brasil, de modo a identificar sua extensão em números, suas formas de manifestação e a gravidade das condutas que o caracterizam;
- II - elaborar relatório sobre os efeitos socioeconômicos dos atos de racismo religioso nas comunidades e nos territórios afetados;
- III - avaliar a efetividade da atual legislação de enfrentamento ao racismo religioso e de garantia da liberdade religiosa no País; e
- IV - apresentar proposta de Programa de Enfrentamento do Racismo Religioso e Redução da Violência e Discriminação contra Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e Povos de Terreiros no Brasil.

Logo, esse grupo de trabalho tem a chance de trazer avanços no tocante as políticas públicas para o combate ao racismo religioso, além de reconhecer sua existência por ser o termo utilizado em lei, após o reconhecimento do racismo religioso enquanto crime, através da Lei nº 14.532, de 11 de Janeiro de 2023, que alterou a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público.

Essa última alteração amplifica o que foi previsto na Constituição de 1988, em seu artigo 5º, XLII, que determina seja o racismo seja considerado crime inafiançável e imprescritível, sendo o marco do racismo como prática social desprezada pelo Estado Democrático de Direito brasileiro (Pires, 2013, p. 2017).

Diante dessa análise, depreendo que a liberdade religiosa, firmada em documentos internacionais ratificados pelo Brasil<sup>48</sup> é a proteção às liberdades de

---

<sup>48</sup> Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789 (artigo 10); Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 (artigo XVIII); Convenção nº 111, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1958 (artigo 1º, 1); Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, de 1966 (artigo 18.1 e

crença e de culto. Logo, após esse breve histórico constitucional, evidencio a importância da Carta Maior de 1988 para as religiões de matriz africana e matriz afro-indígena, apesar das divergências entre aplicação e corpo da lei, pois o aparato da Constituinte trouxe à tona a necessidade de valorizar a população negra e sua cultura, apesar das religiosidades não constarem apenas enquanto religião, mas sim um modo de vida.

Portanto, parto para a situação do Estado de Pernambuco, trazendo um panorama do Tribunal de Justiça de Pernambuco, realizando um estudo de casos múltiplos, a fim de entender como age o Poder Judiciário estadual.

---

4); Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto São José da Costa Rica, de 1969 (artigo 12.1 e 4); Declaração sobre a Raça e Preconceitos Raciais, de 1979; Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas em Religião ou Crença, de 1981 e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, de 2013, mas ratificada em 10 de janeiro de 2022.

#### 4. PANORAMA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO E ESTUDOS DE CASOS

Após a análise da evolução da questão racial além do reconhecimento e do combate ao racismo religioso na história do Direito brasileiro, trazendo aos dias atuais, a fim de chegar ao objetivo deste trabalho, pesquisei no site do Tribunal de Justiça de Pernambuco jurisprudências com os seguintes termos: “racismo religioso” e “intolerância religiosa”. Somente com o segundo termo foi encontrado algo: um acórdão, que diz respeito à Apelação Criminal 492675-0, processo nº 0000848-62.2015.8.17.0470, que trata de um homicídio qualificado onde o acusado teria justificado a motivação do crime por intolerância religiosa, mas que a decisão aponta que não se configurou<sup>49</sup>.

Indo além, analisando o Estado de Pernambuco, segundo os dados do Censo 2010, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 6.693 pessoas se declararam adeptas ao Candomblé, 3.985 à Umbanda, 10.830 ao Candomblé e à Umbanda, 152 a outras declarações de religiosidades afro-brasileiras e 2.225 pertencentes às tradições indígenas, onde podemos adequar a Jurema Sagrada, quando a população do Estado era de 8.796.448 de habitantes.

Esses dados se encontram defasados, tendo em vista o ano de realização do último Censo ter sido em 2022 e ainda não haver a conclusão de todos os dados. Ademais, há o fato de muitos cidadãos terem medo de assumirem sua identidade religiosa. Todavia, é importante salientar que em 2024, segundo o Ministério dos Direitos Humanos, das 25.122 denúncias feitas ao Disque 100 em Pernambuco, 59 foram sobre liberdade de religião ou de crença. No tocante às violações, que chegou ao quantitativo de 170.391, foram 89 violações ao direito de liberdade de religião ou de crença.

Já no presente ano, 2025, até 3 de fevereiro, o Painel mostra que em Pernambuco foram 8 denúncias e 9 violações. Considerando que o ano mal começou,

---

<sup>49</sup> PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES. LEGÍTIMA DEFESA ACATADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO AMPARADA NO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. NÃO VÉRIFICADA A CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A tese de legítima defesa acatada pelo Conselho de Sentença no exercício de sua soberania, para absolver o apelante do crime de homicídio simples encontra substrato no conjunto probatório constante dos autos, não restando configurada a hipótese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, nos termos do art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal. 2. Recurso desprovido. 3. Decisão unânime.

é uma amostragem considerável para o estado comparado aos dados da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, que relatou a quantidade de 9 casos de intolerância religiosa de janeiro a maio de 2024.

Diante desse panorama de violações no Estado de Pernambuco, trago alguns dados da pesquisa “Racismo Religioso: Respeita minha fé!”, onde fui pesquisador e analisei alguns casos encontrados no período da pesquisa. A partir dos dados apresentados no relatório realizarei aqui outras análises, todavia, é necessário frisar que nessa pesquisa a primeira dificuldade foi a resposta dos ofícios enviados às Varas Cíveis e Criminais das Comarcas de Jaboatão dos Guararapes, Olinda e Paulista, além de ofícios às distribuições dessas Comarcas e de Recife. Todos esses ofícios, totalizados em 27 (vinte e sete), tiveram a finalidade de possuir acesso aos processos que tratem sobre reintegração de posse, perturbação de sossego, racismo religioso, intolerância religiosa, racismo e injúria racial, envolvendo casas de matriz africana e matriz afro-indígenas ou sacerdotes de religiões de matriz africana e matriz afro-indígenas, a fim de coletar dados quantitativos, tendo demonstrado certa fragilidade do Poder Judiciário quanto à temática, pois apenas uma comarca respondeu: a de Olinda, que forneceu os seguintes dados, referentes à distribuição de processos entre 2000 e 15/03/2022:

Quantidade de processos distribuídos entre 2000 e 15.03.2022 nas unidades judiciárias de Olinda, DESDE QUE cadastrados com pelo menos u			
UNIDADE JUDICIÁRIA	ASSUNTOS		
	INTOLERÂNCIA RELIGIOSA	PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO	RACISMO
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE OLINDA		1.312	1
Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Olinda		42	
Quinta Vara Cível da Comarca de Olinda			
Terceira Vara Cível da Comarca de Olinda			
Segunda Vara Cível da Comarca de Olinda			
Primeira Vara Cível da Comarca de Olinda			
Quarta Vara Cível da Comarca de Olinda			
Terceira Vara Criminal da comarca de Olinda		5	
Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Olinda			
Primeira Vara da Fazenda Pública da Comarca de Olinda			
Segunda Vara Criminal da Comarca de Olinda		3	
Primeira Vara Criminal da Comarca de Olinda	1		
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>1</b>	<b>1.362</b>	<b>1</b>

Figura 2 – Tabela fornecida pelo Fórum de Olinda

m dos assuntos abaixo:	
REINTEGRAÇÃO DE POSSE	TOTAL GERAL
	1.313
	42
28	28
23	23
23	23
21	21
20	20
	5
3	3
3	3
	3
	1
<b>121</b>	<b>1.485</b>

Figura 3 – Tabela fornecida pelo Fórum de Olinda

Com a análise da presente imagem da tabela fornecida pelo Fórum de Olinda, percebe-se que há um total de 1485 casos que envolvem terreiros. Apesar de haver apenas 1 caso sobre racismo e 1 de intolerância religiosa, todos, de alguma forma, versam sobre racismo, tendo em vista os disfarces do racismo estrutural e suas engrenagens, sendo uma delas o racismo religioso, não ocorrendo apenas da forma posta no Código Penal.

A partir disso, elenco os seguintes casos: o do Ilê Oguian Olabomaxô, situado no Fragoso, em Olinda, que tem como sacerdote o Pai Iguaracy de Ijagurá; o do Ilê Asê Ógún Mege Olodo Ire, em Paulista, do sacerdote Pai Kleyton de Ogum; o do Ilê Axé Vodum Oyá Alabá, em Jaboatão dos Guararapes, de Pai Clovis de Alabá; o do Ilê Axé Oyá Egum, em Olinda, de Pai Ivon; do Ilê Axé Oxum Opará, de Mãe Raphaella e os da Tenda Caboclo Flecheiro D'Ararobá, em Olinda, de Pai Edson de Omolu.

#### 4.1 Ataque ao toque de Oxum:

O terreiro Ilê Oguian Olabomaxô tem sua sede na Rua Malaquias Felipe da Costa, no bairro do Fragoso, na cidade de Olinda, e tem o culto do Candomblé na nação nagô. Na data de 24 de setembro de 2017, no período da madrugada, o templo religioso foi vítima do delito de roubo qualificado<sup>50</sup>, porém o ataque, conforme consta

<sup>50</sup> Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

no relatório, que também teve depoimento do sacerdote Iguaracy de Ijagurá, conhecido como Pai Guara, foi precedido por ameaça com arma de fogo e disparos de tiro no portão.

Segundo depoimento do sacerdote, os autores do delito chegaram ao local em um veículo perguntando às pessoas da vizinhança se na região estaria o terreiro de Pai Iguaracy, conforme o Boletim de Ocorrência nº 17E0114007606.

Com a confirmação, Pai Guara, apesar de não estar presente no momento, pois, na data, estava sendo realizado o toque de Oxum e ele havia ido entregar o presente da Orixá, sendo um rito tradicional do seu terreiro em setembro, relatou, conforme consta no relatório e no que foi dito por Sandro dos Santos Lima, filho de santo da casa que foi à Delegacia de Polícia da 24ª Circunscrição, no Varadouro, em Olinda, prestar queixa do ocorrido, que os autores do delito falaram: “vamo acabar com a macumba” e chegaram disparando contra o portão do terreiro, fazendo com que as pessoas que estavam do lado de fora fossem para dentro na tentativa de se salvarem.

Assim, em seguida, os acusados, conforme consta no boletim de ocorrência, roubaram cerca de dez a quinze celulares, além dos danos que causaram à estrutura do terreiro. Diante da situação, um frequentador assíduo da casa chamado Plínio que era policial civil, conforme relatou Pai Guara, reagiu à situação e iniciou-se uma troca de tiros. Além do dano patrimonial, não houve feridos, porém o sacerdote acreditava, conforme boletim de ocorrência de se tratar de intolerância religiosa. Posteriormente, em entrevista à pesquisa “Racismo Religioso: Respeita minha fé!”, o sacerdote falou que acreditava se tratar de racismo religioso, o que demonstra o entendimento do racismo enquanto fundante da discriminação e do ataque às religiões de matriz africana e matriz afro-indígena.

Pai Iguaracy, conforme consta no relatório, relatou que houve uma celeridade da Polícia Militar no caso, que chegou a prender um dos suspeitos no dia 09 de outubro de 2017, tendo ainda a responsabilidade de achar os outros 3 partícipes do crime. Entretanto, a Prefeitura de Olinda não acompanhou o caso da forma correta, segundo o sacerdote. Afirmou que foi acompanhado de seus filhos de santo, todos

---

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

trajados na indumentária do povo de axé, ao encontro do Prefeito, na sede da Prefeitura. Ao chegarem lá, foram abordados pelo pai do Prefeito, que falou “cuidado com esse povo, esse povo é muito mafioso”, demarcando mais uma situação de racismo religioso, revitimizando quem estava em busca de um amparo institucional.

Após o ocorrido, o Babalorixá Iguaracy de Ijagurá relatou que seu companheiro quis vender a casa após o ataque, mas os Orixás Oxum e Xangô, através do jogo de búzios, não permitiram a saída da casa daquele local. O medo aqui se configura como não só uma das principais consequências da violência, mas também do racismo religioso, que por vezes desestimula os religiosos a seguirem seus caminhos. Todavia, esse também é um dos objetivos desse crime, que tem a intenção de desarticular o povo de terreiro, na intenção de extinguir essas religiões.

Com a análise, entendendo a motivação do crime, no boletim de ocorrência também caberia o crime de racismo religioso, previsto na Lei nº 14.532, de 11 de Janeiro de 2023.

Todavia, o caso não seguiu adiante e os acusados foram soltos, demonstrando como a Polícia e a institucionalidade não deram o devido atendimento à situação, se fazendo presente o racismo institucional em não levar a sério demandas como essa.

#### 4.2 O controle institucional sobre a casa de Ogum

Situado no bairro de Maranguape II, na cidade do Paulista, o terreiro tem como sacerdote o Babalorixá e Juremeiro Kleyton T'Ògún, onde se tem os cultos de Candomblé e da Jurema Sagrada.

O terreiro, fundado em 2015, inicialmente teve a realização de suas atividades tranquilas, sem problemas com a vizinhança, mas o sacerdote, conforme consta no relatório, contou que no final de 2017 começaram umas movimentações estranhas no local.

Em 2018 chegou ao terreiro uma carta do Ministério Público de Pernambuco, requerendo uma defesa sobre uma denúncia feita à Secretaria do Meio Ambiente com a motivação da denúncia em razão do som emitido pelo terreiro, alegando perturbação ao sossego. Conforme o relatório, na defesa feita em conjunto com advogados, explicou-se sobre a acústica, sobre a função social do terreiro e seu trabalho com jovens, aulas de percussão. Essa motivação, segundo o entrevistado, parte da intolerância. Ainda, apontou que o que incomoda o intolerante é a religião diferente da

dele, fazendo com que ataque de várias formas, pois ele não quer saber a liturgia, a forma de rezar e professar a fé da religião diferente da sua. (D'Ararobá, 2022, p. 22).

Antes dessa denúncia houve uma queixa na Polícia Militar, que por sua vez foi averiguar, mas nada encontrou e não deu andamento, porém o Babalorixá relatou que houve uma movimentação para reabrir o processo, sob a alegação de protecionismo para com a casa de axé. Destarte, a Promotora responsável convocou uma audiência, que resultou na assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta determinando que toda vez que fosse realizado algum toque ou celebração o Babalorixá teria de ir primeiro à Secretaria de Meio Ambiente informar sobre o evento, dando detalhe sobre horário, a hora e os decibéis.

A casa, segundo o Babalorixá, estava limitada a tocar uma vez ao ano, uma vez no mês, ou seja, é praticamente dizer que em um ano, 365 dias, teria 12 liturgias e as reuniões públicas, que aconteciam semanalmente, iriam acontecer no dia específico, começando às 19 horas e terminando às 21 horas. Caso assim não agisse, estaria infringindo a lei.

A partir dessa situação, remete-se ao tempo das Delegacias de Jogos e Costumes e ao DOPS, em Pernambuco, onde os templos das religiões de matriz africana e matriz afro-indígena tinham que informar data e horário dos cultos. Essa medida representa um retrocesso aos direitos de liberdade religiosa e de culto. Ademais, percebe-se o descumprimento da Lei Estadual nº 12.789, de 18 de Abril 2005, que dispõe sobre ruídos urbanos, poluição sonora e proteção do bem-estar e do sossego público e dá outras providências<sup>51</sup>. tendo em vista que os templos religiosos não se enquadram na lei do silêncio.

O entrevistado, conforme aponta o relatório, contou que nunca havia passado por uma situação dessa, tampouco entendia da aplicação da medida e desconhecia a legislação, e mesmo assim assinou o Termo, que ao seu ver, constou como a assinatura da própria condenação, haja vista a limitação que passou a ter para realizar seus cultos.

---

<sup>51</sup> Art. 7º Não se compreendem nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 14.225, de 13 de dezembro de 2010.)

a) Por manifestações religiosas, bem como, sinos de igrejas e instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa; (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 14.225, de 13 de dezembro de 2010.)

b) Por fanfarras ou bandas de música em procissão, cortejos ou desfiles cívicos e culturais, incluídas aquelas vinculadas às religiões; (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 14.225, de 13 de dezembro de 2010.)



Além disso, conforme o relatório, o sacerdote

descobriu que a denúncia também envolvia a acusação de imolação animal, etapa sagrada do rito religioso, em via pública, com o despacho do sangue, das vísceras na rua, causando mal cheiro, o que nunca havia ocorrido. Contou Pai Kleyton que o descarte sempre foi feito da forma correta, contudo, como a coleta de lixo às vezes é irregular, no dia que não passou, algum animal pode ter rasgado o saco, espalhando o lixo pela rua, fazendo com que o denunciante se aproveitasse para imputar algo que não fazia (D'Ararobá, 2022, p. 22).

Nesse ponto, mais um elemento do racismo religioso é demonstrado, ainda mais considerando que o abate religioso de animais nessas religiões também tem o viés de compartilhar o alimento entre a comunidade e seus ancestrais, ou seja, também serve para o autoconsumo, para além da questão da sacralização. Desse modo, as acusações que acabavam por desvirtuar a sacralização dos animais também são uma forma de proibir o povo de terreiro de realizar sua tradição, desestabilizando a segurança alimentar (Ramos, 2019).

Segundo o relatório,

Foram diversos os cuidados tomados pela família de axé: fechar as portas, ter cuidado com os horários, parar a liturgia, a exemplo do dia 24 de agosto de 2018, por volta das 18:30h, durante um ritual, entoando cânticos ao Orixá Xangô, faltando ainda cantar para Oyá e Oxalá para terminar, chegaram 3 carros da Polícia Militar e um representante da Secretaria de Meio Ambiente medir os decibéis, enquanto cerca de 80 pessoas estavam no salão (D'Ararobá, 2022, p. 23)

Ainda, relatou o sacerdote que, no dia 12 de outubro de 2018, por volta das 18:30h, durante uma obrigação de Caboclos e Boiadeiros, em pleno feriado, jogaram duas bombas dentro do terreiro. Ambas atingiram a cozinha, explodindo um fogão e causando a perda de uma gestação de uma filha de santo em razão do susto, além do risco para todas as pessoas que estavam no terreiro.

Foram sucessivos ataques que mexeram com o psicológico e com a saúde física de todas as pessoas dessa comunidade religiosa. Os ataques, o sentimento de

opressão por parte das instituições e o desgaste com as constantes visitas Secretaria de Meio Ambiente de Paulista, que, segundo o sacerdote, já questionava o porquê de visitar o local, tendo em vista não encontrar irregularidade alguma, mas ter de ir em razão das denúncias infundadas (D'Ararobá, 2022, p. 23).

O caso chegou até a Corregedoria do Ministério Público de Pernambuco, causando uma pressão e a partir daí inverteu-se os papéis, demonstrando que, na verdade, o acusado – o terreiro – era a vítima. Segundo o sacerdote, conforme presente no relatório da pesquisa, houve ainda um processo na esfera criminal, mas esse não foi encontrado, tampouco o sacerdote soube informar os dados, porém nada foi encontrado no site do Processo Judicial Eletrônico do TJPE. Todavia, afirmou o sacerdote que a situação se reverteu por completo e o terreiro ganhou o caso, que foi arquivado posteriormente, no final de 2019.

Dentro do relatório, é importante também destacar alguns pontos, para além da questão jurídica técnica, a partir do depoimento do sacerdote, que:

Perguntado sobre a função do terreiro, interessante a resposta do Babalorixá, que de imediato respondeu que a palavra terreiro já está totalmente ligada ao CRAS social, pois é nele que há resolução de diversas questões, a exemplo da alimentação, tendo em vista que a maioria dos terreiros se situam em locais periféricos; que as pessoas que frequentam os terreiros muitas vezes não vão só por males físicos e espirituais, mas até mesmo para se alimentarem. Há o amparo ao jovem que usa drogas, fazendo trabalho de resgate, ensinando de tudo, visto que esse é o local do terreiro: ensina a passar, costurar, engomar. Destacou que o terreiro prepara a pessoa para a vida, não se resumindo à liturgia, tampouco como é tratado o Orixá, pois o que se cuida no terreiro são as pessoas. Destarte, pontuou que o Babalorixá é um amigo, um conselheiro, um juiz, um médico, pois há um domínio do saber ancestral e milenar, do estudo das ervas. Reforçou que dentro do terreiro tirou muita gente das drogas, da prostituição, e ainda mais trata meninas e mulheres que foram abusadas sexualmente, considerando que o trabalho psicológico é o mais difícil por ser um trabalho interno. Então, não se classificaria apenas de dar, doar carne, pão, sopa ou qualquer coisa, mas ajudar no sentido de realmente encaminhar, mesmo que ainda exista muita coisa a ser feita, pontuando que o verdadeiro rei não toma pra si, ele partilha com os outros, e essa questão da partilha acontece, dentro do

terreiro, desde o pão, do grão, ao feijão, e a partir disso desenvolve trabalhos percussivos, onde os partícipes aprendem a história cultural e ancestral daquilo que estão pregando, entendendo uma filosofia que vai equilibrar, dar sentido à vida. No caso, as pessoas aprendem a viver em comunidade, a ter o respeito. Finalizando, falou que não cuida só das paredes, de barro, de ferro, de louças, e sim das pessoas, pois não existe maior tratado do que cuidar do outro (D'Ararobá, 2022, p. 24-25)

A fala do Babalorixá consegue dimensionar o modo de vida das religiões de matriz africana e matriz afro-indígena, destacando que se trata apenas de fé, mas de um rito da vida, que perpassa por todos os elementos da vida, auxiliando no processo das pessoas, além de garantir a transmissão dos elementos da história e da cultura africana e indígena no Brasil.

Analisando juridicamente o caso, além da nítida violação à Lei Estadual nº 12.789/2005, diversas são as hipóteses dos tipos penais cometidos contra o terreiro e as pessoas ali presentes previstos no Código Penal, sendo eles: aborto provocado por terceiro, sem o consentimento da gestante, previsto no artigo 125, §2º, III, visto que houve a morte de uma criança, a interrupção de uma gestação, sob o emprego de explosivo, todavia, para se concretizar a qualificação seria necessário saber a intenção, se houve dolo, ou homicídio culposo, artigo 121, §3º; o crime de furto, previsto no artigo 155, tendo em vista que nesse interstício também furtaram uma bomba do imóvel; dano qualificado, previsto no artigo 163, II, visto que o uso de bomba explosiva danificou o fogão do terreiro; o crime de explosão, vide artigo 251, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos.

Após essa análise, com base no relatório, é importante destacar que não tive acesso ao processo de Pai Kleyton, tanto à época da pesquisa, quanto atualmente. O processo foi arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e, diante do contexto pandêmico da época da realização da pesquisa, tornou-se complicado acessar a documentação, todavia há, conforme anexo deste relatório, o documento de promoção de arquivamento do caso:

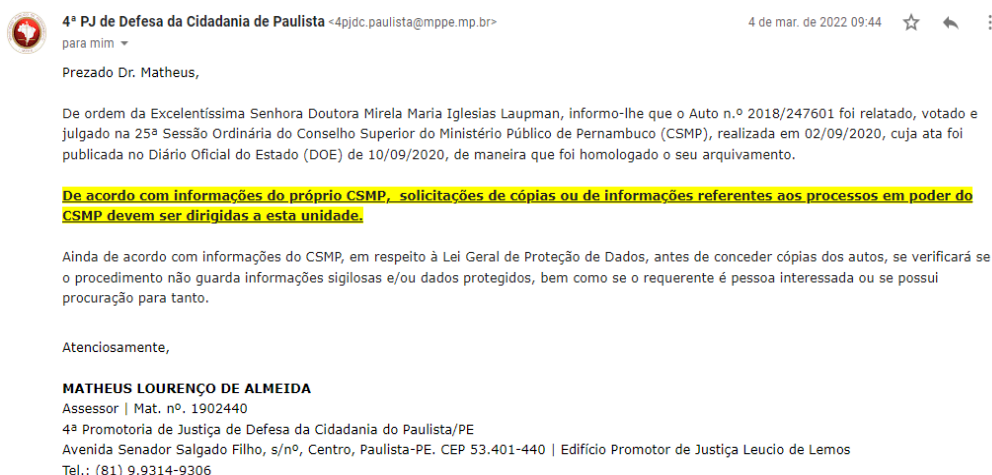


Figura 4 – E-mail que comprova o arquivamento do processo no Ministério Público.

#### 4.3. A menina dos olhos de Yewá

Fundado pelo Babalorixá Clóvis de Alabá no ano de 1997, o terreiro de nação Jeje, que hoje fica no bairro de Santo Aleixo, em Jaboatão dos Guararapes, começou sua história na cidade de Moreno, de onde foi expulso pela violência local.

O Babalorixá relatou, à época da entrevista realizada para a pesquisa “Racismo Religioso: Respeita minha fé!” que vários conflitos aconteceram na época que o terreiro era em Moreno. Somente em 2017 que ele transferiu seu terreiro para o município de Jaboatão, tendo em vista que passou quase 20 anos com casa aberta em Moreno, onde fez história, fundou o bairro, construiu a primeira casa de alvenaria da comunidade, ajudou os vizinhos, ou seja, tinha uma ligação com o território.

Em 2017, o sacerdote relatou que foi convidado a se retirar da cidade de Moreno em razão do tráfico de drogas, pois as pessoas ligadas ao tráfico se incomodavam com o terreiro, pois pessoas diversas frequentavam o local, inclusive juízes, delegados, policiais. Em razão dessa situação, enviaram um recado para o Babalorixá desocupar o bairro, mas ele se negou, pois não tinha para onde ir e não queria sair do lugar que já tinha uma história e uma afetividade, além do terreiro funcionar como um centro social para o território.

Por resistir à determinação, no dia 31 de março de 2017 entraram dois homens encapuzados em sua casa, forjando um assalto e dispararam um tiro no braço do Babalorixá, mas só levaram uma pequena quantia que estava em um cofre e

perfumes. Ele deu a chave do carro, a fim de que eles fossem embora sem que fizessem mal a outras pessoas que ali estavam, mas os bandidos não aceitaram e disseram: “da próxima vez o senhor fica deitado no chão. O senhor morre se não sair daqui.” E saíram atirando para cima.

Conforme relato do sacerdote, quando os autores do crime foram embora, um filho de santo o socorreu e foram até um posto policial, onde contaram para quatro policiais que ali estavam sobre o ocorrido, falou que estava traumatizado e seguiu para o hospital, pedindo que os policiais o acompanhassem ou fossem até a casa dele para averiguar o local, mas nada fizeram. Para ele, o fato de não investigarem nem abrirem boletim de ocorrência configurou intolerância religiosa e discriminação, justificando que se fosse um padre ou um pastor com certeza o caso já estaria na mídia, os policiais já estariam na ativa, a Prefeitura teria se pronunciado, mas como foi um pai de santo e homossexual, nada ocorreu.

Todavia, é necessário destacar que um boletim de ocorrência não pode ser feito de ofício, sem a provocação, que não houve, já que o sacerdote não buscou a delegacia para prestar queixa.

O sacerdote frisou ao relatório que não reclama da intolerância social, da população, mas da intolerância institucional, que são os serviços de hospital, os serviços policiais, do gerenciamento da cidade, da Prefeitura, Vereador. Ele pontuou que nunca teve problemas com a comunidade, que os evangélicos do entorno o respeitam, o chamam de Pai Clóvis. Além disso, mesmo quando está com suas guias, seu eketé, seu torço, ninguém fala ou critica.

Interessante perceber também o uso do termo intolerância religiosa pelo sacerdote, porém acredito que o uso desse termo se dê pela falta de compreensão do que o termo racismo religioso abarca, pois o Babalorixá é um homem branco. Em todo o momento da conversa que realizei à época percebi que ele não aceitava o uso do termo, frisando que era um homem branco, não compreendendo o sentido comum da negritude do Candomblé. Não é que ela faça dele um homem negro, mas que sofre das consequências do racismo religioso pela negritude que a religião carrega.

Outro caso bastante emblemático que ocorreu com o terreiro, foi o do processo nº 0002182-91.2012.8.17.0970, que tramitou na Vara Criminal da Comarca de Moreno, que partiu de denúncia do Ministério Público do Estado de Pernambuco, proveniente de inquérito policial, onde o sacerdote era enquadrado nas penas do

delito de sequestro e cárcere privado, do artigo 148, §1º, inciso III e a mãe da criança, envolvida no caso, no mesmo artigo, mas nos incisos I e III do Código Penal<sup>52</sup>.

Conforme relato do sacerdote presente no relatório da pesquisa aqui utilizado, uma senhora junto ao marido procurou o sacerdote e disse: “Pai Clóvis, eu sou da religião, sou iniciada no santo, mas não estou mais na casa da mãe de santo que me raspou, e... eu ouvi muito falar do senhor e eu queria lhe apresentar minha filha”, prontamente ele perguntou pela filha e a mulher respondeu: “Tá no hospital”. O sacerdote perguntou se ela estava internada e a mãe confirmou. Assim, o sacerdote falou que quando a criança tivesse alta fosse levada ao terreiro, porém a mãe explicou que a filha morava no hospital, por possuir, à época, dispneia crônica, só respirava através de aparelho, podendo ir em casa somente uma vez ao mês com todo o equipamento médico e a equipe, a fim de não perder o hábito familiar.

Diante dessa situação, Pai Clóvis foi até o hospital, onde jogou búzios para a menina, que há época tinha 9 anos de idade. Ao chegar lá, através do jogo de búzios, descobriu a Orixá da criança: Yewá. No jogo, nas palavras do sacerdote, a Orixá falou que se ele tirasse a menina de hospital ela se responsabilizava, que se ele raspasse a menina para Yewá, ficaria boa. Nisso, disse à mãe que levaria a menina e logo foi questionado, mas aí explicou tudo que saiu no jogo. Mesmo assim, foi questionado mais uma vez, todavia, em razão de sua fama, a mãe confiou e chamou os médicos, que prontamente não autorizaram e disseram que se tratava de uma loucura. Toda a equipe médica foi falar com a mãe, que decidiu retirar a filha do hospital, tendo ela, o pai e Pai Clóvis de assinarem um termo de responsabilidade, sob a penalidade de, segundo relato do sacerdote, serem presos caso algo acontecesse com a criança.

Com isso, o sacerdote levou a criança para sua casa, direto para o salão. Forrou a esteira no roncó, que é o quarto do santo, onde se dá o processo de feitura no Candomblé, em cima de um colchonete, já que a menina não podia ficar em contato direto com o chão e assim a menina ficou recolhida, dormindo com a mãe. No relatório consta que a criança, segundo declarações do sacerdote, em alguns momentos ficava

---

<sup>52</sup> Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º - A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; (...)

II - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias

apenas em cima de um lençol branco e ao perceber dizia imediatamente para colocar a criança em cima da esteira em razão da sua frágil saúde, mas a menina se sentia bem ali, sem qualquer tipo de cansaço, respirando bem e não reclamava. No dia seguinte a criança pediu para tirar o colchão, dizendo que queria se entregar para a santa dela, pois estava respirando sem o “palito”, termo que era chamada a mangueira que a ajudava a respirar no hospital. No outro dia, 8 de outubro de 2011, na concretização da iniciação da menina, com a saída do Orixá, chegaram ao terreiro 3 carros da Polícia Militar e 10 conselheiros tutelares sob a denúncia de que Pai Clóvis havia tirado a menina do hospital e realizado cárcere privado, onde a menina passaria por um ritual satânico, sendo sacrificada, conforme consta na denúncia do MPPE, diante do depoimento do Conselheiro Tutelar de Moreno, que recebeu a denúncia dessa forma. Porém, diante da proporção que a situação chegou resta evidente a falta de conhecimento das religiões de matriz africana e matriz afro-indígena por parte das pessoas que ocupam espaços de institucionalidade, pois na mesma denúncia há um trecho que diz que a criança estava “com um cordão amarrado nesta, além de dois cordões pendurados no pescoço”. Cordões esses que, na verdade, são elementos fundamentais no Candomblé.

O sacerdote foi avisado por um filho de santo e prontamente foi atender o pessoal. Nesse momento, segundo o relato, a conselheira tutelar de Recife falou que se tratava de uma denúncia sobre uma menor de Recife que estava lá e queria saber se a denúncia procedia. Ele disse que a menor estava no local, assim os policiais se armaram para prendê-lo. Com isso, o Babalorixá questionou se havia alguma porta ali que configurasse o cárcere privado, pois só havia um tecido cobrindo a entrada do quarto.

Conforme o relatório, os policiais e as conselheiras entraram para averiguar, realizaram exame de corpo delicto na menor, o que traumatizou a menor. Em seguida os policiais falaram que não iam dar ordem de prisão pelo fato da denúncia não ter sido constatada, mas constava que a menor estava raspada e isso havia mexido com a vaidade dela, tendo de convidá-lo à delegacia e, caso não fosse por bem, teria que lhe dar ordem de prisão. Com isso, o sacerdote disse que iria sem problemas, mas não naquele momento, pois precisava terminar o rito da menor. Os policiais insistiram e ele pegou o termo de responsabilidade do hospital assinado e disse que a conselheira teria de fazer um igual, de próprio punho, para também se responsabilizar, causando uma escusa, pois cada conselheira ficou passando para a

outra, até que nenhuma assinou e continuou-se a cerimônia. Tirou a primeira saída, a segunda saída, chamou o Padrinho de Orunkó, o santo da menina dançou, deu o discurso, apresentou os policiais à comunidade, dizendo: “os policiais tão aqui pra me prender, porque eu tirei essa menina da UTI.”

Com o fim do rito, foi para a delegacia, onde passou a noite. Lá a mãe e o pai foram escutados pela promotoria de plantão e, por fim, o sacerdote, que relatou ter passado por humilhações do delegado, que, segundo ele, queria prendê-lo a todo custo, insultando-o perguntando: “você é pai de santo ou pai de chiqueiro? Tu tá sabendo que eu vou ter o maior prazer de assinar tua descida agora pro COTEL, né? Porque tu vai ser preso agora. Eu quero ver tu salvar os bandidos lá de dentro feito tu diz que salvou essa menina”, e o sacerdote apenas escutava, respondendo o delegado com “tá certo, doutor”, que por sua vez questionava se o Babalorixá estava sendo irônico.

Apenas com a análise do trecho da denúncia do MPPE percebe-se como o racismo religioso está presente no caso. Primeiro pelo desconhecimento do funcionamento das religiões de matriz africana e matriz afro-indígena, nesse caso específico do Candomblé, segundo pela própria oferta da denúncia, tendo em vista que a menina continuou ali, não falou sobre maus tratos e sobre, comumente, não haver um questionamento às crianças sobre as religiões cristãs, onde são levadas, geralmente, em razão dos pais e assim têm de permanecer até atingir a maioridade e decidir o que vão seguir. O próprio depoimento da criança, na época, na delegacia, confirma que não havia nenhuma tipificação penal, pois a mesma relatou que

“tava me arrumando para a ‘saída do quarto’. Aí foi que a tia (conselheira tutelar) chegou com a polícia. Aí eu pedi pra ela pra deixar eu dançar. Aí eu saí e dancei lá. Aí depois foi a outra que foi dançar. Aí depois eu entrei de novo no quarto e me desarrumei pra vir pra cá. Aí a gente ainda parou ali no posto da polícia. Aí trocou de ‘policia’. Os dois homens que tava no carro da polícia por outros dois. Aí depois a gente veio pra cá (para a DP de plantão); que, perguntando à declarante o que é “saída de quarto”, a mesma respondeu: é quando a gente sai, vestida e com dois ‘colar’. Aí a gente dança, depois a gente tira os ‘colar’ e entrega a ‘mulher’ que tem. Aí depois a gente volta pro quarto.”; que, perguntado à declarante quanto tempo ficou nesse “quarto”, a mesma respondeu: “desde o começo do mês”; que, perguntado à declarante o que fazia nesse “quarto”, a mesma



respondeu: “nada, ficava parada”; que, perguntado à declarante o que comia dentro do “quarto”, a mesma respondeu: “almoço, jantar, café da manhã... e os ‘lanche’”, que, perguntado à declarante se podia sair desse “quarto” e quantas vezes saía durante o dia, a mesma respondeu: “podia. Saía ‘um bocado’”; que, perguntado à declarante se podia sair pra brincar, por exemplo, a mesma balançou a cabeça afirmativamente; que, perguntado à declarante quem mandou a mesma ir para esse “quarto”, a mesma respondeu: “eu quis ir”; que, perguntado à declarante por que “quis ir” para esse “quarto”, a mesma respondeu: “só porque eu quis ir”; que, perguntado à declarante se sua mamãe sabia que a mesma estava nesse “quarto” desde o começo do mês, a mesma, primeiramente, balançou a cabeça afirmativamente e, depois, disse: “ela tava comigo”; que, perguntado à declarante se sua mamãe estava esse tempo todo com a mesma, respondeu: “AHÃ!”(afirmativamente)..”

Nessa transcrição, em conformidade ao que consta no depoimento da criança, demonstra o preconceito aos elementos do Candomblé ao se referir ao quarto do santo, espaço de recolhimento para a iniciação, em aspas, como se não fosse um ambiente digno. Ademais, a menina relatou que estava por vontade própria e com a mãe, ou seja, não estava em situação de vulnerabilidade.

O depoimento da testemunha que, à época, era conselheira tutelar do município de Moreno também evidencia o racismo religioso nesse caso:

“Inquirida pela Autoridade Policial, respondeu que: no dia de hoje, por volta das 14h00min, recebeu uma ligação telefônica do conselho tutelar da Cidade de Recife/PE, através da Conselheira Tutelar JEANNY, a qual informou que existia uma criança (do sexo feminino), menor de oito anos de idade, moradora do “Coque”, que se encontrava no município de Moreno/PE há vinte e um dias, mais precisamente no “Centro de Candomblé (Umbanda) Iler Acher Alabá”, pertencente ao “Pai de Santo” chamado “CLÓVIS”, no bairro da Olaria, que recebeu tal denúncia de um tio dessa criança e que a mesma iria passar por um “Ritual Satânico”, sendo sacrificada; que, imediatamente, a depoente foi acionar o transporte do Conselho Tutelar da Cidade de Moreno, acionar a outra Conselheira do Município e, por fim, foram até o Posto Policial (6º BPM – 4ª CIA), gerando uma ocorrência através do CIODS (190); que, acrescentou a depoente, embora tenha repassado a denúncia como recebeu do Conselho Tutelar de Recife,

inclusive informando ao 190 que a menina iria ser sacrificada às 18h00min, teve que esperar por cerca de duas horas até a chegada da viatura da PM e, em seguida, seguir até o local do fato, juntamente com os policiais militares, que, chegando ao local informado, ela, depoente, percebeu que havia um ritual, várias pessoas caracterizadas (fantasiadas).”

O ponto de receberem a denúncia de que a menina seria sacrificada em um rito satânico e, mesmo comprovado que não, pois em nada há relação do Candomblé com o Satanás, figura existente nas religiões cristãs, o Ministério Público ainda foi à frente com a denúncia, instaurando um processo que se arrastou por cerca de 8 anos, mesmo a criança tendo afirmado que estava ali porque quis.

Por fim, apenas em 2018 foi proferida a sentença do caso, com o devido arquivamento por falta de materialidade.

Tanto a mãe quanto o Babalorixá foram acompanhados pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco em suas defesas. Somente no ano de 2017, um ano antes da sentença, houve a intimação das partes e das testemunhas para a audiência de instrução e julgamento, que foi realizada no dia 07 de março. Em 28 de novembro de 2017 houve a oitiva de mais testemunhas. No dia 10 de dezembro de 2018, foi proferida sentença que absolveu os réus, sob a alegação de que não foram confirmadas as materialidades dos delitos elencados na denúncia apresentada pelo Ministério Público de Pernambuco, absolvendo os réus com fundamento no artigo 466, II, do Código de Processo Penal. Tal fato demonstra que o Poder Judiciário, apesar de não ter cometido uma injustiça condenando os acusados de um crime que não houve, não reconheceu que, na verdade, corroborou com o racismo religioso, pois caberia na sentença uma argumentação sobre a denúncia ter prosseguido em razão de argumentos preconceituosos, a partir de uma imagem distorcida do Candomblé.

Na verdade, caberia a aplicação a Lei Federal nº 7.716/1989, que trata sobre os crimes resultantes de preconceito de raça e cor, versando também sobre os de religião, tendo como réu o Estado de Pernambuco, por imputar a um Babalorixá um crime que não ocorreu. Ademais, cabe também imputar o Estado pelo crime de calúnia, previsto no artigo 138 do Código Penal, em razão de ter imputado falsamente crime a Pai Clóvis e à mãe da menor.

Minimamente, além da absolvição, o Estado deveria ter se responsabilizado por uma reparação aos acusados.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 COMARCA DE MORENO – VARA CRIMINAL

SENTENÇA Nº 2018/ 334

Processo n.º 0002182-91.2012.8.17.0970

Autor(a): Ministério Público  
 Autor(es)(a)(s) do(s) Fato(s): Arleide Maria de Holanda e Clóvis Ferreira Figueirôa  
 Advogado(a)(s)/Defensor(es)(a)(s) Público(a)(s): Dr(a)(s). Ana T. Serapião Soares, OAB-PE n.º 42.141,  
 procuração fl(s). 125, e Marília Tenório Cardoso

Ementa. Condutas atípicas. Absoluções.

Vistos etc.

RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu denúncia em relação ao(s)/a(s) Senhor(es)(a)(s) **Arleide Maria de Holanda e Clóvis Ferreira Figueirôa**, acusando-o(a)(s) da prática do tipo penal previsto no art. 148, § 1º, incisos I e III; e, 148, § 1º, inciso III, do Código Penal.

Realizada a instrução processual, na(s) alegações finais o Ministério Público pediu a absolvições do(a)(s) réu(s)/ré(s) por entender que as condutas narradas na denúncia não constituem ilícitos penais. Ver a partir do 1º (primeiro) minuto e 45º (quadragésimo quinto) segundo da respectiva gravação, mídia de fl(s). 122 dos autos. É o **breve relatório. Segue a fundamentação.**

FUNDAMENTAÇÃO

Diante do entendimento do Ministério Público, com o qual as defesas técnicas do(a)(s) réu(s)/ré(s), concordaram, entendo que não foram confirmadas as materialidades dos delitos elencados na denúncia.

DISPOSITIVO

**Por isso**, com fundamento no art. 386, inciso III, do CPP-Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia e **absolvo** o(s) réu(s)/ré(s) **Arleide Maria de Holanda e Clóvis Ferreira Figueirôa**.

Não há condenação no pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, se preencha(m) o(s) boletim(ns) individual(is) encaminhando-o(s) ao Instituto de Identificação Tavares Buril e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Moreno-PE, 10 de dezembro de 2018.

*João Ricardo da Silva Neto*  
 Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Moreno

Figura 5 – sentença proferida do caso

#### 4.4 O terreiro de um egum

Situado no bairro de Santa Tereza, no município de Olinda, o Ilê Axé Oyá Egum foi fundado em 15 de novembro de 1984 e tem como Babalorixá Ivon Carlos de Araújo

Ferreira, que respondeu ao processo nº 0007798-21.2011.8.17.0990, que tratava de uma reintegração de posse e tramitou na 3ª Vara Cível da Comarca de Olinda, sob a alegação, por parte do autor, que manteve, de julho de 2006 a 03 de outubro de 2010, a posse legítima da residência, localizada na Rua Duarte Coelho, nº 343, no bairro de Santa Tereza, imóvel que funciona o terreiro atualmente, quando teve a propriedade invadida pela anterior Demandada, estabelecendo-se no referido imóvel, que foi, com a morte da Demandada, invadido pelo Babalorixá Ivon.

No primeiro despacho, o juiz deferiu a liminar para que fosse realizada a reintegração de posse sem ao menos esperar ouvir a parte demandada, conforme alegando que

“não se pode esquecer que a providência que se busca é de reintegração do estado de coisas existentes e que o Demandante ainda vem sofrendo com a ocupação do imóvel – inicialmente pela falecida Demandada, Sulamita Ramos da Silva, e posteriormente pelo atual Demandado, Ivon Carlos de Araújo Ferreira – sério impedimento em seu direito de uso, gozo e fruição do bem que, segundo documentos de fls. 13-15, 18-20 e 41/42, é da sua posse. Diante do exposto, com fulcro no artigo 273 do CPC, ANTECIPO, LIMINARMENTE, OS EFEITOS JURISDICIONAIS DA TUTELA DE MÉRITO, para fins de reintegrar o Demandante, Ubiraci José de Albuquerque Figueira, na posse do imóvel descrito às fls. 13/14 (casa situada na rua Duarte Coelho, nº 343, Bairro Santa Tereza, Olinda/PE)”.

Na sua primeira petição, o Babalorixá Ivon argumentou que o imóvel em tela se tratava de um centro religioso de Candomblé, regularizado perante a Receita Federal e atuante na comunidade com trabalhos socioculturais e religiosos. Também requereu a dilação do prazo para a mudança, tendo em vista a necessidade de deslocamento dos assentamentos religiosos, visto que uma casa de religião de matriz africana e matriz afro-indígena tem seus fundamentos bem assentados, que sustentam a ligação com o espiritual. Nesse sentido, solicitou o prazo máximo de oito dias para a mudança de espaço.

O pedido do Babalorixá foi atendido, porém, a parte superior do imóvel teve de ser desocupada, havendo uma reintegração parcial do imóvel. Mesmo não se opondo, expondo as questões por se tratar de um terreiro de Candomblé, ainda assim o juiz,

no despacho seguinte (de 23 de outubro de 2015), determinou o uso de força policial caso necessário, sem revogar a liminar concedida. Tal medida revela um despreparo e a falta de conhecimento de uma realidade distinta da própria, restando evidente a falta de compreensão sobre as religiões de matriz africana e afro-indígena, pois o juiz poderia tomar como ponto de partida uma multiplicidade de identidades, a partir das diferentes posições que os sujeitos ocupam dentro das hierarquias sociais, nesse caso, as religiões de matriz africana e matriz afro-indígena, pois, nesse caso, apesar do demandado ser o Babalorixá, toda a religião é atingida, não se limitando apenas a uma pessoa física, mas aos filhos de santo, aos consulentes, a comunidade que é beneficiada e a religião, que corre o risco de perder mais um ponto de cultura e memória que perpetua um conhecimento ancestral. A influência disso tudo é perceptível no auto da reintegração de posse. Porém, é necessário destacar que em sede de decisão proferida em 29 de outubro de 2015, o magistrado, determinou que

levando-se em conta a importância do trabalho social e religioso desenvolvido no imóvel e, ainda, o fato de que o prazo de 08 dias não foi suficiente para desmobilização dos equipamentos presentes no imóvel, concedo o prazo adicional e peremptório de 30 dias a contar da ciência desta decisão, para desocupação do imóvel, nos termos já especificados da fl. 83.

Apesar do reconhecimento, é notório um desequilíbrio entre as movimentações do processo em questão, ora sendo compreensiva, porém de maneira grosseira, vide o destaque ao uso da força policial na desocupação, desde o despacho.

Na data de 23 de outubro de 2015, conforme Auto de Reintegração de Posse, o imóvel foi parcialmente desapropriado – apenas a parte do primeiro andar – pois, conforme transcrito dos autos,

“como o ocupante é pessoa influente na Cidade de Olinda por conta de seu Centro Espírita, recebemos, durante a diligência, várias visitas de representantes de vários segmentos da sociedade olindense, como: Secretaria Municipal de Direitos Humanos, Secretaria de Educação do Município representada pelo Pastor Anglicano Clarence Santos, Representante de Religiões Afro e ainda o Vereador Marcelo Santa Cruz, os quais intercederam em favor do Centro Espírita Religioso; como esses Meirinhos não tem o poder de suspender a diligência e nem de atendê-los quanto à solicitação com relação ao

Centro Espírita, os mesmos procuraram a Secretaria da Vara, o que foram atendidos na Suspensão Provisória com relação à parte do Centro Espírita (parte térrea do imóvel), conforme Assessora que nos confirmou por telefone, em ato contínuo nos Autos do Processo. Sendo assim, estando a parte Superior do Imóvel Desocupada de Coisas e Pessoas, procedemos com a Reintegração do Autor através do seu Advogado na referida parte superior do Imóvel.”

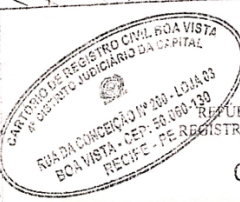

No decorrer do processo, a advogada orientou o sacerdote a buscar a veracidade dos fatos, principalmente do contrato apresentado pelo autor do processo. Nisso, com ajuda, o sacerdote descobriu que a dona do imóvel havia morrido antes da alegação da parte autora, anterior, inclusive, à data de 02 de julho de 2006, data na qual o contrato foi assinado. Pai Ivon buscou um idoso que residia atrás de sua casa e perguntou sobre a Sra. Júlia, a proprietária do imóvel. O senhor, por sua vez, relatou que a mulher já havia falecido. Ou seja: tratava-se de uma doação pós-morte? Impossível!

Através de contatos, relatou o sacerdote, conforme consta no relatório ora utilizado, que conseguiu acesso à certidão de óbito da falecida e restou constatada a falsificação do documento da parte autora, apresentando os fatos em sede de petição.

Com isso, Pai Ivon foi atrás de um homem muito velho que morava atrás de sua casa, que à época foi testemunha do processo, e perguntou quando a Sra. Júlia, a proprietária, havia falecido, e o senhor informou que fazia mais de 30 anos, a mulher faleceu em 1994 e o documento do homem que pediu a reintegração era de 2006, ou seja, se tratava de uma doação pós-morte? Impossível. Através de contatos, relatou que conseguiu descobrir onde a mulher, chamada Júlia, foi enterrada, o cartório onde tinha a certidão de óbito e no dia da audiência anexaram aos autos. Nesse interstício, uma pessoa conhecida do terreiro já havia ido ao cartório que constava a assinatura do documento apresentado pelo autor, constatando que se tratava de uma falsa assinatura. Com isso, foi feito um acordo e Pai Ivon acabou pagando 18 prestações de R\$ 500,00 pelo imóvel, pois assim legalizaria para poder estruturar.

Minimamente a sentença deveria ter atribuído um pagamento por danos morais e materiais pelo autor ao acusado, haja vista a intenção de ludibriá-lo, reintegrando um imóvel do qual não tinha a posse, tampouco a propriedade, porém isso demonstra a fragilidade do Poder Judiciário. Nesse caso, não vislumbro razão do autor em torno do racismo religioso, mas as ações do Poder Judiciário sim, tendo em vista simplificar

a saída de um terreiro de seu local, mesmo esse estando ali há bastante tempo, em razão de uma propriedade que nem a própria justiça averiguou a veracidade da documentação.

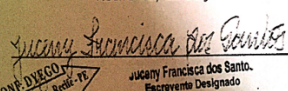
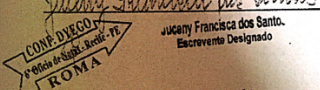
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

**Certidão de Óbito**

NOME:  
**JULIA FERREIRA BELLO**

MATRÍCULA:  
075101 01 55 1994 4 00034 076 0039888 20

SEXO Feminino	RACIA Parda	ESTADO CIVIL E IDADE Desquitada, 84 anos
NACIONALIDADE Recife, Pernambuco	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO Não declarado	SELETOR Ign
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA Filha de LIBERATO DUARTE BELLO, FALECIDO e de JOVITA FERREIRA BELLO, FALECIDA. Residência da falecida: Rua 109, qd. 85, Bl. C-4, apt. 909, Maranguape I, Paulista, Pernambuco		
DATA E HORA DE FALECIMENTO Doze de junho de mil novecentos e noventa e quatro, às 13h30min.		
LOCAL DO FALECIMENTO Hospital Protolina, Olinda/PE		
CAUSA DA MORTE Arritmia cardíaca + Hipertensão grave + Insuficiência renal aguda + Miocardiopatia dilatada (insuf.) Infecção respiratória direta		
SEPULTAMENTO - CRENÇA Cemitério Santo Amaro, Recife/PE		DECLARANTE Juan Rodrigues Guedes da Costa
NOME E N.º DE DOCUMENTO DOS MÉDICOS QUE ATENDUAM O ÓBITO Dra. Júlia Maria Lacet Silva		
OBSERVAÇÕES - AVERBAÇÕES Ato registrado no livro C-34, às folhas 76 sob o nº 39888. Data do registro: 13 de junho de 1994. Data do óbito: 12 de junho de 1994. Profissão da falecida: Pensionista. Desquitada de ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA. A falecida deixou uma filha de nome Desiré. Não constam averbações à margem do termo.		
Emolumento R\$ 34,90 + TSNR R\$ 6,98 Total R\$ 41,88 SELO Nº 0075101.TTCD9201401.40160: -Digitado por: Maria Rita de Moura Pinheiro Lira Consulte autenticidade em <a href="http://www.tjpe.jus.br/selodigital">www.tjpe.jus.br/selodigital</a> .		
Nome do Ofício Registro Civil das Pessoas Naturais - 4º Distrito Judiciário da Capital Oficiala Maria de Lourdes Gonçalves Buonafina Município/UF Recife-PE Endereço Rua da Conceição nº 200 Lj.03 Boa Vista - CEP 50060-130		O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé. Recife-PE, 20 de junho de 2016.

**6º OFÍCIO DE NOTAS DE RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA**  
 Rua Siqueira, 11 - Santo Amaro - Recife - PE - CEP 51.010-100

TESTEMUNHA CIVIL DE TÍTULOS PÚBLICOS  
 JUACY FRANCISCA DOS SANTOS Escrevente Designada  
 Recife-PE 21/06/2016 11:22:29  
 TSNR R\$ 6,98 Total R\$ 34,90 + TSNR R\$ 6,98 Total R\$ 41,88  
 SEL: 0077298.F046201401.40160

Figura 6 – certidão de óbito da senhora Júlia

#### 4.5 Incêndio no ano novo no Terreiro das Salinas

Situado no Distrito de Abreu do Una, no município de São José da Coroa Grande, o Ilê Axé Ayabá Omi, conhecido como Terreiro das Salinas, tem como sacerdote Babalorixá Lívio Martins de Oxum, e possui os cultos do Candomblé, na nação Jeje-nagô, e da Jurema Sagrada. Segundo relato do sacerdote à pesquisa “Racismo Religioso: Respeita minha Fé!”, o local para ser o terreiro foi determinado

pelos Orixás em 2018, mas somente em 2019 o sacerdote deixou sua vida em Recife para morar em Abreu do Uma, deixando alguns vínculos empregatícios para se dedicar às religiões e ao terreiro.

Somente em agosto de 2019 que começou o culto da Jurema Sagrada com obrigação para Exu sem a utilização de atabaques, que geralmente são um dos pontos que incomodam os preconceituosos, porém foi o início dos comentários pejorativos.

Em janeiro de 2020, com a iniciação da primeira yawô da casa, houve uma reviravolta na comunidade em razão de uma mentira, fruto do racismo religioso, espalhada: foi dito que a iniciada passou 21 dias tomando sangue. Isso despertou a curiosidade da população do entorno, que ansiava conhecer quem participou desse rito, que na verdade não é assim. Apesar de ser um rito sagrado e conter seus segredos, permeia no imaginário social da população, em razão do racismo, a ideia de algo animalesco, considerado demoníaco, nas religiões de matriz africana e matriz afro-indígena.

No mês de agosto de 2020, quando houve a primeira festa de Ritinha, mestra da Jurema do sacerdote, ocorreu a imolação do primeiro animal de grande porte. Esse acontecimento gerou tamanha repercussão que alguém fez uma denúncia à Secretaria de Meio Ambiente de São José da Coroa Grande, entretanto, conforme aponta o relatório, nunca houve formalização, tampouco recebimento da denúncia, mas o Babalorixá soube dos comentários através de uma filha de santo que trabalha na Prefeitura.

No mês de setembro do mesmo ano, planejando-se para realizar a ação de limpeza no manguezal – uma das ações sociais que o terreiro realiza – o Babalorixá procurou a Secretaria de Meio Ambiente do município para conseguir equipamentos de proteção individual, tendo em vista que a casa de axé está situada dentro de uma área de proteção ambiental. Prontamente, ao falar do que queria, o sacerdote relatou que foi tratado com certo desdém, sendo chamado de “menino do terreiro”, além de ter sua atitude comparada à da Igreja, sob a acusação de que só realizaria essa ação pelo fato da Igreja já fazer a mesma ação. De imediato, o Babalorixá respondeu que não, pois iria realizar a ação porque já é uma prática do terreiro fazê-la. Não satisfeito com a resposta, o servidor resolveu argumentar sobre a questão do abate de animais, que é algo tradicional no povoado, perguntando ao sacerdote se ele sabia fazer, se sabia dos pontos de abate de um porco e sobre a questão do descarte, alegando que



não pode descartar os animais mortos no manguezal ou na praia, pois causaria um desequilíbrio ambiental.

Esses argumentos do servidor exacerbam o racismo institucional, devido ter sido praticado por um servidor em seu ato de trabalho, e o racismo religioso, considerando que tal questionamento foi motivado pelo preconceito, tendo em vista que as religiões de matriz africana e matriz afro-indígena, apesar de realizarem a sacralização de animais através da imolação não costuma despejar os restos em qualquer lugar, tampouco poluir os ambientes. Há um equilíbrio enorme entre a religiosidade e a natureza, tendo em vista a natureza ser primordial para Umbanda, o Candomblé e a Jurema, por exemplo.

Segundo o relatório, o sacerdote contou que em outubro de 2020, durante a realização do toque de Oxum, outro caso ocorreu, com a aparição da Polícia Militar. Pai Lívio explicou que o toque de Oxum costuma ser em outubro em razão da festa das crianças e dura 3 dias, sendo a sexta o dia da obrigação pra Oxum, umas 18 horas ou 19 horas, enquanto o toque e a festa das crianças são realizados pela manhã. No primeiro dia a Polícia apareceu enquanto o sacerdote estava incorporado com Oxum, tendo seus filhos que atender os policiais, que questionaram se o terreiro tinha licença e os filhos de santo falaram que não, mas que o estatuto da casa, que hoje possui CNPJ, estava sendo feito, necessitando de ajustes, mas que havia ali uma versão impressa, tendo em vista que o Secretário do Meio Ambiente havia pedido um estatuto para entregar os equipamentos de proteção individuais.

Dito isso, conforme o relato, os policiais disseram que poderiam continuar com o rito, mas sem os atabaques, sem qualquer possibilidade de reverter a situação no momento, os filhos de santo suspenderam os atabaques e retomaram o rito da obrigação. Em dezembro, a mesma coisa ocorreu. Em uma sexta-feira, por volta das 20 horas, enquanto decoravam o terreiro e alguns filhos de santo checavam se o couro dos atabaques estava bom para o outro dia. Como era uma sexta, dia de Oxalá, cantaram para esse Orixá por 10 minutos e a polícia pediu para baixar o volume do atabaque, mas por ser um instrumento percussivo, não há como. Desse modo, o entendimento era que, na verdade, o pedido era para parar o som. Os Policiais ainda perguntaram até que horas ocorreria aquela festa, tendo os partícipes que explicar que a festa era só no outro dia, que estavam no local somente decorando.

Com essa recorrência, o Babalorixá entrou em contato com outro sacerdote, que lhe sugeriu entrar em contato com o responsável pelo Grupo de Trabalho sobre

racismo na Polícia Militar. Houve o contato e o pedido de que tudo fosse relatado por e-mail, porém nunca houve um retorno do que foi enviado por Pai Lívio.

No ano de 2021 não aconteceram problemas desse tipo, pois o sacerdote criou mecanismos para evitar batidas policiais, realizando os toques pela manhã, exceto o de Ritinha.

No dia 1º de janeiro de 2022 houve grave atentado contra o terreiro, que culminou em um incêndio que destruiu quase todo o espaço. No dia 31 de dezembro de 2021 houve uma cerimônia no local que acabou por volta de 01 hora da madrugada. Quando chegou entre 05 horas e 06 horas da manhã, chegaram avisando que o terreiro estava pegando fogo.

Até hoje não se sabe quem praticou o crime, mas, diante do histórico de perseguição ao terreiro, o sacerdote, em sede de oitiva, relatou que

muito embora esteja em processo de completa integração com a comunidade, ainda sofrem alguns preconceitos, em especial de integrantes de outras organizações religiosas, porém nada muito explícito; que, no entanto, alguns populares possuem posturas mais explícitas contra o terreiro, como é o caso do Sr. Domingos, que possui uma casa na região, alugando-a para terceiros; que, vez por outra, especialmente em tempos de festividades no terreiro, o Sr. Domingos se mostra contrário aos atos do terreiro, acionando a Polícia Militar, sob a alegação de perturbação de sossego; que, portanto, o Sr. Domingos acaba sendo um expoente na comunidade, dentre aqueles que não estão de acordo com a permanência do terreiro no Distrito de Abreu do Uma; que, no entanto, apesar destes atos de intolerância ou racismo religioso, nenhum comportamento fisicamente violento e nenhuma grave ameaça havia sido perpetrada contra a organização, que se viu amedrontada com tamanha brutalidade, após atear fogo em sua estrutura”.

Mesmo assim, havendo figuras que se mostram contra a existência do terreiro, a Polícia tentou incriminar o rapaz chamado Edinho, que procurou o Babalorixá ao ver o incêndio, por volta das 06:30h, na residência do sacerdote, bastante desnortado.

Segundo o relatório, Edinho é um jovem de 20 anos, desassistido socialmente, que bebe muito e já teve envolvimento com o tráfico de drogas quando era menor de idade. A acusação demonstra o estereótipo de preconceito reafirmado pela própria

polícia que prende e diz ressocializar, mas, infelizmente, não acredita na própria missão. Ademais, relatou o sacerdote que ele, na verdade, foi avisar do incêndio, chegando ainda bêbado, desesperado e de cueca, não havendo motivos para ter causado o crime. Ainda, contou que o rapaz em questão ajuda no terreiro, capinando o mato, faz o fogo à lenha, frequenta a casa, veste o branco, entendendo que, na verdade, a acusação de Edinho é uma estratégia de botar um apoiador contra o outro, partindo de uma desavença interna e afastando o racismo religioso em questão.

Esse caso, que foi o estopim de uma série de casos de racismo religioso contra a comunidade religiosa do Terreiro das Salinas, até hoje não teve desfecho. A Polícia Militar leva o caso com enorme morosidade, não havendo sequer se tornando um processo, demonstrando que nem sempre, apenas quando o caso chega ao Poder Judiciário, pode se fazer presente o racismo religioso, mas demonstrando que a institucionalidade como um todo é marcada pelo racismo, diante da estrutura fundante do país, todavia isso é algo contraditório em um Estado democrático de Direito fundamentado no princípio da laicidade.

Partindo de uma análise macro, desde sua fundação o terreiro é vítima do crime de racismo religioso, com a violação da Lei Federal nº 7.716/1989. Ademais, essas batidas policiais que acabavam por interromper o uso de atabaques e esse clima de tensão causado, remetendo às estratégias utilizadas na década de 1930, é explícita violação do artigo 7º da Lei Estadual nº 12.789/2005, além da Recomendação Conjunta nº 001/2018 do Ministério Público do Estado de Pernambuco, que mesmo não sendo vinculativa, marca um desrespeito da Polícia Militar à Lei Estadual.

Minuciosamente, percebe-se que até o processo investigativo é marcado pelo racismo religioso, tendo em vista uma espécie de falta de interesse em solucionar o caso de um incêndio criminoso, que foi feito de maneira ardilosa, pois apesar de não haver mais ninguém no terreiro, poderia ter alguém recolhido, já que é praxe nas religiões de matriz africana e matriz afro-indígena, podendo interromper a vida de alguém.

#### 4.6 Racismo religioso e transfobia em Igarassu

O Ilê Axé Oxum Opará é um terreiro que, apesar do nome, cultua a Jurema Sagrada e tem enquanto sacerdotisa Raphaella Ribeiro do Nascimento, yawô de

Oxum no Candomblé, de nação Ketu, filha de santo do Babalorixá Romildo de Logun Edé (awô), falecido.

Além de sacerdotisa e seguidora das religiões de matriz africana e matriz afro-indígena, Mãe Raphaella contou, conforme consta em sede do relatório, que teve problemas com o Pastor Aijalon Berto, conhecido por diversos ataques aos seguidores e às religiões de matriz africana e matriz afro-indígena.

Com Mãe Raphaella ocorreu um fato entre 24 e 25 de junho de 2021, porém, anteriormente, em fevereiro de 2021, o pastor perseguiu um dançarino em razão de um vídeo veiculado pela Prefeitura de Igarassu falando sobre o carnaval no qual, ao fim, era dita a palavra “evoé”. Contou a sacerdotisa que isso bastou para que os ataques às religiões de matriz africana e matriz afro-indígenas começassem atribuindo a elas e aos artistas a pecha de diabólicos.

Contudo, em junho de 2021, relatou que foi convidada a participar de um webinar realizado pelo Terreiro Axé dos Ventos, situado em Igarassu, para tratar sobre as violências decorrentes do racismo religioso enquanto Coordenadora Cultural de Matrizes Africanas e Indígenas, dentro da Secretaria de Turismo, Cultura e Patrimônio do Município de Igarassu.

Após o webinar, o pastor realizou lives em seu Instagram onde proferiu discurso de ódio e de incitação à discriminação religiosa e à transfobia, bem como atacou a honra subjetiva de Mãe Raphaella, visto que a sacerdotisa é uma mulher trans. Conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Pernambuco, o imputado afirmou que a religião de matriz africana é “feitiçaria” e que “se trata de uma religião do demônio” e que a Prefeitura promovia uma espécie de “convenção de bruxos e bruxas”. No mesmo contexto, denominou a vítima, Mãe Raphaella, de “feiticeiro”, “filho do demônio”, “catimbozeiro”, se negando a respeitar o gênero da sacerdotisa em todo o decorrer da história. Para além disso, também por meio da internet, divulgou imagens da vítima afirmando que “transsexuais vão para o inferno”.

As provas apresentadas, segundo o MPPE, no inquérito de nº 0000174-13.2022.8.17.2710, em trâmite na Vara Criminal de Igarassu, indicam ofensa à dignidade e ao decoro por discriminação à religião e orientação sexual da ofendida, enquanto a tentativa de censurar o Poder Executivo, a Prefeitura, por adotar política plural e de combate ao racismo religioso e outras formas de discriminação, configura-se discriminação religiosa, conforme art. 20 da Lei Federal nº 7.716/89.

Essas ofensas foram dirigidas ao coletivo de pessoas adeptas das religiões de matriz africana e matriz afro-indígena ou transsexuais e, em particular, agrediu a honra subjetiva e discriminou Mãe Raphaella. Segundo a denúncia, “extrapolando o direito ao proselitismo de sua crença ou à liberdade de expressão.”

Por ter praticado o ato em rede social de elevado e indeterminado alcance, o MPPE determinou fator agravante e qualificador à conduta. A Delegada, por sua vez, aplicou a agravante do art. 61, §2º, g, do Código Penal, em razão de abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão, tendo em vista que o imputado é um pastor, possuindo influência sobre as pessoas.

O relatório policial elaborado pela 1ª Delegacia de Atendimento à Mulher de Santo Amaro, onde a vítima prestou queixa, restou bem pontuado, evidenciando o racismo religioso, a transfobia, como trechos:

Como bem pontua Lara de Coutinho Pinto, em sua tese dissertativa, na história do Brasil, **a demonização dos deuses africanos não constitui uma novidade**. Uma vez que os cristãos católicos e protestantes que carregam a herança da colonização portuguesa no Brasil e dos projetos evangelizadores da Igreja Católica, há séculos, demonizam os deuses, símbolos e rituais sagrados das religiões afro-brasileiras.

Como ensina o sociólogo Ricardo Mariano, os evangélicos identificam as entidades da Umbanda, os deuses do Candomblé e os espíritos do Kardecismo como "demônios". Quando explica como esses "demônios" se apoderam das pessoas, Edir Macedo deixa claro que isso ocorre por meio do contato com as religiões afrobrasileiras - por parte do fiel ou de seus familiares -, ou mediante a realização de um feitiço por um inimigo.

(...)

Não há que confundir, entretanto, os crimes previstos na Lei nº 7.716/89, resultantes de discriminação, segregação, impedimento de acesso, recusa de atendimento, dentre outras condutas típicas, com o crime de injúria por preconceito, que é crime contra a honra, agindo o sujeito ativo com "*animus injuriandi*", elegendo como forma de execução do crime justamente a utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem da vítima.

A injúria por preconceito foi acrescentada ao Código Penal pela Lei n. 9.459/97, consistindo na utilização de elementos referentes à raça,

cor, etnia, religião ou origem, para ofender a honra subjetiva da vítima (autoestima).

(...)

Com efeito, o artigo 208 do Código Penal sanciona aquele que 'escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa' ou 'vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso'. Por sua vez, o artigo 20 da Lei 7.716/89, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, pune a conduta de 'praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de religião.

**A liberdade de religião, como forma de manifestação do pensamento - princípio em que devem se apoiar os réus para justificar as suas condutas desmedidas e ofensivas -, deve ser interpretada em seu exato sentido, não podendo servir de instrumento para 'acobertar' condutas ilegais.**

O termo "racismo" geralmente expressa o conjunto de teorias crenças que estabelecem uma hierarquia entre as raças, entre as etnias, ou ainda uma atitude de hostilidade em relação a determinadas categorias de pessoas. Pode ser classificado como um fenômeno cultural, praticamente inseparável da história humana.

A "discriminação", por seu turno, expressa a quebra do princípio da igualdade, como distinção, exclusão, restrição ou preferência, motivado por raça, cor, sexo, idade, trabalho, credo religioso ou convicções políticas. Já o "preconceito" indica opinião ou sentimento, quer favorável, quer desfavorável, concebido sem exame crítico, ou ainda atitude, sentimento ou parecer insensato, assumido em consequência da generalização apressada de uma experiência pessoal ou imposta pelo meio, conduzindo geralmente à intolerância.

**Em regra, o racismo ou o preconceito é que levam à discriminação, num contexto maior de intolerância. A Lei nº 7.716/89, portanto, tipifica uma gama de condutas que caracterizam crimes de intolerância, inclusive religiosa.**

(...)

O Ministério Público Federal não enxergou como legítima às críticas realizadas pelo bispo Edir Macedo, com base em sua teologia aduzindo que: (...) da leitura atenta dos inúmeros fragmentos transcritos percebe-se claramente que o primeiro réu, de forma direta e incisiva, busca induzir e incitar, por meio de publicação literária, patrocinada pelos segundo e terceiros réus, a discriminação e o preconceito em desfavor do Candomblé, da Quimbanda, e da Umbanda, além de outras formas de manifestações religiosas, em

flagrante violação ao princípio da liberdade religiosa, consagrado pela Constituição Federal. Cediço é que o proselitismo religioso encontra limites na proteção dos bens jurídicos dos demais cidadãos, ainda mais, quando o que está em jogo são direitos humanos fundamentais: Também não é plena a liberdade de comunicação das ideias religiosas.

(...) (grifos meus)

A decisão proferida pela Vara Criminal de Igarassu, em 25/01/2022, determinou, considerando a urgência requerida no caso, reconhecendo a presença dos elementos caracterizadores, em tese, de autoria e materialidade, com fundamento no art. 20, §3º, da Lei nº 7.716/89, que o imputado, enquanto perdurar a Ação Penal, exclua as publicações efetuadas em seu perfil na rede social referentes à Mãe Raphaella e às religiões de matrizes africanas, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e prática do crime de desobediência.

Após a decisão, o pastor foi intimado para responder a acusação. Em sede de resposta, requereu a absolvição, aduzindo se tratar de conduta atípica; a revogação da decisão proferida, citada acima, e a improcedência do pedido de danos morais da autora, todavia tais pedidos não foram concedidos. Atualmente o processo encontra-se no aguardo da sentença, mas já significa um reconhecimento tamanho do combate ao racismo religioso, tendo o MPPE e o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, dentro da legalidade, apresentado posicionamento favorável à vítima, utilizando o Direito enquanto um meio de transformar o meio social, pois ações como essa servem também enquanto barreiras para que outras pessoas achem coerente discriminar religiões de matriz africana e matriz afro-indígena e, nesse caso, normalizem a transfobia.

#### 4.7 A perseguição à Tenda Caboclo Flecheiro

O terreiro fundado no dia 15 de novembro de 2013 tem como sacerdote o Babalorixá Edson de Omolu, descendente da casa do Tata Raminho de Oxóssi (*awô*) no Candomblé, de Madrinha Biró na Jurema e de uma casa de Umbanda de São Paulo. A história do terreiro e de Pai Edson de Omolu se confundem diante das inúmeras lutas travadas ao longo dos anos de fundação.

O primeiro caso é o processo de nº 000035-16.2016.8.17.8031 que tramitou no Juizado Especial Criminal de Olinda, movida contra Edson de Araújo Nunes, a partir do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 02.007.0025.0026/2015-3.3, oriundo da denúncia de José Roberto Monteiro de Lemos, realizada na Delegacia da 25ª Circunscrição - Peixinhos - Olinda, pela prática de conduta tipificada como Perturbação do Sossego, com fulcro no artigo 42 da Lei de Contravenções Penais<sup>53</sup>.

A denúncia se refere ao incômodo ocorrido em 31 de outubro de 2015, por volta das 20 horas, da suposta vítima em relação à atividade da Tenda, que funciona ao lado de sua casa, no bairro de Águas Compridas, que tem enquanto sacerdote o Babalorixá Edson de Omolu.

O Ministério Público do Estado de Pernambuco considerou presente os requisitos necessários e ofereceu a denúncia, o que já aponta a existência de um erro, tendo em vista a necessidade da perturbação de sossego precisar incomodar para além de uma casa, mas sim a comunidade, a rua, o que não acontecia no caso em tela.

O acusado apresentou defesa, onde relatou os motivos pelos quais a denúncia não deveria prosperar. Em seguida, houve audiência de instrução e julgamento, onde o Juízo constatou o recebimento da defesa e prosseguiu com a denúncia, além de ouvir as testemunhas e o Babalorixá, então acusado.

Em continuidade, o ato seguinte foi a apresentação das alegações finais do Ministério Público, requerendo a condenação do acusado. Por fim, em março de 2017, foi prolatada sentença de primeiro grau condenando Pai Edson como incurso nas penas do art. 42, da Lei de Contravenções Penais, condenando-o a 15 dias de prisão.

Tal postura do MPPE e do Juízo competente foi completamente disforme do que a realidade legal do Estado de Pernambuco apresenta, pois a Lei Estadual nº 12.789, de 28 de abril de 2005, que dispõe sobre ruídos urbanos, poluição sonora e proteção do bem-estar e do sossego público e dá outras providências, deixa evidente que não se consideram nas proibições ou

---

<sup>53</sup> Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheio:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.



ruídos e sons emitidos por manifestações religiosas, bem como, sinos de igrejas e instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa.

Portanto, resta evidente uma atuação do Judiciário e do MPPE que corrobora com o racismo religioso, enquanto, na verdade, deveria atuar como uma forma de erradicar esse preconceito.

Voltando ao processo, é necessário destacar que o depoimento da então vítima demonstra suas insatisfações pessoais com o culto, conforme transcrito abaixo

"(...) Que o centro espírita foi aberto no local no ano de 2013. Que o denunciado semanalmente faz um toque entre 16h e 23h em sua residência, incomodando o depoente. (...) Que em dia de sábado, o barulho de atabaque vai entre 16h e 23h. Que pelo que o depoente ouve, há dois atabaques, maracá e pandeiro. Que em decorrência da perturbação, não consegue dormir e nem assistir TV. Que o barulho vai até 23h e depois ainda tem barulho de conversas. Que há diversos TCOs pelo mesmo motivo. (...) Que as casas são parede com parede, na região da sala. Que também se incomoda com o cheiro de defumador, que antes era todos os dias, mas, atualmente, o cheiro parou, há cerca de um mês. Que o denunciado tinha se comprometido a colocar casca de ovo para isolar acusticamente, porém, isso não foi efetivado. Que há cerca de dois meses não ouve mais som nenhum. Que não sabe se o denunciado fez alguma mudança, mas acha que não. (...) Que na data de ontem houve uma cantoria para a pomba gira, mas não houve toques. Que outros vizinhos se incomodam com o barulho, no entanto, ninguém reclama, mas falam por trás, ao depoente. Que os outros vizinhos não falam abertamente ao denunciado por respeito. Que os vizinhos não têm medo do denunciado. Que o número de pessoas que frequentam o centro do Autor do fato é grande e incomoda, devido ao número de carros que param na frente da casa do depoente. (...) Que o culto sendo na parte de cima da casa do denunciado ou na parte de baixo, incomoda do mesmo jeito, (...) Que não dava para ouvir a TV com o barulho, pois o barulho era insuportável. Que já tentou falar com o denunciado sobre o barulho, mas ele disse que quem mandava na casa dele era ele. Que quando sua filha ficou doente, pediu a ele para não fazer barulho, no entanto, este não atendeu, nem mesmo quando a esposa do depoente ficou doente. (...) Que nunca foi apreendido nenhum instrumento na casa do denunciado. Que o delegado disse que quando tivesse barulho acionasse a polícia, no entanto, prestou queixas contra o

denunciado e ninguém nunca foi até o local. Que toda vez que tem toque, o depoente vai até a delegacia e presta queixa. (...) Que toda vez que tem toque na casa do denunciado, tem uma guarnição, a chamado dele mesmo, denunciado. Que procurou falar com a guarnição, para reclamar do barulho, mas os policiais nada fizeram, tendo afirmado ao depoente que o denunciado foi até o quartel e falou com o comandante e comunicou sobre a realização do culto. Que apenas o depoente e sua filha tinham problema com o denunciado, por causa do barulho. Que há dois meses não tem mais barulho."

Entretanto, as demais testemunhas, inclusive as apresentadas pela acusação, não acompanharam seu argumento, apontando que o culto não atrapalhava suas vidas, conforme as testemunhas Marcia Marques e Genivaldo Pedro, vide a oitava presente no processo, onde

Por sua vez, a testemunha de acusação MARCIA MARQUES DE S. N. relatou que não se incomoda com o barulho, no entanto, destacou que "sua casa é embaixo e a das partes fica na metade da ladeira". Acrescentou ainda que o cheiro também não a incomoda, "pois é longe" e que o toque não a impede de ver TV, "pois ela não ouve o barulho". Por fim, afirmou que o ofendido e seus familiares disseram se incomodar com o barulho.

Do mesmo modo, a testemunha GENIVALDO PEDRO FRANCISCO, também indicada pelo Ministério Público, afirmou: "Que conhece o denunciado só de vista e conhece pouco o ofendido, só em razão de um trabalho de pedreiro que fez para ele. Que tem conhecimento de que tem toque na rua, mas não se incomoda, porque mora há 50 metros de distância dos dois. Que as casas das partes são muro com muro. Que os toques só acontecem uma vez por semana, somente aos sábados. Que não há toques em outros dias. Que não se lembra do último dia em que ouviu toques. Que o toque começa por volta das 16h e termina entre 20h e 22h. Que o som não lhe parece alto, pois mora longe. Que outras pessoas na rua se queixam do barulho. Que ninguém nunca foi falar com o denunciado, apenas comentam entre si. Que acha que as pessoas não falam com o denunciado por medo. Que não tem medo do denunciado e nem tem intimidade com nenhuma das partes. Que sabe que as partes têm problemas entre si, mas não com outras pessoas da vizinhança. Que o barulho que ouve é música e percussão. Que há também vozes cantando. Que esse

movimento já acontece há um tempo, mas não sabe precisar quanto. Que as casas são paredes conjugadas. que várias pessoas frequentam o local. Que quando trabalhou no local, percebeu um cheiro e o cheiro era incômodo e forte. Que o barulho não incomoda o depoente porque mora distante. Que ouviu pessoas comentando que se incomodam, muitas pessoas na rua. Que tais pessoas dizem que não conseguem assistir TV. Que o cheiro que sentiu, incômodo, foi quando estava trabalhando na casa do ofendido. Que o cheiro parecia incenso."

O depoimento do réu, Edson de Araújo Nunes, analisado após o fim do caso, demonstra que, na verdade, ele sim era a vítima, mas foi completamente ignorado pelo Juízo no primeiro momento, conforme depreende-se a partir de seu relato,

"Que no mês de novembro do ano de 2013 iniciou as atividades do terreiro. Que em nenhum momento o ofendido se dirigiu ao acusado para reportar algum incômodo(...). Que o terreiro tem atividades em quatro sábados do mês: o primeiro sábado é de estudo, o segundo sábado é para consulta e atendimento a frequentadores, o terceiro é destinado a serviço social (sopão, cestas básicas, etc) e o quarto sábado é destinado às homenagens a algum orixá, sendo uma festa maior. Que os toques são realizados no dia de atendimentos e no quarto sábado. Que os cultos geralmente iniciam às 17h e encerram às 20h, ou no máximo às 21h. Que o defumador é utilizado somente nas reuniões em que há o toque. Que a vizinha de trás, que mora bem mais próxima, não manifestou qualquer contrariedade. Que antes de iniciar as atividades do terreiro, consultou pessoas da redondeza a respeito de incômodos. Que recebeu com surpresa a denúncia da perturbação do sossego e foi até as pessoas para perguntar sobre perturbação. (...) Que iniciou a colocação de casca de ovo no local dos cultos, no entanto, não pode fazer o revestimento acústico por questão de condição material e também porque trabalham com velas. Que a mudança do terreiro da parte inferior da casa para a parte superior se deu entre o fim de 2015 e início do ano 2016. Que fez a mudança em razão da reclamação do ofendido, para que o local das celebrações não fosse mais parede com parede, em relação à casa do ofendido. Que no último mês, no mês de agosto, houve toque nos dois sábados, como de costume. Que acionou o GT de racismo em razão de o ofendido tê-lo tentado agredir fisicamente, sendo segurado pelos filhos

e esposa. Que o ofendido disse, na ocasião, que vai acabar com o terreiro e com a macumba, que vai acabar com o acusado. Que já se sentiu incomodado pelo som na casa do ofendido, mas nunca prestou queixa na delegacia. (...) Que os cultos são celebrados com o uso ao atabaque de furo e com cânticos. (...) Que o isolamento que iniciou decorreu das reclamações feitas pelo ofendido, pois ninguém mais da vizinhança fez reclamações."

A violência proferida, as estratégias de defesa, os horários, nada dito pelo Babalorixá foi considerado no proferimento da sentença, que foi baseada unicamente no depoimento do autor.

Por fim, houve a proposta de transação penal, com a doação de um kit no valor de R\$ 500,00, a ser entregue até o dia 1º de julho de 2016 a uma sociedade espírita kardecista. Tal proposta foi recusada pelo acusado, pois não se tratava de orgulho, mas sim da inconsistência da condenação, tendo em vista a existência de uma Lei Estadual que regula a perturbação de sossego. Ademais, houve ainda a proposição de um isolamento acústico no terreiro. Aceitar tais propostas ofertadas pelo Poder Judiciário seria ceder ao racismo religioso.

Ademais, a falta de conhecimento, reflexo da falta de igualdade material e formal, reflete-se nesse quesito. Não há como um terreiro realizar um isolamento acústico. Há uma relação das religiões de matriz africana e matriz afro-indígena com a natureza, onde tudo conta. A posição da lua, a posição do salão, o contato com o ar, com as árvores. Logo, o isolamento é um ponto de descaracterização do terreiro, além de um desrespeito aos fundamentos religiosos. Fora isso, as Igrejas não têm obrigação de se isolar acusticamente, os pastores podem realizar cultos em praça pública incomodando a redondeza e nada ocorre com eles.

Além disso, é necessário destacar que um terreiro, onde sempre se mexe com inflamáveis, visto o uso de velas, fogo, pólvora, fumo, alfazema, ter um isolamento acústico que pode pegar fogo se entrar em contato com esses materiais é um perigo enorme, colocando a vista dos fiéis e consulentes em risco. Sendo a sentença proferida um reflexo do despreparo do Judiciário com os diferentes grupos sociais, não havendo uma efetividade do princípio da igualdade como deve ser.

Após tal feito, o sacerdote interpôs recurso de apelação, que foi provido por unanimidade e também colaborou com a repercussão do caso estadualmente e nacionalmente, fazendo com que a atenção se voltasse à situação, expondo que a Lei

do Silêncio sofreu alterações que excluem as punições por sons e ruídos produzidos por sinais de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam para indicar exclusivamente horas ou anunciar atos ou cultos religiosos; por sinais ou sons produzidos por Igrejas, templos e reuniões públicas religiosas; e por manifestações religiosas, bem como, sinos de igrejas e instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa.

A aplicabilidade da Lei de forma diferente para o terreiro em questão evidencia a desconsideração deste constituir uma religião, visto que não se vê Igrejas sendo condenadas por perturbação do sossego alheio, tampouco pastores evangélicos que pregam na rua sendo condenados.



The screenshot shows the top portion of a web page. On the left is the 'The Intercept Brasil' logo. To its right are social media icons for Facebook and Twitter. Below these is a blue button labeled 'FAÇA PARTE' and an email icon. The main content area features the title 'Racismo Religioso' in bold. The text below the title discusses the criminalization of religion and provides examples of cases, such as the conviction of Edson de Omulu in Recife in 2017 and a case in Sergipe in 2016.

**The Intercept Brasil**

**Racismo Religioso**

A ideia da campanha é usar a história para debater o racismo religioso que atualmente se manifesta de outras formas. No passado, era amparado pela lei, já que a religião era criminalizada pelo Estado. Hoje, o preconceito se faz presente em buscas por brechas nela, principalmente, por meio da [perturbação do sossego](#).

Em março de 2017, pai Edson de Omulu foi condenado a 15 dias de prisão por [perturbação do sossego no Recife \(PE\)](#). O Babalorixá afirmou se tratar de um caso de racismo religioso, pois o autor da ação já havia tentando impedir o culto de diversas formas em um período de dois anos e o toque dos tambores em seu terreiro seguia até as 20h. No Sergipe, em janeiro de 2016, atabaques foram apreendidos pela polícia, assim como na primeira república, após uma denúncia do mesmo teor. O [texto na página da Polícia Militar do Sergipe](#) criminaliza a religião ao que dizer que após denúncia, um grupo de pessoas foi “flagrado” em um culto religioso com instrumentos de percussão por volta das 20h30.

Figura 7 – Reportagem no The Intercept Brasil

## MDH atua no caso do Pai de Santo Edson de Omolu

Publicado em 19/04/2017 19h27 | Atualizado em 20/04/2017 10h18

Compartilhe: [f](#) [t](#) [s](#)

Ministério dos Direitos Humanos - MDH, por meio de uma comitiva de assessores da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - SEPPIR, esteve na semana passada no Estado de Pernambuco, para acompanhar a apuração do crime de intolerância religiosa cometido contra o Pai Edson de Omolu e sua casa religiosa, Tenda de Umbanda Caboclo Flecheiro. A iniciativa do acompanhamento da denúncia é da Ministra Luíza Valois.

A equipe - formada pelos Assessores Técnicos Ríck dos Santos e Claudete Ribeiro Vasconcelos, o Advogado convidado pela SEPPIR, Dr. Rafael de Brito Santos, a Procuradora de Justiça do Ministério Público de Pernambuco, Dra. Maria Bernadete Martins Azevedo Figueiroa, e o Advogado Titular da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Dr. Antônio Teobaldo Aymar Pedrosa - esteve nas cidades de Recife e Olinda, entre os dias 11 e 13 de abril, para conhecer o terreno e acompanhar o andamento do processo.

Figura 8 – notícia do caso no site do Ministério dos Direitos Humanos

PARLAMENTARES

Selecione um Deputado



OK

COMISSÕES

Selecione uma Comissão



OK


PROPOSIÇÕES

Proposição

Você está em: [Página inicial](#) > [Notícias](#) > [Isaltino Nascimento vê "racismo" em decisão judicial contra babalorixá de Olinda](#)

## Isaltino Nascimento vê "racismo" em decisão judicial contra babalorixá de Olinda

Em 19/04/2017 - 17:04

 [Tweeter](#)

 [Curtir 0](#)

[Compartilhar](#)

[-A](#) [A+](#)



**JULGAMENTO** – Segundo o parlamentar, Edson de Omolu foi condenado a prestar serviços comunitários por perturbação do sossego alheio. Foto: Roberto Soares

Condenação judicial, por perturbação do sossego alheio, contra o babalorixá Edson de Omolu mereceu protestos do deputado **Isaltino Nascimento** (PSB), durante a Reunião Plenária desta quarta (19). Proferida na semana passada pelo Juizado Especial Criminal de Olinda, na Região Metropolitana do Recife, a decisão puniu o religioso com 15 dias de prisão, convertidos em prestação de serviços à comunidade. Para Nascimento, a medida revela "racismo" das instituições públicas contra religiões de matriz africana.

"O único crime cometido nesse caso é o preconceito religioso do Poder Judiciário e do Ministério Público em proibir que um babalorixá possa usar, na sua casa, o toque dos tambores sagrados", afirmou o parlamentar. Na avaliação do socialista, a polícia e a Justiça estão sendo usados, por pessoas de outras religiões, para tolher a liberdade de culto de cidadãos que

professem uma fé afro-brasileira. Nos solidarizamos com o pai Edson de Omulu", continuou o deputado. "Custo a crer em atitude semelhante contra um padre que esteja simplesmente praticando sua religião", apontou.

Figura 9 – notícia sobre o caso no site da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

A comoção sobre o caso foi tamanha que gerou a criação de uma Recomendação Conjunta PGJ-CGMP nº 001/2018, levando em consideração as legislações nacionais e internacionais, reforçando os cultos de matriz africana e matriz afro-indígena enquanto religiões, determinando a implementação de ações

preventivas no sentido de conhecer e garantir o exercício da liberdade religiosa, influenciando o arquivamento do caso, reconhecendo a atipicidade, no dia 20 de setembro de 2018.

Outro processo que tramita com o mesmo vizinho, tramita na 2ª Vara Criminal de Olinda, de nº 0004640-45.2017.8.17.0990, onde o autor é o sacerdote. Neste processo há a acusação de injúria, onde o acusado José Roberto Monteiro de Lemos, em 2016, proferiu injúria sobre a religião e a orientação sexual de Pai Edson de Omolu, enquanto este estava pintando a parede do seu imóvel, na parte de dentro, e o acusado apareceu com uma madeira com um prego na ponta batendo no portão gritando: “pode parar essa pintura agora porque quem construiu essa porra de muro fui eu! Vocês bando de macumbeiro safado não vão colocar a mão no meu muro não!”, além outras ameaças, conforme oitiva do Babalorixá,

“QUE, disse para JOSÉ ROBERTO que estava pintando a parte interna do muro do terreiro e ele não teria nada para reclamar em relação a isso e em seguida JOSÉ ROBERTO continuou pintando dizendo que o Declarante não iria pintar e o ameaçando com um pedaço grande de madeira na mão; QUE, JOSÉ ROBERTO disse que se não parassem de pintar ele iria quebrar o muro e iria sujar tudo; QUE, JOSÉ ROBERTO disse: "Não brinque comigo não seu pai de santo de chiqueiro! frango safado!"; QUE, ligou para o 190 e JOSÉ ROBERTO escondeu o barrote de madeira que estava na mão e também mentiu para os Policiais dizendo que não tinha feito nada; QUE, na última quarta-feira (08/02/2017) estava fazendo uma filmagem em seu terreiro, apresentando o terreiro para jornalistas e assessores parlamentares da Assembleia Legislativa quando JOSÉ ROBERTO começou a lhe agredir verbalmente dizendo que o Declarante era um "mentiroso safado!" e disse que "a macumba iria acabar" e disse que a vitória era dele e que ele não precisava de ninguém só dele e de Deus; QUE, JOSÉ ROBERTO chegou ainda a lhe ameaçar dizendo que se até o próximo toque essa macumba não acabasse ele que iria acabar com o Declarante na porta do terreiro; QUE, não aguenta mais tudo que JOSÉ ROBERTO está fazendo e só quer ter paz e sossego para realizar seus cultos religiosos; QUE, não está conseguindo realizar os cultos religiosos e tampouco os trabalhos sociais por tudo que JOSÉ ROBERTO está fazendo; QUE, teme pela sua vida e pela vida dos membros de sua comunidade religiosa.”



Mesmo falando que se tratava da parte do muro pertencente ao terreiro, o acusado disse que não queria saber e quebraria o muro se não parasse a pintura. Por fim, proferiu: “não brinque comigo, seu pai de santo de chiqueiro! Frango safado!”, conforme depoimento do pai de santo.

Não obstante, no dia 8 de fevereiro de 2017, quando se realizava uma filmagem no terreiro junto a assessores parlamentares e jornalistas, o vizinho começou a gritar, agredindo verbalmente a vítima, dizendo que o sacerdote era um “mentiroso safado” e que “a macumba iria acabar.” Ainda ameaçou a vítima dizendo que se até o próximo toque a macumba não acabasse, ele acabaria com a vítima na porta do terreiro.

Testemunhas confirmaram que em outro momento o vizinho invadiu o terreiro sorrateiramente e proferiu mais ofensas, mas na delegacia o acusado sempre negou, o que não funcionou. A denúncia do Ministério Público prosseguiu sob a acusação dos crimes de injúria e perseguição. O processo segue tramitando e tem audiência de instrução e julgamento prevista para 14 de maio de 2025.

Essa conduta agressiva e vexatória do vizinho, demonstrada através do depoimento do Babalorixá, comprova que os diversos ataques evidenciam o preconceito do vizinho, comprovando a razão do arquivamento do processo anterior por perturbação de sossego, pois, na verdade, fica explícita a intenção do vizinho em menosprezar o terreiro, sendo uma expressão do racismo religioso, pois da forma apresentada, os insultos ferem toda a religiosidade, não conferindo como algo apenas individual.

O terceiro processo, de nº 0153369-90.2018.8.17.2990, que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Olinda, versa sobre reintegração de posse, promovida pela filha do vizinho, a senhora Angélica Bezerra de Lemos, que aduziu, em sede de inicial, que teve seu direito de ir e vir violado por ter sido colocado um portão na entrada da passagem a qual residia, pelo vizinho, Pai Edson de Omolu, residente na casa “A”, sendo que a única forma de entrar no imóvel é pelo caminho onde foi colocado o portão, visto que apontou morar na casa “B”. Disse ainda que tentou, junto aos seus familiares, entrar em acordo com o sacerdote, mas que não houve sucesso. Além disso, registrou boletim de ocorrência sob a acusação de que o sacerdote a ameaçou, não autorizando sua entrada no imóvel.

No decorrer do processo, acusou o sacerdote Edson de Omolu de ameaça outra vez:

**ANGELICA BEZERRA DE LEMOS, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, por suas procuradoras signatárias, à presença de Vossa Excelência, informar o que segue:**

No último dia 02 de fevereiro do ano corrente, a Autora tomou ciência de que o Réu havia entrado em sua residência (objeto desta demanda) sem sua autorização, forçando a porta e adentrado no imóvel. Além de que já está utilizando o imóvel da Autora, conforme as fotos anexadas.

Ao tentar averiguar o ocorrido, percebeu que os móveis que se encontravam dentro da residência no momento do esbulho haviam sido retirados e estavam sendo colocados na rua. Além de que o réu por mais uma vez ameaçou a Autora e seus familiares dizendo que o local não pertencia a ela e que caso ela insistisse todos MORRERIAM.

Não tendo outra alternativa, para não ter mais danos materiais com a perda dos bens móveis jogados na rua, pelo menos alguns, pediu para colocar na casa de um vizinho, embora em local indevido, mas para que pelo menos tente conservá-los. Além de que os demais o Réu informou que irá doar sem a anuência da proprietária.

Como a Autora confia na justiça, vem através desta petição CLAMAR pela garantia de seus direitos e por justiça, requerendo que Vossa Excelência se digne, levando em consideração todo o transtorno e toda a humilhação que a Demandante vem sofrendo ao longo desses meses.

Figura 10 – trecho de petição do processo nº 0153369-90.2018.8.17.2990

Ocorre que a casa em questão, conforme demonstrado no processo, é a casa onde funciona o Centro Social Caboclo Flecheiro, figurando certa incoerência nos argumentos utilizados pela autora, pois tendo conhecimento de, nesse imóvel, funcionar um espaço com propósito social, vinculado a um terreiro de Umbanda, é descabível a ideia de que essa violência fosse proferida assim.

Em sede de audiência de justificação prévia, o sacerdote trouxe à tona alguns fatos sobre o imóvel:

QUE o demandado desde 2013 dirige o Centro religioso cultural e social "Templo de Umbanda e caridade Caboclo Flexeiro"; QUE desde 2009 possui o imóvel 70 A; QUE o imóvel 70B está abandonado desde 2014; QUE em 2015 o genitor da demandante ingressou em juízo com várias ações contra o demandado por perturbação do sossego; QUE todas as ações foram arquivadas; QUE em 2017 houve o agravamento por conta da invasão por parte do genitor da demandante, sendo instaurado inquérito policial; QUE o relatório do inquérito policial deu aso a denúncia por parte do Ministério Público e o processo criminal

ainda está em tramitação; QUE não é verdade que em 2017 o imóvel 70B tenha sido ocupado por um irmão da demandante; QUE o imóvel 70B esta desocupado desde o ano de 2014; QUE não é verdade que a demandante seu esposo e filha ocupavam o referido imóvel; QUE de fato foi o demandado quem colocou o portão que dá acesso aos 3 imóveis e iniciou com uma reforma; QUE o portão foi colocado em 24.08.2017 a mesma data que foi concluído o relatório do inquérito; QUE o demandado contratou segurança em razão das ameaças sofridas; QUE desde então tem pedido providencias as autoridades segurança pública para garantir o culto; QUE a única explicação que tem para o procedimento que está respondendo é a tentativa do genitor da demandante de criar uma nova querela na área cível já que o mesmo não obteve sucesso na esfera criminal; QUE o imóvel estava desocupado, destelhado, com focos de dengue, e objetos de consumo de crack; QUE o espaço abriga uma biblioteca, espaço de acolhimento e terapia e uma cozinha para preparo e distribuição de sopão e mungunzá para os moradores de rua, e também são doadas cestas básicas para 13 famílias é a função social que se realiza no espaço.

Mesmo assim, em 30 de abril de 2019, o MM. Juízo proferiu decisão em favor da autora, deferindo a liminar de reintegração de posse imediata do imóvel com o emprego de força policial.

O sacerdote entrou com um agravo de instrumento, destacando que a agravada nunca usufruiu do imóvel, não havendo que requerer o direito de posse, visto que parentes usufruíram do espaço, mas ela não. Os documentos, inclusive, não são no nome da agravada, mesmo assim o juiz deferiu o pedido da autora. Ademais, foi consignado um documento no processo que se refere a um recibo de compra e venda em nome do senhor José Bronzeado, falecido, sobre o lote de número 70, quando na verdade o imóvel em questão é o 70-B, contradizendo com os fatos, pois o sacerdote era e ainda é detentor dos nomes nas contas de energia, no IPTU e arca com todos os valores.

O portão colocado em 2017, inclusive, nada mais foi que a delimitação do espaço, tendo em vista que Pai Edson de Omolu é detentor dos imóveis 70-A, B e C.

O agravo de instrumento foi deferido, determinando o efeito suspensivo na decisão proferida. Com isso, o processo tomou seu curso normal, tendo o requerido apresentado sua contestação, fundamentando que a partir de 09 de janeiro de 2014,

após verificação de abandono completo do imóvel e a verificação da inexistência de registro de propriedade da unidade em cartório, passou a exercer de forma mansa e pacífica, a posse justa e de boa-fé, sobre a instalação abandonada do imóvel nº 70, casa B, frisando que estava inabitado e tampouco com móveis ou pertences pessoais. Inclusive, deu uma função social ao imóvel, fazendo trabalhos sociais no entorno do bairro de Águas Compridas.

Trabalhos reconhecidos pela sociedade, conforme consta em sede de contestação o Termo de Posse fornecido pela União das Associações e Conselhos dos Moradores de Olinda e Pernambuco - UNACOMO/PE, demonstrando que ocupa o imóvel desde 09 de janeiro de 2014, dando função social ao imóvel com o funcionamento de um centro social para a comunidade, onde há a biblioteca comunitária, além de declaração da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado, comprovando a atuação do terreiro e do centro social, manifestação do Deputado Federal Gonzaga Patriota, das Juntas Codeputadas, da Comissão de Direito e Liberdade Religiosa da Ordem dos Advogados do Brasil de Pernambuco - subseccional Olinda, Museu da Abolição, Projeto Releitura, Secretaria de Desenvolvimento Social, Cidadania e Direitos Humanos de Olinda – SDSCDH.

Nesse interstício, a fim de se resguardar e resguardar a comunidade, o sacerdote passou a enviar ofícios à Polícia Militar requerendo policiamento na realização dos toques e celebrações na casa de axé, a fim de se resguardar e poupar o constrangimento causado pelo vizinho, conforme ocorreu em outros casos, até com a invasão durante um rito. Mesmo assim, no dia 05 de abril de 2020, o Babalorixá Edson de Omolu sofreu mais um atentado à liberdade religiosa e à integridade física. Quando realizava ritual religioso foi surpreendido por uma barra de ferro arremessada por seu vizinho, José Roberto, pai da autora da ação de reintegração de posse, contra ele atingindo sua cabeça. O momento da agressão foi registrado pelas câmeras do Templo e o caso foi notificado à Polícia Militar.

O processo em tela repercutiu de tal forma que a Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Pernambuco, entrou na lide enquanto assistência simples.

Em sede de sentença proferida em 30 de setembro de 2024, o juiz julgou improcedente o pleito exordial e condenou a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios sucumbenciais, ora fixados em 15% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita deferidos em seu favor, vide parte ora transcrita:

Enfim, analisando os autos, observo a existência de várias manifestações de inúmeros órgãos públicos municipais e estaduais e de várias entidades civis sociais e religiosas, todas uníssonas em defesa do demandado, aduzindo que no local, objeto da reintegração de posse de que trata o presente feito, funciona comunidade tradicional da mais alta importância e relevância para a localidade, desempenhando atividades não apenas de cunho religioso, mas de assistência social e educacional, estas últimas voltadas, sobretudo, a pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Pelo exposto, RESOLVO O MÉRITO DO PROCESSO, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGANDO IMPROCEDENTE o pleito exordial, ao passo que REVOGO a liminar id. 44477088, inclusive já suspensa pelo Eg. TJPE em sede de Agravo de Instrumento interposto pelo ora demandado.

Informe-se ao eminente Relator do Agravo de Instrumento acerca desta decisão.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios sucumbenciais, ora fixados em 15% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita deferidos em seu favor.

O fato é que esse processo, apesar de ainda estar em trâmite, pois a autora entrou com recurso de apelação, se destaca pelo caráter ardiloso do racismo religioso, tendo em vista que os três processos figuram em torno de um grupo familiar e o sacerdote, quando na verdade há uma intenção de atacar aquela comunidade religiosa. O tensionamento é um só, mas a tentativa de destruir fisicamente o espaço do centro social é um meio de conseguir expulsar a comunidade religiosa daquele local.

Todavia, nesse processo, é importante destacar a posição louvável do juiz ao reconhecer a relevância do centro social para a localidade, entendendo também a questão da função social da propriedade, prevista na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, XXIII.

## 5 CONCLUSÃO

Após a análise desses casos, além de todo o histórico do racismo religioso no Brasil e em Pernambuco, percebe-se que ainda existe um estigma em relação às religiões de matriz africana e matriz afro-indígena. O que mudou, em alguns casos, é a forma que a violência a essas religiões ocorre, tendo em vista o poder do racismo em se adaptar às situações e ao tempo, levando em consideração o fato dele ser um dos elementos que estruturou a formação social brasileira.

De fato, o que ocorre na aplicabilidade do racismo religioso é uma violência estrutural e gratuita, não se necessitando da ação do indivíduo que sofre para sua materialização (Wilderson III, 2003). As religiões de matriz africana e matriz afro-indígena são violadas pelos fundamentos políticos do racismo (Flauzina; Freitas, 2017). Violência essa que marca os corpos negros, mas no caso de religiões como a Umbanda, o Candomblé e a Jurema, se dá em razão da origem, pois a violência é uma prerrogativa do racismo, enquanto a vitimização é um privilégio da branquitude (Flauzina; Freitas, 2017, p. 59), pois as religiões cristãs, por vezes, na figura de seus sacerdotes, corroboram com a propagação do racismo religioso remetendo ao passado, quando as Igrejas perseguiram os terreiros, e também ao presente, quando Igrejas Neopentecostais demonizam essas religiões.

Segundo levantamento da startup JusRacial, levando em consideração o termo intolerância religiosa, essa categoria representa um terço (33%) dos processos por racismo em tramitação nos tribunais brasileiros, totalizando 176 mil processos por racismo em todo o país. Ainda, a organização aponta que no Supremo Tribunal Federal (STF), a intolerância religiosa corresponde, de acordo com o levantamento, a 43% dos 1,9 mil processos de racismo em tramitação na corte. Nos tribunais estaduais foram identificados 76,6 mil processos relacionados ao tema, sendo que 29,5 mil envolvem religião.

Ou seja, quando se a análise diz que esses casos envolvem racismo em processos de intolerância religiosa esse marcador, na verdade, deveria ser o do racismo religioso.

Conforme pontuado no início deste trabalho, o Direito ainda não possui uma conceituação formal do que seria o racismo religioso. Apesar das Ciências Sociais definir muito bem, é importante a construção de um conceito jurídico, que embase a legislação, pois a própria lei que criminaliza o racismo religioso não apresenta uma

conceituação no Direito, como os dispositivos legais geralmente apresentam. Acredito que este trabalho não consegue desenvolvê-lo, mas fortalece o caminho para a formalização desse conceito no campo jurídico.

O Poder Judiciário apresentou ao longo dos anos medidas que buscam superar o racismo e o racismo religioso, a exemplo da Resolução nº 440 de 07 de janeiro de 2022 do Conselho Nacional de Justiça que institui a Política Nacional de Promoção à Liberdade Religiosa e Combate à Intolerância no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, e a Resolução nº 49, de 08 de março de 2023, também do Conselho Nacional de Justiça, que institui, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Fórum Nacional do Poder Judiciário para a Equidade Racial, em caráter nacional e permanente, com atribuição de elaborar estudos e propor medidas concretas de aperfeiçoamento do sistema de justiça quanto à equidade racial.

Tais medidas servem para atingir a equidade material e formal nos julgamentos, permitindo, inclusive, cursos contínuos de formação aos magistrados. O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco atualmente possui, em decorrência dessas resoluções, um Grupo de Trabalho Equidade Racial e Combate ao Racismo, representando um avanço na estrutura, todavia, há um entrave superior a essas tentativas de avanço, que interrompem até medidas importantes como o Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial do Conselho Nacional de Justiça. Esse entrave é a construção da sociedade e sobre quem ocupa os espaços de poder, sendo a primeira barreira a questão educacional.

Desde sempre as pessoas negras ou foram proibidas ou tinham o acesso dificultado em razão das condições econômicas, pois em razão da abolição da escravidão ficaram sem qualquer amparo jurídico ou reparação pelo dano causado. Diante disso, a educação brasileira se configurou, ao longo dos anos, enquanto um apartheid, demonstrando a falta de um verdadeiro acesso democrático e inclusivo.

Apesar das cotas raciais para o acesso à universidade e aos concursos públicos constituírem um dos poucos meios de mudança da realidade, é necessário pontuar o ensino básico, pois há uma omissão da história da população negra no Brasil, apesar da Lei Federal nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática História e Cultura Afro-Brasileira.

Até hoje, 2025, não há uma efetividade dessa Lei, havendo escolas, principalmente em Pernambuco, que não levantam a temática, ignorando algo

importante para a mudança do entendimento da população. A Lei 10.639/2003 deveria ter sido instituída bem antes, pois poderia ter implementado um modelo de ensino que ajudaria, inclusive, aos magistrados de hoje em dia a entenderem as especificidades da população negra e das religiões de matriz africana e matriz afro-indígena, além de ser um efetivo modo de combate ao racismo, pois haveria uma formação antirracista para as crianças e adolescentes.

Um entendimento da ligação entre Brasil e África poderia levar a população a entender a categoria da amefricanidade, desenvolvida por Lélia Gonzalez, entendendo que houve um desenvolvimento de formas político-culturais de resistência que hoje permite a população negra continuar com suas expressões, a exemplo da Umbanda, do Candomblé e da Jurema, que também são importantes meios de denúncia ao mito da democracia racial.

Além disso, a partir dessa perspectiva da amefricanidade seria possível também entender o Atlântico Negro (Gilroy, 2003) enquanto elemento importante dessa formação do Estado moderno, que apesar do sofrimento dessa população em diáspora, trouxe elementos positivos para a formação do Estado brasileiro, mas que ainda é negada.

Na verdade, a educação brasileira também serviu como elemento fortalecedor do racismo, pois passamos a educação formal toda tomando estuprador como exemplo de civilidade, invasor/dominador como modelo de moralidade e saqueador de vida/memória/liberdade/natureza como exemplo de desenvolvimento (Pires; Flauzina, 2022, p. 2823).

Com toda certeza, se desde muito tempo essa Lei tivesse sido implementada, talvez casos como os apresentados neste trabalho poderiam não ter ocorrido, pois percebe-se a falta de sensibilidade e entendimento dos julgadores e dos agentes da institucionalidade, pois, é perceptível que este trabalho acaba por não só demonstrar o racismo religioso que o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco veio a cometer e, por vezes, buscou reparar, mas também a todo o caminho que leva o caso até o Tribunal, a exemplo do Ministério Público e das polícias.

Segundo Freitas (2020), as polícias são produto das interações, reinvenções profissionais e culturais, “parcerias formais e informais de diversas ordens”, que remontam a processos de construção de vínculos sociais e, por conseguinte, de trocas materiais e simbólicas que se estabelecem no fluxo de construção e legitimação do lugar da autoridade policial, demonstrando que essa estrutura racista e violenta – o



que se configura pleonasma – também é responsável por essa atuação policial no tocante à negritude, se inserindo as religiões de matriz africana e matriz afro-indígena.

Na verdade, a polícia é um fruto do racismo institucional, não só em virtude da “filtragem racial” presente em suas práticas de policiamento, mas também na constatação de que a engrenagem racista controla ainda a massa que compõe a base da corporação policial e influi decisivamente nas dinâmicas que se estabelecem na definição do que essa instituição faz (Silva; Valença; Mello, 2017). E essa filtragem racial também se aplica na omissão da polícia, a exemplo das investigações no caso do Terreiro das Salinas.

Nesse sentido, Freitas (2020) aponta que a desigualdade racial também atinge os negros dentro do corpo policial, representados em apenas 34% dos efetivos policiais do país, mas são 51,7% dos policiais assassinados. Ou seja, os negros são, também entre os policiais, o segmento mais exposto à ocorrência de mortes violentas tanto em serviço quanto nas ocorrências fora do horário de trabalho. Fato que ocorre em decorrência dos policiais negros serem majoritariamente evocados a funções de maior uso da força dentro de suas corporações, aprofundando o peso do racismo sobre os sentidos públicos do que é a ação policial.

De certo modo, essa estratégia faz com que negros tornem inimigos entre si – os do corpo policial e os da população em geral – além de retirar a subjetividade daqueles que constituem essa corporação através de uma lógica de dominação desses corpos.

Dito isto, percebo que a reiteração dos repertórios raciais estigmatizantes em relação às pessoas negras no sistema de segurança pública, de justiça criminal e no Poder Judiciário como um todo, aqui, neste caso, especificamente do Estado de Pernambuco, demonstra que quase sempre a branquitude, que ocupa os espaços, em grande maioria, do MPPE e do TJPE, segue indiferente à dor e ao sofrimento negro (Flauzina; Freitas, 2017), o que corrobora com a marginalização desses indivíduos e suas expressões, os colocando sob a ótica de suspeitos, quando na verdade são as vítimas, vide o caso da Tenda Caboclo Flecheiro que teve uma sentença em desfavor do Babalorixá, condenando-o a 15 dias de prisão.

Ademais, o Judiciário, que deveria fiscalizar o trabalho da polícia, verificando a legalidade dos atos praticados, não o faz da devida forma. Assim como o Ministério Público, que tem a função de controle externo, por vezes, corrobora a atitude policial ofertando a denúncia.

Desse modo, mesmo que venha a reparar ou a identificar em algumas situações, o Poder Judiciário se mostra inexperiente em combater o racismo religioso e garantir o princípio do Estado laico e os direitos da liberdade de culto e de crença.

Isso acontece em razão de um constitucionalismo importado que não se adequa à realidade brasileira. Apesar dos avanços da Constituição de 1988, a previsão de igualdade já adotada no histórico constitucional brasileiro funciona como subsídio para a branquitude subordinar a negritude sob o pretexto de incluí-la enquanto igual, conforme pontua Charles Mills (2013) sobre o contrato racial, fomentando a desigualdade a partir da legitimação da regulação política do estado liberal, desconsiderando a diversidade racial do Estado brasileiro.

Segundo Pires e Flauzina,

Em uma leitura amefricana, é impossível desconsiderar que a Liberdade afirmada se acumpliciou com a escravidão, que a Igualdade sustentou o racismo colonial-patriarcalrepublicano francês e que a Fraternidade narcísica, entendida como necessária para garantia da igualdade e liberdade enunciadas, quando muito garantiu a produção de uma noção de unidade ou pertencimento coletivo que tinha como duplo o racismo, o cisheteropatriarcado, o classismo e a manutenção do colonialismo.

Portanto, a aplicabilidade do direito brasileiro não é suficiente para as diversas realidades existentes no território. Não sendo diferente, o Judiciário pernambucano, conforme a análise dos casos, acaba por não aplicar o direito à liberdade religiosa considerando as religiões de matriz africana e matriz afro-indígena, fortalecendo Direito penal do inimigo, que pressupõe a eleição de determinados grupos, nesse caso as religiões de matriz africana e matriz afro-indígena dentro do grupo da negritude, considerados enquanto o não-ser, enquanto suspeitos, sobre os quais o poder punitivo se exerce fora dos limites do direito penal liberal e das garantias do direito internacional dos direitos humanos (Zaffaroni, 2014, p. 11), corroborando o Judiciário com o fortalecimento de um Estado que se organiza em relação ao inimigo e exerce sua soberania para destruí-lo ou reduzi-lo à impotência total. (Zaffaroni, 2014, p. 17).

Destarte, para Zaffaroni esse direito penal do inimigo afasta do funcionamento compatível com o Estado Constitucional de Direito e assim, o que levou Thula Pires e Ana Flauzina a elaborarem o conceito de Constitucionalismo da Inimizade, que

destaca como o constitucionalismo se acumplicia com a reprodução do inimigo não apenas no direito penal, mas na materialização de qualquer avanço efetivo para as pessoas negras, que passa por um tipo de articulação que depende de seus próprios esforços, onde o arcabouço jurídico, no seu pior, é usado expressamente para vedar o acesso das pessoas negras e indígenas aos seus direitos básicos e sua humanidade, e na sua faceta complacente, é instrumentalizado como promessa de um futuro igualitário que nunca chega (Pires; Flauzina, 2022, p. 2830).

Diante disso, resta evidente que o Direito Constitucional brasileiro é insuficiente na garantia da liberdade religiosa das religiões de matriz africana e matriz afro-indígena, pois são elementos da negritude e dos povos indígenas, postos enquanto inimigos, caracterizando um caráter político do Direito, pois o racismo por si só é um fundamento político para afastar a população negra dos seus direitos.

Todavia, em contrapartida, os terreiros se articulam entre si, buscando quem já sofreu violência, para resolver as situações, além de cobrarem da institucionalidade, também como uma forma de reivindicar suas existências enquanto sujeitos de direitos e constranger o Poder Judiciário e as demais instituições, visto que este e as demais instituições nem sempre corroboram com um sistema protetivo que efetive uma sociedade igualitária e democrática fora de uma perspectiva liberal.

Portanto, é necessária também uma política de reparação do Estado brasileiro diante dessas violações de direito às religiões de matriz africana e matriz afro-indígena, considerando que as apreciadas neste trabalho são apenas uma amostragem do que acontece no país, limitadas a alguns casos em Pernambuco.

Logo, acredito que é importante a realização de mais pesquisas sobre a temática do racismo religioso e das religiões raciais no campo do Direito, tendo em vista a necessidade de um desenvolvimento do conceito de racismo religioso perante o judiciário. Ademais, acredito que este Programa de Pós-graduação em Direito realmente precisa de mais pesquisas nessa área, a fim de dar subsídio para a criação e a efetividade de políticas públicas, pois a pesquisa tem a perspectiva de trazer algo para a realidade das pessoas, ainda mais considerando a relação do Estado de Pernambuco e do Estado brasileiro com as religiões de matriz africana e matriz afro-indígena

## REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. O positivismo culturalista da escola do Recife. **Estudos Universitários**, [S. l.], v. 21, n. 4, p. 239–266, 2003. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/estudosuniversitarios/article/view/25596> 8. Acesso em: 8 jul. 2024.

ALMEIDA, Maria das Gracas Andrade Ataide de. **A construção da verdade autoritária**: palavras e imagens da interventoria Agamenon Magalhães em pernambuco (1937-1945). 1995. Tese (Doutorado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1995. doi:10.11606/T.8.1995.tde-30122022-184148. Acesso em: 06 jan. 2025.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Polén, 2019.

ARRUDA, Lucas. Pernambuco registra nove casos de intolerância religiosa em 2024, diz SDS. CBN Recife, 2024. Disponível em: <https://www.cbnrecife.com/artigo/pernambuco-registra-nove-casos-de-intolerancia-religiosa-em-2024-diz-sds>. Acesso em: 16 jan. 2025.

BARBOSA, Muryatan S. Por uma descolonização das relações étnicas-raciais e do Brasil: A visão de Guerreiro Ramos. In: **Negro sou**: a questão étnico-racial e o Brasil: ensaios, artigos e outros textos (1949-73) / Alberto Guerreiro Ramos; organização Muryatan S. Barbosa. 1ª ed. - Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSGOUEL, Ramón (org.). **Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico**. 2ª ed; 3ª reimp. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

BERTÚLIO, Dora Lucia de Lima. **Direito e relações raciais**: uma introdução crítica ao racismo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BICUDO, Virgínia Leone. **Atitudes raciais de pretos e mulatos em São Paulo**. São Paulo: Editora Sociologia e Política, 2010.

BRANDÃO, Lucas Coelho. **Os movimentos sociais e a Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988**: entre a política institucional e a participação popular. 2011. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. doi:10.11606/D.8.2012.tde-16082012-125217. Acesso em: 11 jan. 2025.

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm). Acesso em: 08 jul. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 02 out. 2024

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.635, de 27 de dezembro de 2007**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2007/lei/l11635.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/l11635.htm). Acesso em: 08 jul. 2024.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 119-A, de 7 de Janeiro de 1890**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-119-a-7-janeiro-1890-497484-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 06 jan. 2025.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 528, de 28 de Junho de 1890**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-528-28-junho-1890-506935-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 05 jan. 2025.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei Nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm). Acesso em: 06 jan. 2025.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 11 out. 2024.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 11 out. 2024.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 11 out. 2024.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 11 out. 2024.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 11 out. 2024.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 11 out. 2024.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19/09/2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 6.040, de 7 de Fevereiro de 2007.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6040.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6040.htm). Acesso em: 12 jan. 2025.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 11.446, de 21 de Março de 2023.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/D11446.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.446%2C%20DE%2021,%E2%80%9Ca%E2%80%9D%2C%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%2C](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11446.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.446%2C%20DE%2021,%E2%80%9Ca%E2%80%9D%2C%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%2C). Acesso em: 12 jan. 2025

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 12.278, de 29 de Novembro de 2024.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/decreto/d12278.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d12278.htm). Acesso em: 12 jan. 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6683.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm). Acesso em: 11 jan. 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm). Acesso em: 11 jan. 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 14.532, de 11 de Janeiro de 2023.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm). Acesso em: 12 jan. 2025.

\_\_\_\_\_. **Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (2024).** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados/2024>. Acesso em 16 jan. 2025.

\_\_\_\_\_. **Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (2025).** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados/2025>. Acesso em 16 jan. 2025.

BROWN, Diana. Uma história da umbanda no Rio. Umbanda e Política. Rio de Janeiro: Forense – Universitária, 1985. In: SILVA, Gonçalves da Vagner. **Candomblé e umbanda: caminhos da devoção brasileira**. 2. ed. São Paulo: Selo Negro, 2005.

CAMPOS, Z. D. P. A polícia no Estado Novo combatendo o Catimbó. **Revista Brasileira de História das Religiões**, v. 1, n. 3, 11. Paraná, 2009.

CAPELATO, Maria Helena Rolim. O Estado Novo: o que trouxe de novo? In: **O Brasil Republicano: o tempo do nacional-estatismo - do início da década de 1930 ao apogeu do Estado Novo**[S.l: s.n.], 2007.

CARDOSO, Renata da Silva. Coleção afro-brasileira do IGHB: entre a apreensão e a doação. In: **XV Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura – ENECULT**. Salvador, 2019. Disponível em: <http://www.xvenecult.ufba.br/modulos/submissao/Upload-484/112414.pdf>. Acesso em 07 jan. 2025.

CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo de racialidade**: a construção do outro como não ser como fundamento do ser. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

CASTRO-GOMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón (Eds.). **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Universidad Javeriana y Siglo del Hombre Editores, 2007.

CAVALCANTI, Jorge. Pernambuco é o Estado com a maior concentração de evangélicos do Nordeste. JC PE, 2012. Disponível em: <https://jc.ne10.uol.com.br/canal/cidades/noticia/2012/06/30/pernambuco-e-o-estado-com-a-maior-concentracao-de-evangelicos-do-nordeste-47456.php>. Acesso em: 16 jan. 2025

CENTRO SOCIAL E TENDA DE UMBANDA CABOCLO FLECHEIRO D'ARAROBÁ. Relatório Final da pesquisa "Racismo Religioso: Respeita minha fé!". Olinda, 2022. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1bIL0teOSkhJv1uuTU2W7aPcMYbPOI2ZK/view>. Acesso em: 15 jan. 2025.

Cerco a uma casa de catimbó em Areias. Folha da Manhã. 22 de out. de 1938. p. 12. Seção O Dia Policial, Edição Matutina. (Arquivo Público Estadual de Pernambuco – APEJE)

CIDADE DE JESUS, Edmo de Souza; SÁ NETO, Clarindo Epaminondas de. Entre colonialismo jurídico e epistemicídio: o uso estratégico do direito como instrumento de governança racial. In: ANGELIN, Rosângela; GABATZ, Celso (org.). **Conceitos e preconceitos de gênero na sociedade contemporânea**: perspectivas a partir dos Direitos Humanos. Foz do Iguaçu: CLAECE e-books, 2021. P. 72 – 86. Disponível em: <https://publicar.claec.org/index.php/editora/catalog/view/53/53/572-1>. Acesso em: 13 dez. 2024.

CRUZ, Glauber. **#HumanistaConfere Jorge Amado foi autor de emenda favorável à liberdade de culto**. Humanista Jornalismo e Direitos Humanos, 2018. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/humanista/2018/11/09/jorge-amado-emenda-liberdade-de-culto/>. Acesso em: 07 jan. 2025.

DAS NEVES, Ciani Sueli. E a Jurema se Abriu Toda em Flor: práticas e discursos para a efetivação de direitos humanos na Jurema do Ilê Asé Orisalá Talabí. **Revista Calundu**, [S. l.], v. 3, n. 2, p. 22, 2019. DOI: 10.26512/revistacalundu.v3i2.27477. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistacalundu/article/view/27477>. Acesso em: 5 jan. 2025.

DELGADO, Richard; STEFANCIC, Jean. **Teoria crítica da raça**: uma introdução. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

DEUS, Lucas Obalera de. **Por uma perspectiva afroreligiosa**: estratégias de enfrentamento ao racismo religioso. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2019, p. 15. Disponível em: [https://br.boell.org/sites/default/files/caderno\\_religiao\\_e\\_politica\\_lucas\\_de\\_deus\\_boll\\_brasil\\_.pdf](https://br.boell.org/sites/default/files/caderno_religiao_e_politica_lucas_de_deus_boll_brasil_.pdf)> Acesso em: 16 dez. 2024.

DINIZ, Débora; LIONÇO, Tatiana; CARRIÃO, Vanessa. **Laicidade e Ensino religioso no Brasil**. Brasília: Ed. UnB, 2010.

DUARTE, Evandro Charles Piza. **Do medo da diferença à liberdade com igualdade: as ações afirmativas para negros no ensino superior e os procedimentos de identificação de seus benefícios**. 2011. 2 v. Tese (Doutorado) - Universidade de Brasília, Brasília, 2011

FAUSTINO, Deivison M. **Por que Fanon, por que agora?** Frantz Fanon e os fanonismos no Brasil. 2015. Tese (Doutorado)–Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Centro de Ciências Humanas, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2015

FERREIRA, Ligia Fonseca. **Lições de resistência: artigos de Luiz Gama na imprensa de São Paulo e do Rio de Janeiro / organização, introdução e notas de Ligia Fonseca Ferreira**. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2020.

FERNANDES, G. **Xangôs do Nordeste: Investigação sobre os cultos negro-fetichistas do Recife**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1937.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe da Silva. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 135, ano 25, p. 49-71. São Paulo: Ed. RT, set. 2017.

FLOR DO NASCIMENTO, Wanderson. O fenômeno do racismo religioso: desafios para os povos tradicionais de matrizes africanas. **Revista Eixo**. Brasília, Vol.6, n.2 (especial), p. 51-56, novembro, 2017. Disponível em: <http://revistaeixo.ifb.edu.br/index.php/RevistaEixo/article/view/515/279>. Acesso em 01 jun. 2023.

\_\_\_\_\_. Sobre os candomblés como modo de vida: Imagens filosóficas entre Áfricas e Brasis. **Ensaio Filosófico**. Vol XIII, p. 153-170, agosto, 2016. Disponível em: [http://www.ensaiosfilosoficos.com.br/Artigos/Artigo13/11\\_NASCIMENTO\\_Ensaios\\_Filosoficos\\_Volume\\_XIII.pdf](http://www.ensaiosfilosoficos.com.br/Artigos/Artigo13/11_NASCIMENTO_Ensaios_Filosoficos_Volume_XIII.pdf). Acesso em 01 jun. 2023.

FREITAS, Byron Torres de; PINTO, Tancredo da Silva. **Fundamentos da Umbanda**. Rio de Janeiro: Editora Souza, 1956.

FREITAS, Felipe da Silva. **Polícia e Racismo: uma discussão sobre mandato policial**. 2020. 264 f., il. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e senzala**. São Paulo: Global, 2003.

FREZZATTI JR, W. A. Evolucionismo e racismo no Brasil 1870-1940:: uma investigação acerca do conceito de raça. **Revista DIAPHONÍA, [S. l.]**, v. 8, n. 3, p.



126–149, 2022. DOI: 10.48075/rd.v8i3.30114. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/diaphonia/article/view/30114>. Acesso em: 8 jul. 2024.

FUCCIA, Eduardo Velozo. **Documentos da polícia dos anos 60 mostram restrição ao candomblé na Bahia**. Consultor Jurídico, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-ago-08/documentos-da-policia-dos-anos-60-restringiam-candomble-na-bahia/>. Acesso em: 09 jan. 2025.

GARCIA, Emerson. **A religião entre a pessoa humana e o Estado de Direito**. Revista Brasileira de Direito Constitucional, v. 17, n. 1, p. 83- 103, 2011.

GILROY, Paul. **O Atlântico negro: modernidade e dupla consciência**. Tradução de Cid Knipel. São Paulo: Editora 34, 2012.

GOMES, Ana Cecília de Barros. **Colonialidade na academia jurídica brasileira: uma leitura decolonial em perspectiva amefricana**. 2019. 280 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

GOMES, Eunice Simões Lins; CAMPOS, Eline de Oliveira; AMORIM, Josefa Vênus de. Ensino religioso, intolerância e direitos humanos no Brasil. In **Congresso Internacional da AFIRSE** (Associação Francófona Internacional de Pesquisa Científica em Educação) – V Colóquio Nacional. João Pessoa: Editora Universitária – UFPB, 2009, p. 230-241.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Modernidades negras: a formação racial brasileira (1930-1970)**. São Paulo: Editora 34, 2021.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

HOLANDA, Sergio Buarque de. **Raízes do Brasil**. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1936.

HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro; HEIM, Bruno Barbosa; ARAÚJO, Maurício Azevedo de (orgs.). **Direito dos povos de terreiro**. Salvador: EDUNEB, 2018.

Hoshino, Thiago de Azevedo Pinheiro, **Direitos dos Povos de Terreiro 2** / organização Thiago Azevedo Pinheiro Hoshino, Bruno Barbosa Heim, Andréa Letícia Carvalho Guimarães e Winnie Bueno – Salvador, Bahia: Editora Mente Aberta, Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico, 2020.

ÍNDIO DO BRASIL, Cristina. **Ditadura invadiu terreiros e destruiu peças sagradas do candomblé**. Agência Senado, 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-04/ditadura-invadiu-terreiros-e-destruiu-pecas-sagradas-do-candomble>. Acesso em: 11 jan. 2024.

JESUS, Jayro Pereira de. Terreiro e cidadania: um projeto de combate ao racismo cultural religioso afro e de implementação de ações sociais em comunidades-terreiros. In: NORÕES, Ciano (coord.). **Racismos Contemporâneos**. Rio de Janeiro: Takano/Ashoka, p. 185-201, 2003.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **A Sociologia do Direito no Brasil – Introdução ao debate atual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1993.

LAMONT, Michèle & MOLNÁR, Virág. **The study of boundaries in the social sciences**. Annual Review of Sociology, 28. 2002, p. 167-195. Disponível em: [https://scholar.harvard.edu/files/lamont/files/m.lamont-v.molnar-the\\_study\\_of\\_boundaries.pdf](https://scholar.harvard.edu/files/lamont/files/m.lamont-v.molnar-the_study_of_boundaries.pdf). Acesso em 13 dez. 2024.

MAGGIE, Yvone. **Medo do feitiço**: relações entre magia e poder no Brasil. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1992.

MAIO, Marcos Chor. Educação sanitária, estudos de atitudes raciais e psicanálise na trajetória de Virgínia Leone Bicudo. **Cadernos Pagu**, n. 35, p. 309-355, 2010.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Césaire y la crisis del hombre europeo. In: CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre el colonialismo**. Madrid: Ediciones Akal, 2006, p. 173-196.

MBEMBE, Achille. **Crítica da Razão Negra**. São Paulo: n-1 edições, 2018. P. 115-116

MIRANDA, Humberto da Silva; GAMA, Marcília. Vigilância e repressão em Pernambuco: a interventoria de Agamenon Magalhães e as “medidas de profilaxia moral e social” contra os afrodescendentes. In: **Memória e História**. V Encontro Nordestino de História / V Encontro Estadual de História. Recife, 2004. Disponível em: <https://www.eeh2014.anpuh-rs.org.br/resources/pe/anais/encontro5/02-intolerancia/Artigo%20de%20Humberto%20Miranda.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2025.

MOURA, Clóvis. 2001. A quilombagem como expressão de protesto radical. In: MOURA, Clóvis. **Os Quilombos na dinâmica social do Brasil**. Maceió: Edufal.

MOURA, Clóvis. **Dialética radical do Brasil negro**. São Paulo: Fundação Maurício Grabois co-edição com Anita Garibaldi, 2014.

MOURA, Clóvis. **Sociologia do negro brasileiro**. São Paulo: Perspectiva, 2019.

MOURA, Rayane. **Mãe perde guarda da filha após jovem participar de ritual do Candomblé**. Uol, 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/08/07/mae-perde-guarda-da-filha-apos-jovem-participar-de-ritual-do-candomble.htm>

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil**: identidade nacional versus identidade negra. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. São Paulo: Perspectiva, 2016.

NASCIMENTO, Abdias. **O quilombismo**: documentos de uma militância pan-africanista. São Paulo: Perspectiva; Rio de Janeiro: Ipeafro, 2019.

NASCIMENTO, Beatriz. **Uma história feita por mãos negras**: relações raciais, quilombos e movimentos. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

FLOR DO NASCIMENTO, Wanderson. Afrorreligiosidade na mira do racismo. *Correio Brasiliense/DF – Opinião* – pág.: A11. Seg, 3 de março de 2014. COLUNAS/OPINIÕES.

NOGUEIRA, Sidnei. **Intolerância Religiosa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Polén, 2020.

NOGUEIRA, Oracy. Relações raciais no município de Itapetininga. In: BASTIDE, R.; FERNANDES, F. (Org.). **Relações raciais entre negros e brancos em São Paulo**. São Paulo : UNESCO-ANHEMBI, 1955. p. 362-554

OLIVEIRA, Ariadne Moreira Basílio de. **Religiões afro-brasileiras e o racismo**: contribuição para a categorização do racismo religioso. 2017. 102 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) —Universidade de Brasília, Brasília, 2017

OLIVEIRA, E. N.; OLIVEIRA, F. R.; LIMA, G. F.; MARTINS, P.; COSTA, M. S. A.; FERNANDES, M. M. B. C.; XIMENES NETO, F. R. G.; DE ALMEIDA, P. C.; RODRIGUES, C. S. A teoria crítica da raça em produções brasileiras: revisão narrativa. **CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES**, [S. l.], v. 17, n. 1, p. 297–311, 2024. DOI: 10.55905/revconv.17n.1-017. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/4005>. Acesso em: 8 jul. 2024.

OLIVEIRA, Ilzver de Matos. **Calem os tambores e parem as palmas**: repressão às religiões de matriz africana e a percepção social dos seus adeptos sobre o sistema de justiça em Sergipe. 2014. 239 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

OLIVEIRA, Luciano. Não fale do código de Hamurábi! A pesquisa sociojurídica na pós-graduação em Direito. In: OLIVEIRA, Luciano. **Sua Excelência o Comissário e outros ensaios de Sociologia jurídica**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004, pp. 137-167.

OLIVEIRA, Lúcio Otavio Alves. **Expressões de vivência da dimensão racial de pessoas brancas**: representações de branquitude em indivíduos brancos. 135 fls. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia (UFBA). Salvador, 2007.

ORTIZ, Renato. **A morte branca do feiticeiro negro**: umbanda e sociedade brasileira. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1999.

OYĚWÙMÍ, Oyèrónké. **A invenção das mulheres**: construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero / Oyèrónké Oyèwùmí; tradução wanderson flor do nascimento. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

PARÉS, Luis Nicolau. **A formação do Candomblé**: história e ritual da nação jeje na Bahia. 3ª ed. rev. e ampliada. Campinas: Editora da Unicamp, 2018

PERNAMBUCO. Lei nº. 12.789, de 28 de abril de 2005. Dispõe sobre ruídos urbanos, poluição sonora e proteção do bem-estar e do sossego público e dá outras providências. **Assembleia Legislativa de Pernambuco**. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=1&numero=12789&complemento=0&ano=2005&tipo=&url=>. Acesso em 04 out. 2022.

PERNAMBUCO. Ministério Público de Pernambuco. **Recomendação Conjunta PGM-CGMP nº 001/2018, de 26 de abril de 2018**.

PIRES, Thiago Magalhães. **Entre a cruz e a espada**: liberdade religiosa e laicidade do Estado do Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

Pires, Thula Rafaela de Oliveira. **Criminalização do Racismo**: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos / Thula Rafaela de Oliveira Pires; orientadora: Gisele Cittadino. – 2013. 2v. 323 f. ; 30 cm Tese (doutorado)–Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2012.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Direitos Humanos e Améfrica Ladina: Por uma crítica amefricana ao colonialismo jurídico. In: Dossier: **El Pensamiento de Lélia Gonzalez, un legado y um horizonte**. V. 50. Latin American Association, 2019. P. 99. Disponível em: <https://forum.lasaweb.org/files/vol50-issue3/Dossier-Lelia-Gonzalez-7-pdf>. Acesso em: 10 ago. 2024.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Constitucionalismo da Inimizade / The Constitutionalism of Emnity. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 13, n. 4, p. 2815–2840, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/70994>. Acesso em: 10 fev. 2025.

PORTO, Walter Costa. **Católicos e acatólicos**: o voto no império. Revista de Informação Legislativa. Brasília. Ano 41. nº 162. Abril/Junho de 2004.

QUEIROZ, Marcos. **Constitucionalismo brasileiro e o atlântico negro**: a experiência constituinte de 1823 diante da Revolução Haitiana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: QUIJANO, Anibal. **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142.

RAMOS, Guerreiro. **Negro sou**: a questão étnico-racial e o Brasil. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

RAMOS, Matheus Souza. Direito à liberdade religiosa no Brasil: uma análise sob a perspectiva do racismo religioso. 2019. TCC (graduação em Direito) - Faculdade de Direito do Recife - CCJ - Universidade Federal de Pernambuco - UFPE - Recife, 2019.

REIS, João José. Domingos Sodré, um sacerdote africano: escravidão, liberdade e candomblé na Bahia do século XIX. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

Relatório do Interventor de Pernambuco Agamenon Magalhães, 1938-1939, apresentado ao Presidente da República. p. 157-158. Documento se encontra sob a guarda do Arquivo Público estadual de Pernambuco – APEJE

RODRIGUES, Marcela Franzen. Raça e criminalidade na obra de Nina Rodrigues: Uma história psicossocial dos estudos raciais no Brasil do final do século XIX. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, [S. l.], v. 15, n. 3, p. 1118–1135, 2015. DOI: 10.12957/epp.2015.19431. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revispsi/article/view/19431>. Acesso em: 8 jul. 2024.

RODRIGUES, Nina. A sobrevivência psíquica na criminalidade dos negros no Brasil, e dos seus descendentes. *In: Os africanos no Brasil* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010.

ROMERO, Sílvio. **Estudos sobre a poesia popular do Brasil, 1879-1880**. Rio de Janeiro: Typ. Laemmert, 1888.

SÁ BARRETO JUNIOR, J. DISCRIMINAÇÃO LEGAL ÀS RELIGIÕES DE MATRIZES AFRICANAS (1889 – 1988). **Revista Em Favor de Igualdade Racial**, [S. l.], v. 4, n. 3, p. 115–128, 2021. DOI: 10.29327/269579.4.3-10. Disponível em: <https://periodicos.ufac.br/index.php/R FIR/article/view/5051>. Acesso em: 4 fev. 2025.

SALLES, Sandro Guimarães de. **À Sombra da Jurema Encantada: mestres juremeiros na umbanda de Alhandra**. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2010.

SALES JÚNIOR, Ronaldo Laurentino. Raça e justiça: o mito da democracia racial e o racismo institucional no fluxo de justiça. *In: Raça e justiça: o mito da democracia racial e o racismo institucional no fluxo de justiça*. Massangana, 2009

SALOMÃO, C. M.; BELLOTTI, F. d’Ornellas; COSTA, F. M. F. D. A TEORIA DE CESARE LOMBROSO E SUA INFLUÊNCIA NA SOCIEDADE BRASILEIRA ATUAL:: uma análise do racismo velado. **Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 17, 2019. Disponível em: <https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/681>. Acesso em: 8 jul. 2024.

Santos, Natália Neris da Silva. **A voz e a palavra do Movimento Negro na Assembleia Nacional Constituinte (1987/1988)**: um estudo das demandas por direitos / Natália Neris da Silva Santos. - 2015. 205 f. Orientador: Marta Rodriguez de Assis Machado Dissertação (mestrado) - Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas.

SCHECHTER, Rosa Coutinho; VIDAL, Paulo Eduardo Viana. O apagamento de Virgínia Leone Bicudo e seus trabalhos sociológicos. **Revista Transversos**. Rio de Janeiro, n. 20, p. 87-107, 2020.

SCHEUERMANN, Gabriela. Racismo científico e as teorias bioantropológicas da criminologia: breve análise da seletividade penal no Brasil. **Revista do Programa de**

**Pós-graduação em Direito da UFBA – Journal of the Graduate Program in Law at UFBA**, Salvador, v. 33, p. 1-18, ano 2023.

SCHMACHTENBERG, Ricardo. Código de Posturas e Regulamentos: Vigiar, Controlar e Punir. In: **IX Encontro Estadual de História ANPUH-RS**. Vestígios do passado: a história e suas fontes. 2008. p.1-13

SCHUCMAN, Lia Vainer. **Entre o encardido, o branco e o branquíssimo: Branquitude, hierarquia e poder na cidade de São Paulo**. São Paulo: Veneta, 2020.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SCHWARCZ, Lilia Moritz et al. **Simpósio: cinco questões sobre o pensamento social brasileiro**. Lua Nova: Revista de Cultura e Política. São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n82/a07n82.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2024., 2011

SCHWARCZ, Lilia Moritz; BOTELHO, André. 2011. **Pensamento Social Brasileiro, um campo vasto ganhando forma**. Lua Nova, n. 82, pp. 11-16.

SCHWARCZ, Roberto. **Ao vencedor as batatas**. São Paulo: Duas Cidades, 1992

SILVA, Denise Ferreira da. **Homo modernus – para uma ideia global de raça**. Rio de Janeiro: Cobogó, 2022.

SILVA, M. G. **O acervo do DOPS: da administração à história**. Revista do Arquivo Público, Recife, v. 42, n.47, p. 77-88, dez. 1997.

SILVA, T. A. S. M. da; BARRETO, R. A. D. N. A formação pela experiência: o caso da primeira ialorixá do Terreiro da Nação Xambá (PE). **Educ. Form.**, [S. l.], v. 8, p. e11423, 2023. DOI: 10.25053/redufor.v8.e11423. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/redufor/article/view/11423>. Acesso em: 7 jan. 2025.

SILVA JR, Hédio. “Intolerância religiosa e direitos humanos”. In SANTOS, Ivanir dos & ESTEVES FILHO, A. (Orgs). **Intolerância Religiosa x Democracia**. Rio de Janeiro: CEAP, 2009

SOUZA, Alice. **Estas mães que perderam a guarda dos filhos têm algo em comum: religiões afro-brasileiras**. The Intercept, 2022. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2022/05/02/maes-religoes-afro-guarda-filhos-intolerancia-religiosa/>. Acesso em 10 set. 2024.

SKIDMORE, Thomas E. **Preto no Branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

VALENÇA, Manuela Abath. **Soberania policial no Recife do início do século XX**. 2017. 245 f., il. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

VIANA, Francisco José de Oliveira. O typo brasileiro. Seus elementos formadores. In: **Dicionário histórico, geográfico e etnológico do Brasil - Volume I**, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1922, p. 277-290.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Das arcadas ao bacharelismo**: 150 anos de ensino jurídico no Brasil. 2004.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad**: las insurgencias político-epistémicas de refundar el estado. Revista Tabula Rasa, Bogotá, v. 8, p.131-152, jul.-dic. 2008.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad, estado, sociedade**: luchas (de)coloniales de nuestra época. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar y Ediciones Abya Yala, 2009.

WALSH, Catherine (Ed.). **Pedagogías decoloniales**: practices insurgents de resistir, (re)existir, y (re)vivir. Quito: Ediciones Abya Yala, 2013, v. I.

WESTIN, Ricardo. Delito de 'vadiagem' é sinal de racismo, dizem especialistas. Agência Senado, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/09/delito-de-vadiagem-e-sinal-de-racismo-dizem-especialistas>. Acesso em 08 jan. 2025.

WILDERSON III, Frank. Gramsci's Black Marx: Whither the Slave in Civil Society? **Social Identities**, v. 9, n. 2, p. 225-240, 2003.

WYNTER, Sylvia. **Unsettling the Coloniality of Being/Power/Truth/Freedom**: Towards the Human, after Man, Its Overrepresentation – An Argument. The New Centennial Review, Michigan, v.3, n.3, p. 257- 337, 2003.

YIN, Robert K. **Estudo de caso**: planejamento e métodos. trad. Daniel Grassi. 2.ed. Porto Alegre: Bookman, 2001, 205 p.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 3ª ed. 2ª reimpressão. Coleção Pensamento Criminológico. Rio de Janeiro: Revan, 2014.